



Número: **5016195-45.2023.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (RÉU/RÉ)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DIVINPOLIS- (RÉU/RÉ)	
	EDUARDO RODRIGUES RABELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9899194657	22/08/2023 10:50	MPMG-Inicial ACP IC 02.16.0223.0021600.2023-94; incorporação gratificação produtivida	Petição Inicial
9899194658	22/08/2023 10:50	MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE I	Documentos comprobatórios
9899194659	22/08/2023 10:50	MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE II	Documentos comprobatórios
9899194660	22/08/2023 10:50	MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE III	Documentos comprobatórios
9899194661	22/08/2023 10:50	MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE IV	Documentos comprobatórios
9900722750	23/08/2023 15:12	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
10077595800	14/11/2023 09:46	Decisão	Decisão
10117577816	20/11/2023 13:05	Citação	Citação
10117577817	20/11/2023 13:05	Intimação	Intimação
10117577818	20/11/2023 13:05	Citação	Citação
10133266303	07/12/2023 09:56	MPMG-5016195-45.2023.8.13.0223 - Manifestação ACP; informa interposição agravo	Manifestação da Promotoria
10133266304	07/12/2023 09:56	MPMG-Recibo_33060429820238130000001005	Documentos comprobatórios
10156321354	26/01/2024 13:12	Desinteresse na conciliação	Manifestação da Advocacia Pública
10158409635	30/01/2024 09:19	Manifestação	Manifestação
10158424201	30/01/2024 10:00	contestação do Município	Manifestação da Advocacia Pública
10158416170	30/01/2024 10:00	Relatório histórico de tarefas Ofício 893.2024 PJE 5016195.45.2023	Documentos comprobatórios
10158422263	30/01/2024 10:00	Atestado e decreto	Procuração
10158592064	30/01/2024 12:36	Intimação	Intimação
10161191796	02/02/2024 10:35	MPMG-5016195-45.2023.8.13.0223 - Manifestação ACP; ciente; aguarda contestação	Ciência
10169229904	19/02/2024 13:39	Manifestação	Manifestação

10169233233	19/02/2024 13:39	Manifestação Diviprev	Manifestação
10169237682	19/02/2024 13:39	Procuração Superintendente	Procuração
10169241385	19/02/2024 13:39	Doc. Ofício Câmara e Sintram	Documento de Comprovação
10169194672	19/02/2024 13:39	Doc. Parecer Cálculo Atuarial	Documento de Comprovação
10169244183	19/02/2024 13:39	LEI COMPLEMENTAR Nº 126-2006	Documento de Comprovação
10169296154	19/02/2024 14:14	Intimação	Intimação
10206285702	11/04/2024 22:31	MPMG-5016195-45.2023.8.13.0223 - Manifestação ACP; réplica a contestação; DIVIPREV e	Réplica
10207813946	15/04/2024 15:13	Intimação	Intimação
10214228593	24/04/2024 11:55	MPMG-5016195-45.2023.8.13.0223 - Manifestação ACP; especificação de provas	Manifestação da Promotoria
10265189622	16/07/2024 16:20	Despacho	Despacho
10266728720	17/07/2024 10:27	Despacho	Intimação
10280510201	06/08/2024 10:09	Alegações Finais Município	Manifestação da Advocacia Pública
10288910437	16/08/2024 08:22	Manifestação	Manifestação
10289334971	16/08/2024 08:22	Alegações Finais - Diviprev	Alegações Finais
10292172027	21/08/2024 13:09	MPMG-5016195-45.2023.8.13.0223 - Manifestação ACP; Alegações finais	Alegações Finais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS,

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fulcro no art. 129, *caput*, III, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COM PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER,

Em face do

Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 182.913.510.0001/64, com sede na Avenida Paraná, nº 2601, Bairro São José, em Divinópolis/MG, 35501-170, representado por seu Prefeito Municipal Gleidson Gontijo Azevedo, e

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.286.331/0001-90, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 426, loja 2, Centro, em Divinópolis/MG, 35500-009,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

1. Dos fatos e fundamentos jurídicos

A fim de se apurar a "suposta incorporação indevida de gratificação de produtividade ao vencimento base dos agentes sanitários – fiscais de saúde do Município de Divinópolis", o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, que instrui essa inicial.

Finalizada a investigação, apurou-se que o Município de Divinópolis, ao final do ano de 2022, promoveu indevida incorporação de gratificação em benefício dos ocupantes de carreiras de fiscalização de nível médio.

Antes de se iniciar a exposição fática e jurídica propriamente dita, convém deixar claro que **o Ministério Público não se opõe, em abstrato, ao pagamento de gratificações**, rubrica que, inclusive, tem amparo constitucional e legal (art. 39, § 1º, da CR/88 e art. 86 do Estatuto dos Servidores Municipais). A propósito, a remuneração por performance é concretização do princípio da eficiência¹.

A partir desta autorização constitucional e legal, no âmbito do Município de Divinópolis, a gratificação de produtividade em benefício dos servidores de nível médio com atribuições de fiscalização foi criada pela Lei Municipal nº 2.060, datada do ano de 1985 (ID MPE: 282085).

Posteriormente, em 1992, editou-se o Decreto Municipal nº 2.112, que regulamentou o pagamento da gratificação, prevendo que o valor era devido ao servidor que estivesse em efetivo exercício. O referido ato normativo previa ainda critérios para aferição da produtividade dos servidores (ID MPE: 282096).

Nos anos seguintes, diversos decretos e leis alteraram o pagamento do adicional de produtividade, inclusive a Lei nº 7.560/12.

Ocorre que, em dezembro de 2022, aprovou-se a Lei Municipal nº 9.164, que, alterando a Lei nº 7.560/12, previu a **incorporação** da gratificação de produtividade (ID MPE: 264129). Veja-se, com destaque nosso:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹ STF - Suspensão de Liminar nº 1.615/SP, Relator(a): Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 21/04/2023 a 02/05/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

“Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores.”

[...]

Conclui-se, pois, que todos os ocupantes dos cargos das carreiras de nível médio com atribuição de fiscalização, quais sejam, fiscal de obras, fiscal de posturas, agente sanitário (fiscal de saúde), agente de operação e fiscalização de transporte e trânsito e fiscal de transportes, foram beneficiados com a incorporação e passaram a receber a gratificação, ainda que não atendam aos requisitos para recebê-la originalmente.

Para além deste pagamento indistintamente a quem produz mais ou não, o ato de incorporação ao salário fez com que a famigerada gratificação adquira característica de verba remuneratória e, portanto, reflita no cálculo de outras verbas, como gratificação natalina, horas extras, terço constitucional de férias etc.

Ainda mais grave é a situação em relação aos aposentados e pensionistas, que, mesmo na inatividade, no caso dos aposentados, ou mesmo nunca tendo mantido vínculo laborativo com o município, no caso dos pensionistas, passaram a receber a gratificação incorporada, em razão da paridade constitucional.

Inclusive, sobreleva assinalar que, quando da apresentação deste projeto de lei, o DIVIPREV oficiou a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, alertando acerca do impacto no caso de sua aprovação. Isto porque pessoas que nunca contribuíram em relação à gratificação teriam seus benefícios previdenciários majorados (ID MPe: 311381).

Com efeito, como informado pelo DIVIPREV, o pagamento da gratificação de maneira incorporada ensejou um aumento de **quase trinta milhões no déficit atuarial** do plano previdenciário (ID MPe: 311374). Todavia, as preocupações da autarquia previdenciária não foram levadas em consideração.

Para além deste déficit atuarial, há outro grave problema a respeito da incorporação da gratificação operada pelo Município de Divinópolis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

O primeiro deles é que a natureza da gratificação de produtividade é *pro labore faciendo*, isto é, depende do efetivo exercício das funções, bem como da gradação e complexidade das atividades desenvolvidas pelo servidor, apurados individual e periodicamente. Assim, é de índole transitória e vinculada ao **efetivo exercício** da atividade.

Pois, em razão de sua natureza jurídica peculiar, a gratificação de produtividade não pode ser incorporada ao salário do servidor.

Veja-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LEI MUNICIPAL Nº 597/2005. VERBA "PROPTER LABOREM". CONCESSÃO À SERVIDORES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM DUPLO GRAU.

- A gratificação de desempenho e produtividade é de caráter transitório, "propter laborem", instituída para incentivar o desempenho dos servidores em efetivo exercício do cargo e vinculado ao nível mínimo do desempenho previsto na legislação.

- Assim, tal gratificação em razão da sua natureza, só é devida quando cumpridos os requisitos legais aos servidores públicos da ativa ocupantes de cargo público de provimento efetivo, não sendo possível a sua incorporação na aposentadoria.

[...]

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0431.15.001804-9/0010018049-98.2015.8.13.0431, Relator (a): Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2021, publicação da súmula em 23/03/2021).

(grifo nosso)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A bem da verdade, a própria Constituição veda peremptoriamente a incorporação de vantagens. A respeito, o art. 37, *caput*, XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;**

Visando reforçar aquela norma proibitiva, o art. 39, § 9º, da Carta Magna dita o seguinte:

(...)

§ 9º **É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão **à remuneração do cargo efetivo.**

(...)

No mesmo sentido é a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o caput deste artigo, **o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese**, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

(...)

Sabidamente, a preocupação maior do Constituinte é justamente as contas públicas e, em especial, a saúde do sistema previdenciário, que é profundamente afetado quando são realizadas operações como a de incorporação de gratificação. Com efeito, determina o art. 40, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Como visto, esta disposição cuida do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Sua importância se revela notória já que a grande maioria dos regimes próprios possui déficit atuarial a ser equacionado.

No caso dos autos, a inobservância de tal preceito poderá resultar, como já alertado pelo DIVIPREV, em grave desequilíbrio das contas da autarquia previdenciária.

Certo é que a prática adotada no âmbito do Município de Divinópolis configura nítido prejuízo ao erário e impacta severamente as contas da autarquia previdenciária. Oportuno dizer que a gratificação incorporada equivale a 80% do vencimento básico dos servidores.

Inclusive, curioso observar que o Procurador-Geral do Município, certamente sabedor dos graves problemas que circundam a operação realizada pela Lei Municipal nº 9.164/22, nem sequer participou de sua sanção/promulgação (ID MPe: 264129).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Diante de todo o exposto, mister que o Poder Judiciário obste o pagamento incorporado desta gratificação de produtividade. Repisa-se que não se pretende embaraçar o pagamento simples da gratificação, nos termos da lei, já que o problema reside apenas na incorporação.

2. Da medida liminar

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

In casu, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos da tutela de urgência (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito se encontra demonstrada pela **notória natureza de verba propter laborem faciendo do adicional de produtividade e consequente impossibilidade jurídica de incorporação**.

Por sua vez, o perigo de dano ao patrimônio público é inegável, uma vez que a verba está sendo paga reiteradamente aos servidores, inclusive aposentados e pensionistas, gerando prejuízo ao erário. Acrescenta-se que não se questiona a boa-fé dos beneficiados, de modo que o pagamento é irrepetível. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tema 1009:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Em conclusão, os pagamentos se repetem todo mês, colocam em risco a saúde da autarquia previdenciária e geram um dano ao erário, que jamais será reparado.

3. Dos requerimentos e pedidos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de:

a) conceder o pedido liminar, determinando-se ao Município de Divinópolis e ao DIVIPREV que, em seus pagamentos de salários e benefícios previdenciários, não considerem como incorporada a gratificação de produtividade dos servidores das carreiras de fiscalização de nível médio operada pela Lei Municipal nº 9.164/22;

b) determinar a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação;

c) ao final, reconhecer a procedência do pedido, confirmando-se integralmente a medida liminar deferida, para que o Município de Divinópolis e o DIVIPREV, em seus pagamentos de salários e benefícios previdenciários, não considerem como incorporada a gratificação de produtividade dos servidores das carreiras de fiscalização de nível médio operada pela Lei Municipal nº 9.164/22.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos pelo Direito, especialmente pelos documentos já apresentados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Divinópolis, 17 de agosto de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



PORTARIA N.º 02.16.0223.0021600/2023-94

Representante(s): DE OFÍCIO

Representado(s): MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Apurar suposta incorporação indevida de gratificação de produtividade ao vencimento base dos agentes sanitários – fiscais de saúde do Município de Divinópolis.

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, o(a) PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL da comarca de DIVINOPOLIS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Inquérito Civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

DIVINOPOLIS, 24 de maio de 2023.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 24/05/2023, às 12:57

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8F89F-71249-E9570-1CC80

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



ID MPE: 302964



NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0223.0021600/2023-94

Data do recebimento: 20/04/2023

Responsável pela avaliação: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

Município: DIVINOPOLIS

Noticiante(s): DE OFÍCIO

Noticiado(s): MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Área(s) de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

Descrição do fato: Apurar suposta incorporação indevida de gratificação de produtividade ao vencimento base dos agentes sanitários – fiscais de saúde do Município de Divinópolis.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida atuação.

DIVINOPOLIS, 20 de abril de 2023.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RAQUEL MONTEIRO GONCALVES BARRETO, OFICIAL DO MINIST.
PÚBLICO - QP, em 20/04/2023, às 14:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6 2 EEC - 0 EDD 1 - FB 9 ED - 0 8 5 0 0

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



ID MPE: 263193





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

1. RELATO

Trata-se de representação formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público (manifestação nº 589429022023-6), informando que a Prefeitura Municipal de Divinópolis fez incorporar aos vencimentos dos agentes sanitários – fiscais de saúde a gratificação de produtividade, equivalente a 80% do vencimento básico, o que seria ilegal.

2. DESPACHO

Os documentos encaminhados com a representação apontam para uma suposta incorporação de gratificação de produtividade ao vencimento base de parte dos servidores públicos municipais.

Com efeito, a gratificação de produtividade no serviço público possui natureza *propter laborem*, ou seja, deveria ser paga em razão da efetiva produtividade do servidor público no exercício de sua função.

Assim, eventual incorporação desta gratificação ao vencimento base do servidor, a princípio, viola a lei que fixa os vencimentos do cargo público e pode gerar uma maior despesa aos cofres públicos, já que os demais benefícios têm como base de cálculo o vencimento.

Isso, por sua vez, implica possível dano ao erário, reclamando a atuação investigativa desse órgão do Ministério Público com atribuição de Defesa do Patrimônio Público.

Assim, **instaure-se notícia de fato**, de natureza cível, com registro no MPe, instruindo-a com os documentos enviados.

Representante é “De ofício”. **Representado** é a “Município de Divinópolis”. **Descrição do fato**: “Apurar suposta incorporação indevida de gratificação de produtividade ao vencimento base dos agentes sanitários – fiscais de saúde do Município de Divinópolis”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Como diligência inicial, oficie-se¹ a Procuradoria-Geral do Município de Divinópolis, com remessa de cópia da representação, solicitando esclarecimentos quanto ao seu teor, notadamente:

- a) houve incorporação da gratificação de produtividade ao vencimento dos agentes sanitários – fiscais de saúde?
- b) em qual de resposta positiva ao item *a*, desde quando? Qual o fundamento legal?
- c) outra carreira também foi beneficiada com operação semelhante?
- d) relação de todos os servidores contemplados com essa incorporação.

Com a chegada da resposta ou, independentemente dela, em trinta dias, voltem-me conclusos.

Divinópolis, 20 de abril de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

¹ As informações **não** devem ser requisitadas, conforme art. 3º, parágrafo único, parte final, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.



Manifestante optou por anonimato**Manifestação no.: 589429022023-6**

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais
Data de Entrada: 13/02/2023 15:25
IP de Origem:
Município da ocorrência: DIVINOPOLIS
Objetivo: RECLAMAÇÃO
Forma de resposta: INTERNET
Forma de contato: INTERNET
Vigilância em Saúde - Prefeitura de Divinópolis
Erika Camargos Ferreira - Diretora de Vigilância em Saúde
Thiago Nunes Lemos - Secretário Municipal de Administração, Orçamento,
Pessoas ou estabelecimento Informação, Ciência e Tecnologia;
envolvido: Janete Aparecida - Secretária Municipal de Governo e vice-prefeita;
Alan Rodrigo - Secretário Municipal de Saúde;
REGIS JHONATAN MORAIS GONCALVES -
Gerência de Recursos Humanos - SEMUSA.
Fiscais de Vigilância em Saúde.
Testemunhas ou pessoas que possam ajudar GIOCONDA GAMBOGI FORESTI;
MICHELLE PEREIRA DO CARMO;
no esclarecimento dos fatos: MARINA DE CASSIA COUTINHO;
JOSÉ CARLOS SOARES.

Data e hora no local dos fatos: 13/02/2023 15:00

Texto da Manifestação

Houve incorporação de produtividade ao salário dos agentes sanitários - fiscais de saúde. O salário pertence a um GH, mas houve a incorporação de 80% da produtividade a esse salário, sem alteração de GH. Ou seja, fizeram algo que a Constituição Federal não permite, conforme art. 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, . Como é possível incorporar a produtividade e ela se tornar o salário base dos agentes sanitários através de decreto, sem projeto de lei aprovada na câmara dos vereadores? Sem que o plano de carreira e salário seja alterado? Dessa forma, é preciso verificar a validade dessa ação. Em janeiro, todos os fiscais já receberam o novo valor do salário.

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: *
Nome:
CEP:
Logradouro:
Município:
Bairro:
UF:
Número: Complemento:
E-mail:
Tel. Fixo: -

Histórico

13/02/2023 15:25 (): Em análise
13/02/2023 15:31 (ladutra): Classificada
13/02/2023 15:32 (ladutra): Providência reportada
14/03/2023 15:16 (): Complemento reportado
14/03/2023 15:47 (ladutra): Encaminhada ao Promotor
29/03/2023 14:23 (marcelomaciel): Providência reportada
29/03/2023 14:24 (marcelomaciel): Distribuida

Classificação

ID Sgdp:
Assuntos: Outros - Patrimônio Público
Comarca: DIVINOPOLIS
Promotoria:

Encaminhamento

14/03/2023 (marcelomaciel)

Destino: **MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL**

Comarca: **DIVINOPOLIS - 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Atribuição: **PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Providências

13/02/2023 15:32 (ladutra)

Prezado Manifestante,

Agradecemos seu contato. Solicitamos que complemente de forma circunstanciada e objetiva, no prazo de 30 dias, para análise e prosseguimento, com documento ou print do portal da transparência que comprove a incorporação e/ou indicação de testemunhas qualificadas, desde que não sejam as pessoas envolvidas.

Para isto, basta acessar o site <https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/service/ouvidoria> selecionar a opção "Complementar", insira o número da manifestação e senha para acesso e cadastre as informações adicionais.

A complementação deve ser feita diretamente no sistema da Ouvidoria com o número da manifestação e senha, para permitir a visualização pelo Promotor de Justiça ou pela equipe da Ouvidoria.

Atenciosamente,
Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais.

29/03/2023 14:23 (marcelomaciel)

Registrar NF no MPe. Após, encerrar no sistema da Ouvidoria, informando o número do procedimento.

Complementos reportados pelo manifestante

13/02/2023 15:25

14/03/2023 15:16

O arquivo de dezembro de 2022 consta a gratificação de 80% em cima do salário base. No mês de janeiro 2023, essa gratificação não consta, o salário base deu um salto alto pois foi feita a incorporação dessa gratificação no salário base. (anexo 1)

Anexo: DEZEMBRO22.png - image/png - 91635 bytes

14/03/2023 15:16

O arquivo de dezembro de 2022 consta a gratificação de 80% em cima do salário base. No mês de janeiro 2023, essa gratificação não consta, o salário base deu um salto alto pois foi feita a incorporação dessa gratificação no salário base. (anexo 2)

Anexo: JANEIRO23.png - image/png - 90874 bytes



Nome: EDUARDO RODRIGO DE OLIVEIRA
Matrícula: 9903506-6
CPF: ***.352.146-**
Admissão: 11-06-2019
Tipo: Folha Normal de Dezembro de 2022
Cargo: AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE) [1.913,47]
Função: ---
Lotação: Coordenadoria de Vigilância Sanitária

Código	Descrição	Proventos	Descontos
SALARIO/SUBSIDIO			
1	SALARIO NORMAL - 30 dia(s)	R\$1.913,47	
Total: SALARIO/SUBSIDIO		R\$1.913,47	R\$0,00
GRATIFICAÇÃO			
15	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (DEC. 2112/92) - 10 %	R\$191,35	
357	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - INCORPORADA - 80 %	R\$1.530,78	
Total: GRATIFICAÇÃO		R\$1.722,13	R\$0,00
VANTAGENS PESSOAIS			
11	ADICIONAL DE ANUENIO (LC 009/92) - 6 %	R\$114,81	
303	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE APOS LC 110/2005 - 20 %	R\$331,34	
Total: VANTAGENS PESSOAIS		R\$446,15	R\$0,00
VANTAGENS EVENTUAIS			
30	HORAS EXTRAS - 36,47 hora(s)	R\$697,84	
Total: VANTAGENS EVENTUAIS		R\$697,84	R\$0,00
AUXILIOS/INDENIZAÇÕES			
40	ABONO VALE REFEICAO	R\$210,00	
234	DIFERENÇA DE AUXILIO TRANSPORTE	R\$58,40	
347	AUXILIO TRANSPORTE LEI 6930/09	R\$153,30	
Total: AUXILIOS/INDENIZAÇÕES		R\$421,70	R\$0,00
DESCONTOS COMPULSÓRIOS			
102	DIVIPREV - 14 %		R\$498,27
104	IRRF - 22,5 %		R\$284,50
Total: DESCONTOS COMPULSÓRIOS		R\$0,00	R\$782,77
OUTROS AGRUPAMENTOS			



Nome: EDUARDO RODRIGO DE OLIVEIRA
Matrícula: 9903506-6
CPF: ***.352.146-**
Admissão: 11-06-2019
Tipo: Folha Normal de Janeiro de 2023
Cargo: AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE) [3.444,24]
Função: ---
Lotação: Coordenadoria de Vigilância Sanitária

Código	Descrição	Proventos	Descontos
SALARIO/SUBSIDIO			
1	SALARIO NORMAL - 30 dia(s)	R\$3.444,24	
Total: SALARIO/SUBSIDIO		R\$3.444,24	R\$0,00
GRATIFICAÇÃO			
15	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (DEC. 2112/92) - 10 %	R\$344,42	
Total: GRATIFICAÇÃO		R\$344,42	R\$0,00
VANTAGENS PESSOAIS			
11	ADICIONAL DE ANUENIO (LC 009/92) - 6 %	R\$206,65	
303	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE APOS LC 110/2005 - 20 %	R\$331,34	
Total: VANTAGENS PESSOAIS		R\$537,99	R\$0,00
VANTAGENS EVENTUAIS			
30	HORAS EXTRAS - 28,02 hora(s)	R\$965,07	
Total: VANTAGENS EVENTUAIS		R\$965,07	R\$0,00
AUXILIOS/INDENIZAÇÕES			
40	ABONO VALE REFEICAO	R\$180,00	
234	DIFERENÇA DE AUXILIO TRANSPORTE	R\$43,80	
347	AUXILIO TRANSPORTE LEI 6930/09	R\$102,20	
Total: AUXILIOS/INDENIZAÇÕES		R\$326,00	R\$0,00
DESCONTOS COMPULSÓRIOS			
102	DIVIPREV - 14 %		R\$511,12
104	IRRF - 22,5 %		R\$396,84
Total: DESCONTOS COMPULSÓRIOS		R\$0,00	R\$907,96
OUTROS AGRUPAMENTOS			
---	Outros	0,00	1.311,36
Total: OUTROS AGRUPAMENTOS		R\$0,00	R\$1.311,36





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006
Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 305/2023/3PJDVL

Divinópolis, 19 de abril de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral Leandro Luiz Mendes
Município de Divinópolis

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhor procurador-geral,

1. A fim de instruir a Notícia de Fato nº 02.16.0223.0021600/2023-94, solicito a Vossa Excelência, para resposta no prazo máximo de quinze dias, esclarecimentos sobre o teor da representação e, em especial, as seguintes informações:

- a) houve incorporação da gratificação de produtividade ao vencimento dos agentes sanitários – fiscais de saúde?
- b) em caso de resposta positiva ao item a, desde quando? Qual o fundamento legal?
- c) outra carreira também foi beneficiada com operação semelhante?
- d) relação de todos os servidores contemplados com essa incorporação.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 20/04/2023, às 14:16

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3C5A8-5D5D0-0F7FF-C0DA8

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Re: Ofício n.º 305/2023/3PJDVL.

Leandro Mendes <leandroproger@gmail.com>

Qui, 20/04/2023 15:21

Para: Raquel Monteiro Goncalves Barreto <rmonteiro@mpmg.mp.br>

Cc: Vanessa Xavier <progerdivinopolis.pje@gmail.com>

Recebido.

Em qui., 20 de abr. de 2023 às 15:14, Raquel Monteiro Goncalves Barreto

<rmonteiro@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor procurador-geral

Por solicitação do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício n.º 305/2023/3PJDVL.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,



Raquel Monteiro Gonçalves Barreto
Oficial do Ministério Público
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG
Rua São Paulo, 335/12º andar - Centro
CEP:35500-006 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3691-3173



Ciente.

Para conhecimento.

Ok.

As sugestões acima são úteis?

--

Leandro Luiz Mendes

Procurador do Município

OAB/MG 101.263

PROGER - Procuradoria-Geral do Município de Divinópolis



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER**

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

OFÍCIO PROGER Nº 312/2023

Divinópolis, 20 de abril de 2023

Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel

Ilmo. Promotor de Justiça

Ministério Público Estadual – 3PJDVL

Nesta**Assunto: resposta ao Ofício nº. 305/2023/3PJDVL****Referência: Notícia de Fato 02.16.0223.0021600/2023-94**

Senhor,

Diante da solicitação contida no ofício reportado acima, presto as informações seguintes:

- a) Sim, houve incorporação de 80% da gratificação de produtividade conferida aos ocupantes do cargo público municipal de Agente de Saúde, do quadro de provimento efetivo;
- b) Referida incorporação se deu a partir do mês de janeiro do corrente ano, tendo por fundamento a Lei Municipal nº. 7.560/12, com a nova redação atribuída ao seu art. 1º pela Lei nº. 9.164/22 (arquivos anexos);
- c) Foram contemplados, outrossim, os seguintes cargos de nível médio de escolaridade:
 - I - Fiscal de Obras;
 - II - Fiscal de Posturas;
 - III - Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;
 - IV - Fiscal de Transportes.

Quanto ao item “d” do ofício ora respondido, esclareço que dependerá de diligência junto à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), informação requisitada nesta data ao setor competente; cabendo consignar que tão logo respondido, será encaminhada a esse Órgão do Ministério Público Estadual referida relação de nomes.

Atenciosamente,

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.560/2012

Dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar aos vencimentos dos respectivos servidores.~~

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 9.164, de 28 de dezembro de 2022\)](#)

Parágrafo único. São as seguintes as carreiras de fiscalização de nível médio a que se refere

o caput:

I - Fiscal de Obras;

II - Fiscal de Posturas;

III - Agente Sanitário (Fiscal de Saúde);

IV - Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

V - Fiscal de Transportes.

Art. 2º A incorporação a que se refere o artigo 1º se dará no percentual fixo de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico de cada servidor das categorias já referidas.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade, variável conforme desempenho individual continuará a existir para as referidas carreiras, no montante de 10%, nos termos de decreto regulamentar.

Art. 4º A presente incorporação decorre de ajustamento coletivo com as categorias, ficando vedada, dentro do prazo de 36 meses contados da publicação desta lei, a ampliação da margem de

Gratificação de Produtividade referida no artigo anterior.

Art. 5º Farão jus ao disposto nesta lei os servidores de carreira das categorias descritas no parágrafo único do art. 1º acima, eventualmente lotados em cargo de provimento em comissão afetos à

sua área de atuação.

Art. 6º Decreto do Executivo regulamentará, no que for necessário, o disposto nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 19 de junho de 2012.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Secretário Municipal de Governo

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 9.164, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Maximílian Menezes Pereira
Procurador-Geral Adjunto do Município





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, INFORMAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEMAD**

Diretoria de Administração

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 307 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8153 – semad.sec@divinopolis.mg.gov.br

OFÍCIO DIRAD Nº 057/2022

Divinópolis, 02 de maio de 2023.

Ao Senhor
Leandro Luíz Mendes
Procurador-Geral do Município
Av. Paraná, 2601, São José
CEP: 35.501-170 - Divinópolis/MG

ASSUNTO: Resposta ao Ofício PROGER – PGA/ nº 0403/2023.

Senhor Procurador,

Em atendimento ao ofício supramencionado que requisita informações para subsidiar a resposta do item “D” do ofício n.º 155/IC 0223200012662/MA/23, em referência a Notícia de Fato nº 02.16.0223.0021600.2023.94, segue em anexo a relação de todos os servidores contemplados com a incorporação da gratificação de produtividade.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,

THIAGO
NUNES
LEMOS:065386
79641

Assinado de forma
digital por THIAGO
NUNES
LEMOS:06538679641
Dados: 2023.05.02
18:22:50 -03'00'

THIAGO NUNES LEMOS

Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia

Documento assinado digitalmente



SYULLA ROCHA RODRIGUES FEITOSA

Data: 02/05/2023 17:20:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SYULLA ROCHA RODRIGUES FEITOSA

Diretora de Administração

SRRF



Número do documento: 23082210492400200009895282477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210492400200009895282477>

Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 18/08/2023 18:30:51

Num. 9899194658 - Pág. 15

Nome	Vinculo	Cargo
ADNALDO JOSE ROSA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
ADRIANE FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
AMADO ANTONIO DE CARVALHO	6 - Estável	36 - FISCAL DE OBRAS
ANA CLARA TEIXEIRA GONTIJO	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
ANA CLAUDIA ARAUJO QUADROS FARIA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ANDERSON LUIZ SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
ANDREZA GERMANO SOUZA DE ALMEIDA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ANGELO BRUNOW JUNIOR	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ANTONIO CARLOS SOARES	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
BRENO AUGUSTO XAVIER	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
CAMILA BOVANI	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
CARLOS ALBERTO DE SOUSA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
CARLOS ROBERTO DE SOUSA JUNIOR	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
CAROLINE CARVALHO GONTIJO	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
CLAUDIA LUISA DELLARETT FERREIRA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
CLAUDIANO DE CARVALHO COSTA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
CLEITON JOSE DE SOUSA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
CLEITON RODRIGUES	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
CRISIANA APARECIDA CAMPOS	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
CRISTIANE FARIA DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
CRISTIANO PEREIRA DE CARVALHO	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
DAIANA FERREIRA COSTA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
DANIEL SOUKI CENZI	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
DANIELA LUZIA ELOI	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
DANIELLY CALIXTO MARQUES	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
DIVA FERREIRA DA SILVA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
EDUARDO AMARAL DA SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
EDUARDO FERREIRA VILELA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
EDUARDO RODRIGO DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
EDUARDO VINICIUS FARIA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
ELIZABETE VIEIRA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
ELLEN APARECIDA CAMARGOS SILVA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS



ERSON RIBEIRO GUIMARAES	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
EVALDO JOSE RIBEIRO	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
EVANDO ALEXANDRE COSTA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
EVELYNE BRAGANCA PARDINI MOREIRA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
GERALDO JUNIO DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
GIOCONDA GAMBOGI FORESTI	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
GLAUCIO ANTENOR FERREIRA DE MELO	6 - Estável	38 - FISCAL DE POSTURAS
GLENES GIL SILVA MORAIS	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
HAMILTON ALVES DA COSTA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
HARLEN FERREIRA DA SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
IGOR LIBERIO MARTINS COELHO	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ISMAEL GARCIA DE SOUSA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
JADER SILVA DE SOUSA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
JANAINA RIBEIRO LOMEU VITOR	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
JANAYNA LOPES DE CARVALHO	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
JANDERSON MATEUS MENDONCA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
JEAN DE MOURA CHAGAS	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
JOAO DONIZETE DE SILQUEIRA	6 - Estável	38 - FISCAL DE POSTURAS
JOAO MARCELO CARVALHO	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
JOAO PINTO DE OLIVEIRA NETO	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
JONAS FERNANDES TAVARES	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
JOSE ACILIO LEAO	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
JOSE ADAO DOS REIS	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
JOSE FRANCISCO FILHO	6 - Estável	36 - FISCAL DE OBRAS
JOSE GERALDO CUNHA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
JOSE ROMULO COUTINHO JUNIOR	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
JUAREZ LIBERIO DA SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
JULIO CESAR PEREIRA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
LAIZ LIMA MOURAO	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
LEANDRO COELHO ARAUJO	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
LEOMAR LUIZ DOS SANTOS	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
LOURIVAL DE FREITAS MOURAO	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS



LUCIANO DONISETT SOUZA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
LUCIO GERALDO GONCALVES	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	7 - Função Pública	38 - FISCAL DE POSTURAS
MARCELO DELLEVEDOVE	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MARCIO ANTONIO SILQUEIRA	6 - Estável	38 - FISCAL DE POSTURAS
MARCIO LOPES DOS REIS	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
MARCOS VENICIO REIS	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
MARCUS VINICIUS DE SOUZA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
MARIA DA CONCEICAO SOUZA AGUIAR	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA TRINDADE	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MARIANA AZEVEDO DE SOUSA	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
MARIELLE JORDANE DA SILVA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
MARINA DE CASSIA COUTINHO	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MARISA REIS SENA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
MARLON ALVES DA SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
MARQUES FERNANDES DA SILVA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MARTA MARIA DA SILVA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
MATEUS RICARDO DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES
MAYRA PATRICIA CAMPOS	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
NEVISCHER THADEU SANTOS	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
NIVALDO SOUZA MEDEIROS	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
OSNI REGIS SOUZA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
OTAIR ALVES SANTOS JUNIOR	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
PRISCILLA BERNARDO DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
REGINA APARECIDA DA SILVA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
REINALDO JOSE PIMENTEL	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
RHIANG YGHOUS PEREIRA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
RICK ERICH RIBEIRO	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
ROGERIO OSMAR RODRIGUES	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
ROMULO REZENDE DE MIRANDA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
RONALDO ALVES DOS REIS	1 - Efetivo	39 - FISCAL DE TRANSPORTES



RONARA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ROSANA OLIVIA DE FREITAS	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ROSELY EDUVIRGENS DOS SANTOS	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
ROSEMARY DA SILVA MILAGRE	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
ROSIMEIRE JACQUES DE SOUSA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
SABRINA APARECIDA COBAL	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
SAMUEL ALVES DA SILVA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
SANDRA MARIA DA SILVA DUTRA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
SERGIO OCTAVIO CANDIDO RODRIGUES	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
SIDEMAR CECILIO DOS SANTOS	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
STEFANIE COSTA E SILVA	1 - Efetivo	38 - FISCAL DE POSTURAS
TATIANE MARIA DE FREITAS	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
TIAGO MARTINS DOS SANTOS CAETANO	1 - Efetivo	36 - FISCAL DE OBRAS
VIVIANE BRESCIA SOARES DE SOUZA RODRIGUES	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
VIVIANE REZENDE MILAGRE	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
WANDERSON DOS SANTOS MAIA	1 - Efetivo	84 - AGENTE SANITARIO (FISCAL DE SAUDE)
WASHINGTON MANOEL DE OLIVEIRA	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
WEVERTON GERALDO ALVES	1 - Efetivo	308 - AG. DE OPERACAO E FISCAL. DE TRANSPORTE E TRANSITO
WILTON EZENCLEVER DA SILVA	7 - Função Pública	39 - FISCAL DE TRANSPORTES



A **Carta da República, em seu art. 37, XIV**, trata da ocorrência do denominado **'efeito cascata'**, ou seja, quando **um acréscimo pecuniário se incorpora à base de cálculo de outro sob o mesmo título ou idêntico fundamento**. Na espécie, não ocorre o referido efeito, pois as vantagens advêm de fundamentos diversos.

Esta regra veda que qualquer vantagem integre o vencimento básico do cargo para fins de incidência de outra vantagem, mesmo que as vantagens tenham títulos ou fundamentos totalmente diversos. Portanto, as leis abaixo conflituam com a Emenda Constitucional 19/98, em seu artigo 37, XIV, Constituição Federal.

Lei Municipal 2.060/1985 – artigo 1º, §3º - prevê pagamento de gratificação de produtividade, não cumulativo com gratificação de função, para evitar o efeito cascata.

Porém, a Lei 7218/2010 alterou o paragrafo terceiro, ressalvado os casos de serviços de carreira de toda categoria de fiscalização, em comissão, que receba conjuntamente gratificação de produtividade com a gratificação de função.

A lei 7164/2010 municipal autorizou o pagamento de gratificação de produtividade para outras categorias, além das de fiscalização, como procurador, contador, etc.

A lei 7405/2011 revogou o parágrafo terceiro da lei 2060/1985, que tratava da não acumulação de gratificações de função e gratificação de produtividade e outra qualquer gratificação.

A lei 8640/2019 institui a gratificação especial para encargos especiais, em caráter precário e temporário, modificando a lei 6655/207, de planos de cargos e salários dos servidores do poder executivo de Divinópolis.

PROMOTORA DE FISCALIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DIVINÓPOLIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992.

Aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, nos termos do anexo que acompanha a presente Lei e que com ela se publica.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 2.193, de 11 (onze) de dezembro de 1986, 2.208, de 22 (vinte e dois) de dezembro de 1986, e 3.106, de 10 (dez) de abril de 1992, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 29 de setembro de 1992.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 80 As aposentadorias e pensões serão **concedidas** e mantidas pelos **órgãos** ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, na forma da Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município instituir contribuição, cobrando de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, e ao fundo de complementação da aposentadoria nos termos do artigo 73.

Art. 81 O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 82 O servidor em disponibilidade, poderá ser aposentado a pedido, com proventos proporcionais, observando o que dispõe as alíneas "c" e "d" do artigo 68 deste Estatuto.

Art. 83 A contagem de tempo para aposentadoria do professor, com tempo anterior de serviço em outros cargos, ou do servidor administrativos, com tempo anterior no quadro do magistério, far-se-á:

I - mediante conversão do referido tempo em percentagem do total necessário para aposentadoria no cargo anterior;

II - o percentual resultante será computado com o tempo de exercício do cargo atual.

Art. 84 O adicional de função para o exercício de cargo em comissão integrará a aposentadoria do servidor, desde que haja apostilado por decurso de prazo, conforme estatuído no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, e será calculado de acordo com o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

Art. 85 Em se tratando de aposentadoria proporcional, o adicional de função será pago proporcionalmente, calculado sobre o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Além do vencimento e da remuneração, deverão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - vale-transporte, conforme Lei Municipal de nº 2.801, de 15.12.90.

III – diárias;

IV - vale-refeição conforme Leis Municipais de nº 2.844, de 27.12.90;





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - gratificação e adicionais;

VI - abono família;

VII - auxílio doença;

VIII - auxílio funeral;

IX - auxílio natalidade.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 87 As vantagens previstas no inciso V do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 88. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outro local que implique na mudança de domicílio.

Art. 89. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 90. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 91. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de se restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 92 O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 6.655, 01 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A política de pessoal do Poder Executivo será fundamentada na valorização do Servidor com base na dignificação do exercício do serviço público, tendo por princípios a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos Servidores e por objetivos:

I - Estabelecer condições para a realização pessoal e fatores de melhoria das condições de trabalho;

II - Assegurar remuneração aos Servidores, compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço.

Art. 2º O regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de natureza estatutária, aplicando-se regularmente, nas relações de trabalho com o Município, os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. Os servidores públicos estatutários do Município de Divinópolis serão vinculados ao Instituto próprio de Previdência.

Art. 3º A investidura nos cargos públicos municipais depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme definido em lei, far-se-á contrato administrativo, por tempo determinado, nas formas regulamentares e na Legislação Municipal aplicável, especialmente a Lei 4.450, de 22 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. As necessidades de terceirização de serviços públicos serão processadas por legislação própria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - **VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo ou função pública, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

II - **REMUNERAÇÃO**: vencimento do cargo ou função pública, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei;

III - **TABELA DE VENCIMENTOS**: conjunto organizado em graus hierárquicos, que determina as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

IV - **GRUPOS E NÍVEIS**: a posição remuneratória estabelecida em consonância com o tempo de serviço e merecimento, escolaridade, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado;

V - **QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**: o conjunto de cargos e funções públicas que define, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, a força do trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Administração Pública.

Parágrafo único. A escolaridade mínima para ingresso no serviço público do Município de Divinópolis é o ensino fundamental.

CAPÍTULO III DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 6º O Quadro Geral de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - **PARTE PERMANENTE**: composta de cargos de provimento efetivo e em comissão, a serem preenchidos por Servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis;

II - **PARTE SUPLEMENTAR**: composta de empregados Servidores estáveis e não estáveis, cujas funções serão extintas no término da relação do trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Os Servidores Municipais serão agrupados em cargos e funções públicas, com os respectivos vencimentos e gratificações, definidos nos Anexo I e II desta Lei (Quadro Geral dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Servidores Municipais), respeitadas a Evolução Funcional e o Plano de Carreira, determinados por Lei, distribuídos nas seguintes classes específicas:

- I - Classe de cargos públicos em comissão;
- II - Classe de cargos públicos de provimento efetivo;
- III - Classe de detentores de funções públicas.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 8º Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento ou de remuneração, importância superior ao valor percebido, como subsídio em espécie, pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, o direito adquirido e a irredutibilidade.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio isonômico, quando couber.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual obrigatória, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

~~§ 3º O menor vencimento atribuído a cargo ou função pública não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio. (Revogado pela Lei 8.083 de 2015)~~

Art. 9º O valor atribuído a cada grau de vencimento corresponde a:

- I - Jornada de quarenta horas semanais, não superior a oito horas diárias;
- II - Jornada inferior à fixada no inciso anterior, conforme definido em lei.

Art. 10. Somente lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá estabelecer jornada reduzida para o pessoal da Administração Municipal.

CAPÍTULO V DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

~~Art. 11. Para os cargos efetivos e função em extinção, previstos nos Anexos III e IV desta Lei, fica fixada, no anexo VII, a gratificação de função pelas condições do local e/ou natureza da prestação de serviço, mediante indicação do responsável pela área e nomeação pelo Chefe de Executivo.~~





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 11 Para os cargos efetivos e função em extinção, previstos nos Anexos III e IV desta Lei, fica fixada, no Anexo VII, a gratificação de função nos percentuais/valores ali indicados, em razão das condições do local e/ou natureza da prestação do serviço nele descrito. *(NR Lei nº 8.640, de 14/10/2019)*

~~§ 1º Fica autorizado o pagamento de gratificação a Servidor, para desempenho de encargos, coordenação de programas e outras atividades não estabelecidos no Anexo VII desta Lei, mediante justificativa do responsável pela área e nomeação pelo Chefe de Executivo, observados os seguintes critérios:~~

§ 1º Fica autorizado o pagamento de gratificação a servidor efetivo para desempenho de encargos especiais, coordenação de programas e outras atividades, não estabelecidos no Anexo VII desta Lei, em razão do exercício de atribuições especiais de chefia, direção e assessoramento de programas e/ou projetos junto ao Poder Executivo Municipal, em caráter precário e temporário, mediante expedição de ato próprio estabelecendo a natureza especial das atribuições a serem desenvolvidas e a temporalidade da concessão da vantagem. *(NR Lei nº 8.640, de 14/10/2019)*

I - assiduidade e pontualidade;

II - capacidade de coordenação e liderança;

III - tempo de serviço e identificação com a área;

IV - frequência a programas desenvolvidos pelo Município, de caráter educacional, aperfeiçoamento e qualificação profissional.

§ 2º As gratificações previstas no Anexo VII e no parágrafo anterior não serão devidas aos Servidores apostilados, que percebam a gratificação instituída no Anexo I, e aos ocupantes de cargo comissionado.

§ 3º As gratificações de função instituídas no Anexo VII e no parágrafo 1º (primeiro) serão concedidas em caráter precário e, cessada a condição que as justifique, extingue-se o direito ao percebimento.

~~§ 4º A gratificação a que se refere o parágrafo 1º (primeiro) será variável, correspondendo, no mínimo, a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Servidor, limitada a 50% (cinquenta por cento) do vencimento previsto para o G.H. 07 (grupo hierárquico sete) do Anexo I, sendo que sua concessão e fixação de valor serão devidamente justificadas e indicadas no respectivo ato de nomeação.~~

§ 4º O exercício pelo servidor de atribuições especiais dentre as situações enumeradas no §1º autoriza a concessão de gratificação de função pelo Prefeito Municipal no montante de trinta por cento do vencimento inicial do GH 2 do Anexo I para o exercício de uma função especial, alcançando o montante de cinquenta por cento do vencimento inicial do GH 6, caso o exercício se dê em duas o mais funções especiais. *(NR Lei nº 8.640, de 14/10/2019)*

§ 5º Para atividades idênticas, ressalvadas as vantagens de caráter individual, a gratificação a que se refere o parágrafo primeiro será atribuída em igual valor ou índice, observado o disposto no parágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 6º Não serão concedidas gratificações de função aos servidores que, através de convênios, venham a se encontrar à disposição de outros entes federais, estaduais, municipais ou outras instituições conveniadas.

§ 7º As Gratificações instituídas no Anexo VII para o pessoal do SERSAN, somente serão devidas quando implementado o atendimento 24 (vinte e quatro) horas e urgência e emergência.

§ 8º Para os membros de comissões permanentes e temporárias, criadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou definidas em legislação própria, e para o Coordenador do Processo Eletrônico Nacional – PEN, fica fixado no Anexo VIII, a gratificação de função nos valores ali indicados, em razão das atividades de alto interesse público por eles desenvolvidas. *(AC Lei nº 8.640, de 14/10/2019)*

§ 9º Os valores das gratificações de função a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser revisado por Decreto do chefe do Poder Executivo. *(AC Lei nº 8.640, de 14/10/2019)*

Art. 12. As gratificações previstas nesta Lei não integram os vencimentos para efeito do apostilamento ou estabilização remuneratória.

Art. 13. O Servidor eleito, na forma da lei, para Diretor, Vice Diretor e Diretor Pedagógico de Unidade Escolar, receberão, pelo desempenho da função, gratificações fixadas conforme Anexo à presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os Servidores, na forma estabelecida no respectivo Estatuto, que tiveram seus direitos adquiridos no cumprimento de sua jornada de trabalho em 06 (seis) horas diárias, só poderão ter a mesma estendida para 08 (oito) horas diárias, após sua concordância, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, casos em que perceberão um adicional, por tempo integral, de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, pelas duas horas trabalhadas.

§1º O adicional por tempo integral não se incorporará ao vencimento do Servidor.

§ 2º Se acontecer a extinção do cargo ou função pública (G.H.), o Servidor na ativa ou inativo (aposentado) será transferido para o cargo/função equivalente, para resguardar seus direitos, inclusive quanto ao tempo de serviço prestado e formação escolar/especializada.

Art. 15. Ao servidor nomeado para exercício de cargo comissionado será assegurado o direito de opção pela remuneração deste ou pela remuneração do seu cargo efetivo ou função, acrescido do adicional de função nos índices seguintes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- I - G.H. 1 = 10% (dez por cento)
- II - G.H. 3 = 15% (quinze por cento)
- III - G.H. 4 = 20% (vinte por cento)
- IV - G.H. 5 = 25% (vinte cinco por cento)
- V - G.H. 6 = 30% (trinta por cento)
- VI - G.H. 7 = 35% (trinta cinco por cento)
- VIII - G.H. 8 = 50% (cinquenta por cento)

§ 1º Optando o servidor pelo vencimento de seu cargo ou função, o adicional correspondente incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo ou função de que for detentor.

§ 2º No caso de opção em perceber a remuneração do cargo comissionado, as vantagens pessoais incidirão sobre o vencimento básico do mesmo.

Art. 16. Ao servidor empossado em cargo comissionado é garantido, quando de sua exoneração, o direito ao enquadramento por tempo de serviço, independentemente da avaliação de desempenho, e também pela formação escolar, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Parágrafo único. A Progressão Trienal de que trata o Anexo I-II será devida, independente de avaliação de merecimento, enquanto o servidor estiver no exercício de cargo comissionado.

Art. 17. São assegurados todos os direitos anteriormente adquiridos pelo Servidor, especialmente determinado na Lei Municipal número 2.279, de 12 (doze) de dezembro de 1987, caracterizados como "Progressão Trienal", o "Triênio" e o "Quinquênio", para fins de conversão em Anuênio, na forma da Lei.

Art. 18. O Servidor apostilado nos termos da lei, que não estiver em exercício de cargo comissionado, fará jus ao recebimento da gratificação pelo serviço extraordinário de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

Art. 19. Para os cargos que tiverem sido alteradas a escolaridade, conforme parágrafo único do artigo 5º, ou habilitação técnica, fica assegurada a permanência dos atuais servidores nos respectivos G.H.s, em respeito ao direito adquirido.

Parágrafo único. Os Graus Hierárquicos indicados como QUADRO EM EXTINÇÃO, terão o número de vagas de acordo com a quantidade de servidores efetivos, extinguindo-se as vagas de acordo com as vacâncias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 20. A alteração de padrão de vencimento para o cargo de Fiscal de Rendas resultou da incorporação da gratificação de produtividade de 90%, sendo que esta, a partir da entrada em vigor desta lei não excederá a 5% do vencimento básico inicial do cargo de fiscal, cujo procedimento para concessão será disciplinado por ato do executivo. *(Revogado pela Lei 7.041 de 2009)*

Art. 21. O ocupante do cargo de Educador 1 do G.H. 41 será enquadrado no G.H.42 quando adquirir a formação mínima exigida em nível superior.

Art. 22. Integram esta Lei os **Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.**

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. As despesas **decorrentes** da aplicação e adequação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Parágrafo único. Aplica-se às tabelas desta Lei o disposto na Lei Municipal nº 6.636, de 20 de setembro de 2007. *(AC Lei 6673 de 2007)*

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 01 de novembro de 2007.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador Geral

Mendelsshon Nogueira
Secretário Municipal de Administ. e Recursos Humanos

Projeto de Lei EM-092/2007
 Publicada no Jornal Oficial nº 253, de 12.11.2007



LEI Nº 2.060AUTORIZA O PAGAMENTO DE
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de uma gratificação de produtividade até o montante de 90% (noventa por cento) de seu salário-base aos empregados e servidores de que desempenham funções e cargos externos e internos de caráter permanente, de fiscalização.

§ 1º A gratificação de produtividade não integra, para nenhum efeito, o salário ou vencimento, a não ser para efeito de aposentadoria, pensão, faltas e licenças por motivo de doença, nojo, gala e férias.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a gratificação de produtividade para cada setor específico de fiscalização no prazo de 90 (noventa) dias e estabelecerá os critérios de sua apuração e pagamento.

§ 3º - O pagamento da gratificação de produtividade não poderá ser pago cumulativamente com a gratificação de função de que trata a Lei Municipal de nº 2.858, de 12 (doze) de março de 1991, devendo o Servidos fazer opção escrita por um dos dois benefícios. (AC Lei 3065/91)

§ 4º - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, será a mesma regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, estabelecendo os critérios da apuração e do pagamento da gratificação de produtividades. (AC Lei 3065/91)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reembolsar, mediante documentação devidamente visada e autorizada pela respectiva Chefia, as despesas de locomoção dos empregados e servidores no desempenho externo de atividades de fiscalização tributária, sanitária, de Posturas, de Obras e outras que vierem a ser criadas salvo os casos de fornecimento de transporte pela Administração Municipal.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1.985.

Divinópolis, 17 de junho de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal



LEI Nº 3.065, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

ALTERA A LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 2.060, DE 19 (DEZENOVE) DE JUNHO DE 1985, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal de nº 2.060, de 19 (dezenove) de junho de 1985, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade, passando a mesma a vigorar com os seguintes adendos e modificações:

I – Acrescenta-se ao artigo 1º (primeiro) o parágrafo 3º (terceiro), nos seguintes termos:

“§ 3º - O pagamento da gratificação de produtividade não poderá ser pago comulativamente com a gratificação de função de que trata a Lei Municipal de nº 2.858, de 12 (doze) de março de 1991, devendo o Servidos fazer opção escrita por um dos dois benefícios.”

II – Acrescenta-se ainda, no artigo 1º (primeiro) o parágrafo 4º (quarto) nos seguintes termos:

“§ 4º - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, será a mesma regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, estabelecendo os critérios da apuração e do pagamento da gratificação de produtividades.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 23 de dezembro de 1991.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei EM-195/91

Publicação Jornal Participação, nº 126 – 30 de dezembro de 1991





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*Arquivo
15/10/92
Quarorof*

DECRETO NÚMERO 2.112

PUBLICAÇÃO:	
Ano: X	Nº 4.669
Jornal Agora	
Edição de 21/03/92	
Diretor do D.D.A.	

[Handwritten signature]

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Lei número 2.060, de 19 de junho de 1985, e modificações posteriores introduzidas pela Lei número 3.065, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Artigo 1º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei Municipal número 2.060, de 19 de junho de 1985, será concedida a Servidores incluídos na categoria funcional de fiscalização, que desempenhem funções e cargos, externos e internos, na forma e condições deste regulamento.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto, são considerados os Servidores alocados em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria e diligências, sendo obrigados a desempenhar suas funções por um período mínimo de 20 (vinte) dias em cada mês.

Artigo 3º - A Gratificação de Produtividade corresponderá aos seguintes índices do vencimento percebido pelo Servidor, que se encontrar em efetivo exercício do seu cargo e no setor em que estiver lotado:

- I - Secretaria Municipal da Fazenda:
até 70% (setenta por cento),
- II - Outras Secretarias:
até 50% (cinquenta por cento).

Scanned with CamScanner



Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, con
siderar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude
de:

- a. licença para tratamento de saúde,
- b. licença para gestantes,
- c. licença em decorrência de acidente de trabalho,
- d. deslocamento em objeto de serviço,
- e. serviços obrigatórios por lei,
- f. férias,
- g. licença de casamento,
- h. licença de luto.

Artigo 4º - A Gratificação de Produtividade fiscal será apurada em boletim no final de cada mês, através de pontos po
sitivos e negativos, de acordo com as normas estabelecidas neste
Decreto e seus anexos, devendo ser paga juntamente com os vencimen
tos correspondentes ao mês subsequente.

Parágrafo único - Na impossibilidade de apuração
simultânea dos pontos positivos e negativos, esses serão reduzidos
do total de pontos do mês em que se efetuar a constatação do erro
ou omissão.

Artigo 5º - Quando a fiscalização for efetuada por
grupo, dupla ou comando, o número de pontos atribuídos à ação fis
cal será dividido equitativamente entre os seus componentes.

Artigo 6º - Os pontos excedentes em um mês não po
derão ser transferidos para o mês subsequente e a obtenção do núme
ro máximo de pontos não libera o servidor do cumprimento das tare
fas seguintes que lhe forem atribuídas.

Scanned with CamScanner





Artigo 7º - Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do artigo 3º (terceiro) deste Decreto, para o cálculo do percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal será considerada a média aritmética dos 3 (três) meses anteriores ao afastamento.

Artigo 8º - Não terá direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, no mês, o Servidor que, na soma total de suas atividades, atingir o limite mínimo de 999 pontos.

Artigo 9º - O limite máximo mensal, por atividade, será de 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) pontos.

Artigo 10 - A apuração da Gratificação de Produtividade a que se refere o artigo 4º (quarto) deste Decreto obedecerá à seguinte tabela, considerando-se a especificação das Secretarias de acordo com os incisos I e II do artigo 3º (terceiro):

PONTUAÇÃO	I	II
de 1.000 até 1.250 pontos	30 %	10 %
de 1.251 até 1.500 pontos	40 %	20 %
de 1.501 até 1.750 pontos	50 %	30 %
de 1.751 até 2.000 pontos	60 %	40 %
acima de 2.000 pontos	70 %	50 %

Artigo 11 - Para efeito de apuração da Gratificação de Produtividade, o valor correspondente à notificação preliminar ou início de ação fiscal será deduzido do total de pontos referentes à ação fiscal concluída.

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Artigo 12 - Quando não justificados pela chefia , serão computados pontos negativos:

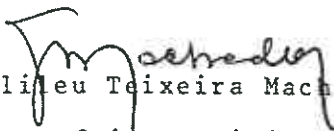
- I - na omissão, no todo ou em parte, de atividade fiscal, relacionada nos anexos deste Decreto.
- II - em virtude de procedimentos contrários às normas gerais de serviços pertinentes à legislação fiscal.

Artigo 13 - A inidoneidade ou falsidade em atestado de execução de serviços, ou em relatório de produtividade fiscal individual, implicará na responsabilidade funcional do Servidor, perdendo o mesmo os pontos já computados.

Artigo 14 - O boletim de apuração dos pontos obtidos pelos fiscais será providenciado pela Secretaria Municipal a que estiver vinculado o Servidor e encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará o seu pagamento conforme o artigo 4º (quarto) do presente Decreto.

Artigo 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de abril de 1992.

Divinópolis, 17 de março de 1992


Galileu Teixeira Machado
- Prefeito Municipal -

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 3.591

PUBLICAÇÃO:

JORNAL

Sintoma

Nº 98 de

11 de 07 / 2000

de suas atribuições legais,

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º E 9º E ALTERA O ANEXO ANEXO III DO DECRETO Nº 2.112, DE 17 DE MARÇO DE 1992, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A FISCAIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Francisco Gonçalves Filho, no uso

DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 2º, 5º e 9º do Decreto nº 2.112, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 3.102, de 08 de dezembro de 1999 e 3.195, de 22 de março de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são considerados os servidores alocados em atividades de fiscalização, inspeção e auditoria, sendo obrigados a desempenhar suas funções por um período mínimo de dezoito dias em cada mês.

Art. 5º. Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido integralmente a cada um dos seus componentes.

Art. 9º. O limite máximo mensal, por atividade, será de 1.950 (hum mil, novecentos e cinquenta) pontos.

Art. 2º. O anexo III a que se refere o art. 4º do referido Decreto, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CÓDIGO	TABELA DE PONTOS	PONTOS
	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Positivos ou Negativos
01	Por vistoria para liberação de Alvará de Localização e Funcionamento, de Licença, Vistoria Prévia ou Alvará Sanitário	15
02	Pela expedição de Termo de Intimação ou Auto de Infração	10
03	Pelo cumprimento do Termo de Intimação ou Auto de Infração	20
04	Pela expedição de Auto de Apreensão e Depósito, Apreensão e Inutilização e/ou retirada de alimentos impróprios para o consumo	20
05	Pela expedição de Auto de Coleta de Amostras para análise:	
	5.1 De rotina	10
	5.2 Fiscal	15
06	Por estabelecimento comercial ou ambulante visitado em vistoria de rotina e levantamento da situação higiênica:	
	6.1 Ambulante: (exceto aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos)	03
	6.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	10
07	Por estabelecimento comercial ou ambulante visitado no	

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

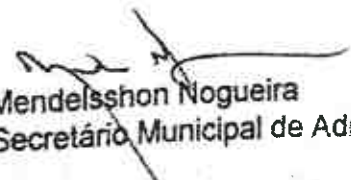
	acompanhamento de melhorias:	
	7.1 Ambulante (exceto aos sábados, domingos feriados e dias facultativos)	04
	7.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	12
08	Por cadastramento de novos estabelecimentos comerciais ou ambulantes:	
	8.1 Ambulante (exceto aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos)	05
	8.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	15
09	Por visita para verificação de cancelamento de estabelecimento comercial ou ambulante	03
10	Por visita para acompanhamento de abate e inspeção de frangos, bovinos ou suínos não constituindo jornada diária no matadouro	10
11	Por período de 30 (trinta) minutos em trabalhos executados no matadouro com inspeção de bovinos e suínos	10
12	Por verificação de denúncia com levantamento escrito na apuração dos dados	10
13	Por visita para levantamento epidemiológico	10
14	Por período de 30 (trinta) minutos em serviços internos ou externos efetuados a pedido da chefia	10
15	Por período de 04 (quatro) horas em trabalhos noturnos ou executados aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos por determinação da chefia	70
16	Por qualquer outro período diurno, igual a 04 (quatro) horas, sem constituir jornada normal de serviço e que por razões conhecidas não pode ser executado dentro daquele.	40
17	Por visita para vistoria prévia em controle de fauna sinantrópica ou para levantamento zoonótico.	05
18	Por período de 30 (trinta) minutos em visita para controle de fauna sinantrópica	10
19	Por visita para acompanhamento de animal suspeito de zoonose	10
20	Por necrópsia de animal suspeito de zoonose	10
21	Por serviço de sacrifício de animal doente com autorização documentada e assinada pelo proprietário ou responsável	35
22	Por período de 30 (trinta) minutos em atividades de educação em saúde	10
23	Por coleta de material para análise laboratorial	10
24	Por entrega de resultado e/ou documentos diversos	10

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 15 de setembro de 2000.


Francisco Gonçalves Filho
Prefeito Municipal em exercício


Mendelsson Nogueira
Secretário Municipal de Administração e Recursos

Scanned with CamScanner

DECRETO Nº 5324

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º, DO DECRETO Nº 4664, DE 06 DE AGOSTO DE 2002, QUE ALTERA O DECRETO Nº 2112, DE 17 DE MARÇO DE 1992, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º, do Decreto nº 4664, de 06 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A Gratificação de Produtividade corresponderá aos seguintes índices, calculados com base no vencimento atribuído ao cargo de fiscal, para o servidor que se encontrar em efetivo exercício do seu cargo, e no setor em que estiver lotado: (N.R.)”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 25 de setembro de 2003.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

João Augusto Dias
Assessor de Governo



DECRETO Nº 5266

AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, CONFORME DECRETO Nº 2112/92, AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atividades legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de gratificação de produtividade fiscal, conforme Decreto nº 2112, de 17 de março de 1992 e instituída pela Lei Municipal nº 2060, de 19 de junho de 1985, aos seguintes servidores designados para as funções de Fiscal Sanitário, através dos Decretos nºs 4807 e 5021, datados de 29/11/2002 e 28/04/2003, respectivamente:

- I – Andréia Nalzira Dellaretti Toledo;
- II – Celina Maria Pires dos Santos;
- III – Maria Clésa Rabelo;
- IV – Maria das Graças Pequeno
- V – Maria da Cunha Ferreira

Art. 2º A gratificação de produtividade, a que se refere o art. 1º, será paga de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 2112/92.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 21 de agosto de 2003.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

João Augusto Dias
Assessor de Governo

Francisco de Freitas Resende
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.218 /2010

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, alterada pelas Leis nºs 3.065, de 23 de dezembro de 1991, e 7.164, de 25 de março de 2010, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade e contém outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º do art. 1º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A gratificação de produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação de função de que trata a Lei nº 2.858, de 12 (doze) de março de 1991, devendo o servidor fazer opção escrita por um dos dois benefícios, ressalvados os casos de servidores de carreira de toda categoria de Fiscalização, quando da ocupação de cargos de gerência ou direção, conforme decreto específico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de agosto de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.164/2010

Altera dispositivos da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 3.065 de 1991, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade e contém outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizado o pagamento de uma gratificação de produtividade, aos empregados e servidores públicos municipais.

§ 1º

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a gratificação de produtividade para setores e cargos específicos e estabelecerá os montantes e os critérios de apuração e pagamento.

§ 3º

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reembolsar, mediante documentação devidamente visada e autorizada pela respectiva Chefia, as despesas de locomoção dos empregados e servidores no desempenho externo de atividades, salvo os casos de fornecimento de transporte pela Administração Municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985.

Divinópolis, 25 de março de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.405 /2011

Revoga o § 3º do art. 1º da Lei 2.060, de 17 de junho de 1985, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade e contém outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 1º da Lei nº 2.060, de 17 de junho de 1985, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade e contém outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de outubro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Projeto de Lei nº EM-093/2011
Publicação: Diário Oficial Eletrônico, em 11/10/2011





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.560, DE 19 DE JUNHO DE 2012

(OBS: Ver Lei 9.102, de 20/09/2022, art. 1º)

Dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar aos vencimentos dos respectivos servidores.~~

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores. (NR Lei nº 9.164, de 28/12/2022)

Parágrafo único. São as seguintes as carreiras de fiscalização de nível médio a que se refere o caput:

I - Fiscal de Obras;

II - Fiscal de Posturas;

III - Agente Sanitário (Fiscal de Saúde);

IV - Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

V - Fiscal de Transportes.

Art. 2º A incorporação a que se refere o artigo 1º se dará no percentual fixo de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico de cada servidor das categorias já referidas.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade, variável conforme desempenho individual continuará a existir para as referidas carreiras, no montante de 10%, nos termos de decreto regulamentar.

Art. 4º A presente incorporação decorre de ajustamento coletivo com as categorias, ficando vedada, dentro do prazo de 36 meses contados da publicação desta lei, a ampliação da margem de Gratificação de Produtividade referida no artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 5º Farão jus ao disposto nesta lei os servidores de carreira das categorias descritas no parágrafo único do art. 1º acima, eventualmente lotados em cargo de provimento em comissão afetos à sua área de atuação.

Art. 6º Decreto do Executivo regulamentará, no que for necessário, o disposto nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 19 de junho de 2012.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Secretário Municipal de Governo

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 12.298

REGULAMENTA A LEI 7.560, DE 19 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA AS CARREIRAS DE FISCALIZAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.060/1985, e posteriores alterações, que autoriza o pagamento de gratificação de produtividade aos empregados e servidores que desempenham funções e cargos externos e internos de caráter permanente de fiscalização;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.560/2012, que dispõe a incorporação de 80% (oitenta por cento) da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de Nível Médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir os percentuais que serão utilizados para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade após a incorporação promovida pela Lei nº 7.560/2012.

DECRETA:

Art. 1º A apuração da Gratificação de Produtividade, no que diz respeito ao seu percentual variável, de acordo com a produção efetivamente realizada a que se refere o artigo 3º da Lei Municipal nº 7.560/2012, observará a seguinte tabela:

PONTUAÇÃO	I (SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA)	II (OUTRAS SECRETARIAS)	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO (CF. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.560/2012)
1 a 999 pontos	0%	0%	0%
1.000 até 1.250 pontos	30%	30%	2%
1.251 até 1.500 pontos	45%	45%	4%
1.501 até 1.750 pontos	60%	60%	6%
1.751 até 2.000 pontos	75%	75%	8%
Acima de 2.000 pontos	90%	90%	10%

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2016.

Divinópolis, 14 de setembro de 2016.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Walton Delano Campos de Castro
Secretário Municipal de Governo

Kênia Silveira Carvalho
Secretária Municipal de Educação

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador – Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº. 15.652/23

Autoriza o pagamento de gratificação para desempenho de encargos especiais, em caráter precário.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, conforme § 1º do art. 11 da Lei nº 6.655/07, e considerando:

- a necessidade de organizar as atividades multisetoriais, com o objetivo de otimizar os processos de emprego de maquinários e manutenção em campo, aumentando assim a produtividade dos serviços executados, bem como a necessidade de organizar e manter atualizado o cadastro dos equipamentos, veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos;
- o princípio da eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual se impõe ao gestor público o dever de realizar a boa gestão, primando pela qualidade do serviço e regular aplicação dos recursos disponíveis, sob o crivo da legalidade e finalidade de interesse comum;
- a necessidade de atribuir em caráter precário e temporário servidor(a) apto(a), a fim de evitar o comprometimento do resultado finalístico necessário;
- que o servidor efetivo Thiago Henrique Pinto dos Santos conhece em minúcias as atividades a serem desenvolvidas, tendo formação técnica compatível, sendo referência técnica do setor, constituindo-se como reconhecida liderança da equipe de trabalho

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do § 4º do art. 11 da Lei nº 6.655/07, em decorrência da atribuição especial de manutenção em campo e do assessoramento da organização e atualização do cadastro de equipamentos, veículos e máquinas no âmbito da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos - SEMSUR, fica autorizado o pagamento de Gratificação de Função, em caráter precário e temporário, até 31 de dezembro de 2024, ao servidor Thiago Henrique Pinto dos Santos – matrícula 9903576-2, no montante de cinquenta por cento do vencimento inicial do GH 6 do Anexo I da referida Lei.

Parágrafo único: A gratificação contida no *caput* não integra o vencimento, para qualquer efeito, e seu pagamento dar-se-á em caráter precário e enquanto durarem as condições que a justifiquem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/04/2023.

Divinópolis, 28 de abril de 2023.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por
GLEIDSON GONTIJO DE
AZEVEDO:01530298628
Dados: 2023.04.28 16:45:12 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

LEANDRO LUIZ
MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO
LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2023.04.28 16:31:23 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Materia publicada no Diário Oficial dos
Municípios Mineiros no dia ____/____/2023.
Edição _____

DECRETO Nº 3.591

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º E 9º E ALTERA O ANEXO ANEXO III DO DECRETO Nº2.112, DE 17 DE MARÇO DE 1992, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A FISCAIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Francisco Gonçalves Filho, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 2º, 5º e 9º do Decreto nº 2.112, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 3.102, de 08 de dezembro de 1999 e 3.195, de 22 de março de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são considerados os servidores alocados em atividades de fiscalização, inspeção e auditoria, sendo obrigados a desempenhar suas funções por um período mínimo de dezoito dias em cada mês.

Art. 5º. Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido integralmente a cada um dos seus componentes.

Art. 9º. O limite máximo mensal, por atividade, será de 1.950 (hum mil, novecentos e cinquenta) pontos.

Art. 2º. O anexo III a que se refere o art. 4º do referido Decreto, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III - <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u>		
CÓDIGO	TABELA DE PONTOS	PONTOS
	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Positivos ou Negativos
01	Por vistoria para liberação de Alvará de Localização e Funcionamento, de Licença, Vistoria Prévia ou Alvará Sanitário	15
02	Pela expedição de Termo de Intimação ou Auto de Infração	10
03	Pelo cumprimento do Termo de Intimação ou Auto de Infração	20
04	Pela expedição de Auto de Apreensão e Depósito, Apreensão e Inutilização e/ou retirada de alimentos impróprios para o consumo	20
05	Pela expedição de Auto de Coleta de Amostras para análise:	10
	5.1 De rotina	
	5.2 Fiscal	
06	Por estabelecimento comercial ou ambulante visitado em vistoria de rotina e levantamento da situação higiênica:	15
	6.1 Ambulante: (exceto aos sábados, domingos, feriados e dias	



	facultativos)	03
	6.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	10
07	Por estabelecimento comercial ou ambulante visitado no acompanhamento de melhorias:	
	7.1 Ambulante (exceto aos sábados, domingos feriados e dias facultativos)	04
	7.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	12
08	Por cadastramento de novos estabelecimentos comerciais ou ambulantes:	
	8.1 Ambulante (exceto aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos)	05
	8.2 Estabelecimento comercial por período de 30 (trinta) minutos ou fração deste	15
09	Por visita para verificação de cancelamento de estabelecimento comercial ou ambulante	03
10	Por visita para acompanhamento de abate e inspeção de frangos, bovinos ou suínos não constituindo jornada diária no matadouro	10
11	Por período de 30 (trinta) minutos em trabalhos executados no matadouro com inspeção de bovinos e suínos	10
12	Por verificação de denúncia com levantamento escrito na apuração dos dados	10
13	Por visita para levantamento epidemiológico	10
14	Por período de 30 (trinta) minutos em serviços internos ou externos efetuados a pedido da chefia	10
15	Por período de 04 (quatro) horas em trabalhos noturnos ou executados aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos por determinação da chefia	70
16	Por qualquer outro período diurno, igual a 04 (quatro) horas, sem constituir jornada normal de serviço e que por razões conhecidas não pode ser executado dentro daquele.	40
17	Por visita para vistoria prévia em controle de fauna sinantrópica ou para levantamento zoonótico.	05
18	Por período de 30 (trinta) minutos em visita para controle de fauna sinantrópica	10
19	Por visita para acompanhamento de animal suspeito de zoonose	10
20	Por necrópsia de animal suspeito de zoonose	10
21	Por serviço de sacrifício de animal doente com autorização documentada e assinada pelo proprietário ou responsável	35
22	Por período de 30 (trinta) minutos em atividades de educação em saúde	10
23	Por coleta de material para análise laboratorial	10
24	Por entrega de resultado e/ou documentos diversos	10

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



Divinópolis, 15 de setembro de 2000.

Francisco Gonçalves Filho
Prefeito Municipal em exercício

Mendelsshon Nogueira
Secretário Municipal de Administração e Recursos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 10.235

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12 DO DECRETO Nº 9080, DE 17 DE AGOSTO DE 2009 QUE ESTABELECE NORMAS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AO AGENTE SANITÁRIO FISCAL DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- O art. 12 do Decreto nº 9080, de 17 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12- A gratificação de produtividade será atribuída ao servidor afastado em virtude de:

- a. licença para gestantes,
- b. licença maternidade, paternidade e adoção,
- c. licença em decorrência de acidente de trabalho,
- d. licença de casamento,
- e. licença de luto,
- f. serviços obrigatórios por lei,
- g. férias,
- h. férias-prêmio.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº. 13.284/2019

AUTORIZA E REGULAMENTA O PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE/DESEMPENHO PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE POSTURA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é responsabilidade do gestor público eleger prioridades e bem aplicar os finitos recursos financeiros com vistas a atingir os melhores resultados para um maior número de pessoas;

CONSIDERANDO que o projeto em comento **não demandará recurso novo**, sendo todo ele custeado com recursos já existentes no âmbito da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas**.

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 2.060, de 19 de junho de 1985, alterada pelas Leis: 3.065/1991 e 7.164/2010 será concedida a servidores Fiscais de Postura, que desempenham o cargo, externa e internamente, na forma e condições deste regulamento.

Art. 2º São servidores Fiscais de Postura aqueles aprovados em concurso público para o cargo e estáveis conforme Constituição Federal de 1988.

Art.3º São atribuições dos Fiscais de Postura – Fazer cumprir a legislação municipal relativa a posturas municipais, além das demais disposições da legislação esparsa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Terão direito à percepção dos vencimentos e da produtividade regulada neste Decreto os ocupantes do cargo de Fiscal de Postura que estejam em efetivo exercício das funções específicas de seus cargos, ressalvadas as licenças e afastamentos legais previstas neste Decreto.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se função específica do cargo mencionado:

I – o desempenho das tarefas estabelecidas para o referido cargo, conforme dispositivos legais e regulamentos;

II – a ocupação de cargos em comissão na Secretaria;

§ 3º Na hipótese aludida no item II do parágrafo anterior, o fiscal de Posturas que estiver nomeado para ocupar cargos comissionados, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média do percentual pago aos servidores fiscais de Posturas da Secretaria;

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá ao índice de até 90% (noventa por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se encontrar em efetivo exercício do seu cargo, conforme pontuação atingida pelos critérios definidos através do ANEXO I.

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada mensalmente em boletim padrão, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de pontos positivos e negativos, de acordo com a Tabela de Ponto Tarefa (ANEXO I), devendo ser paga juntamente com os vencimentos correspondentes ao mês subsequente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º A pontuação das tarefas considera a Tabela de Tarefas. (ANEXO I).

§ 2º O fiscal que não apresentar o boletim mencionado no parágrafo anterior (relatório de tarefas/ANEXO I), ou não alcançar o mínimo exigido de pontos tarefa (1000 pontos), não fará jus à produtividade.

Art. 5º Quando não justificados pela chefia, serão computados pontos negativos:

I – na omissão no todo ou em parte, de atividade fiscal;

II – em virtude de procedimentos contrários às normas gerais de serviços pertinentes à legislação fiscal;

III - quando não houver cumprimento das determinações de ordens ou normas legais, para o cumprimento de serviço dentro do horário normal de trabalho, sem justificativa;

IV - quando não houver entrega à chefia imediata, sem justificativa, para a devida conferência, em prazo determinado por norma interna de serviço, dos documentos e expedientes necessários à comprovação dos serviços.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos pontos negativos será multiplicado o valor de 1,12% (um vírgula doze por cento) para cada ponto atribuído a tarefa, sendo o valor deduzido do percentual de gratificação apurado para o servidor no mês, conforme tabela de ponto tarefa (ANEXO I).

Art. 6º Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, devido à necessidade de maior segurança, garantia de uma avaliação mais completa, eficaz, efetiva e com otimização do tempo, o número





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cada um dos seus componentes.

Art. 7º Os pontos excedentes em um mês não serão transferidos para o mês subsequente e a obtenção do número máximo de pontos não libera o servidor do cumprimento das tarefas seguintes que lhe forem atribuídas, sob pena de serem atribuídos pontos negativos com efeitos para o cálculo da pontuação no mês seguinte.

Art. 8º O boletim de apuração dos pontos obtidos pelos fiscais será providenciado pela Gerencia de Fiscalização de Posturas e encaminhado, pelo seu Secretário, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que providenciará o seu pagamento.

Art. 9º A gratificação será atribuída ao servidor afastado em virtude de:

1. licença para tratamento de saúde e acompanhamento;
2. licença para gestantes;
3. licença maternidade, paternidade e adoção;
4. licença em decorrência de acidente de trabalho;
5. licença de casamento;
6. licença de luto;
7. serviços obrigatórios por lei;
8. férias;
9. Licença-prêmio.

Parágrafo único. Quando ocorrer à situação prevista no artigo 9º, para o cálculo do percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal será considerada a média aritmética de pontos dos 06 (seis) meses anteriores ao afastamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Art. 10 A cada 06 (seis) meses, a partir da data de início da vigência dos critérios de produtividade, a Gerencia de Fiscalização de Posturas poderá realizar a revisão deste, em conjunto com a fiscalização de posturas, podendo alterar a Tabela de Pontos Tarefa ou instituir a tabela de pontos resultados em conformidade com as metas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana, ou mesmo antes deste prazo, caso seja necessário.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de maio de 2019.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

FLÁVIA MATEUS GONTIJO D'ALESSANDRO
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO I

A gratificação de produtividade fiscal percebida pelo servidor decorrerá da soma das gratificações por ponto-tarefa.

PONTO TAREFA

FAIXA PONTOS	%
Até 1000	0
de 1001 até 1250	15
de 1251 até 1500	30
de 1501 até 1750	50
de 1751 até 2000	70
Acima de 2000	90

TABELA DE TAREFAS E RESPECTIVA PONTUAÇÃO:

ANEXO I - SEPLAM – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E POLITICAS DE MOBILIDADE URBANA			
CÓDIGO	SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		POSITIVOS OU NEGATIVOS
	TABELA DE PONTOS		
	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES		
01	Por vistorias da situação de limpeza de vias, praças e passeios públicos, por unidade.		10
02	Por vistorias de denúncias de imóveis particulares para limpeza, construção de muros e passeios, por unidade.		10
03	Por vistoria de diligência profilática in-loco para o cumprimento imediato de leis pertinentes.		10
04	Por serviços internos ou externos (em horário de expediente), por hora trabalhada.		10
05	Por prestação de serviço extraordinário, por hora trabalhada.	Diurno	20
		Noturno	30
06	Por Elaboração de Réplica, Certidão, Relatório fiscal, por unidade.		50
07	Por Elaboração de Ofícios, por unidade		15
08	Por Processos (via protocolo municipal) de Alvarás de Localização vistoriados e informados, por unidade.		20
09	Por Processos (via protocolo municipal) vistoriados e informados		10

6





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

	de Prévias para Alvarás de Localização, por unidade.		
10	Por montagem de processo para encaminhamento, exclusivamente para inscrição em dívida ativa	100	
11	Por Processos (via Unidade de Atendimento Integrado, MINAS FÁCIL) vistoriados para Alvarás de Localização, por unidade.	10	
12	Por Processos respondidos (vistoriados) por unidade.	20	
13	Por autos de fiscalização expedidos, por unidade.	20	
14	Por autos de fiscalização, regularizados, (atendidos), por unidade.	20	
15	Por Autos de Infração expedidos, por unidade.	30	
16	Por controle e atualização de sistema	Auto de fiscalização	05
		Auto de infração	05
		Aviso de recebimento (AR)	10
		Ofícios	10
		Relatórios	10
	Denúncias On-line	08	
17	Por informação à Fiscalização de Obras de imóveis não cadastrados, por unidade	05	
18	Por vistoria de Rotina no "Camelódromo" e em Feiras, (em horário de expediente), por hora	15	
19	Por Emissão de Licenças de (Bancas e Barracas, Panfletagem, Mesa e Cadeira e Propaganda Sonora), por unidade.	80	
20	Por vistoria de Controle de Caçambas, por unidade.	10	
21	Por vistoria de água (servida) despejada em via e/ou logradouro público, e ligação de esgoto irregular (clandestino), por unidade.	30	
22	Levantamento para arquivo fotográfico de irregularidades;	05	
23	Por Apreensão de mercadorias e objetos expostos em via pública (ou local não permitido), sem a prévia autorização da Prefeitura, por espécie de mercadorias.	50	
24	Por expedição de Temo de Interdição de estabelecimentos, comerciais, industriais, educacionais e públicos, por unidade.	80	
25	Por cumprimento do Termo de Interdição de estabelecimentos, comerciais, industriais, educacionais e públicos, por unidade	150	
26	Por Cassação de Alvarás de Localização e funcionamento, devido a irregularidades, por unidade.	100	
27	Por Cassação de Licenças de (Bancas e Barracas, Panfletagem, Mesa e Cadeira e Propaganda Sonora), por unidade.	40	
28	Por plantão fiscal na repartição, por determinação da chefia imediata, prestando atendimentos a contribuintes/outras pessoalmente ou por telefone, esclarecendo dúvidas, dentre outros serviços que se fizerem necessários, por hora trabalhada.	20	
29	Atividade de treinamento e/ou aperfeiçoamento, compreendendo a participação em cursos, programas, seminários, reuniões e similares, mediante prévia autorização da chefia imediata, por hora.	40	
30	Operações diversas de fiscalização, por hora trabalhada.	20	





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 10.083

ESTABELECE NORMAS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 2.060, de 19 de junho de 1985, alterada pelas Leis: 3.065/1991 e 7.164/2010 será concedida a servidores Fiscais de Obras, que desempenham o cargo, externa e internamente, na forma e condições deste regulamento.

Art. 2º São servidores Fiscais de Obras aqueles aprovados em concurso público para o cargo e estáveis conforme Constituição Federal de 1988.

Art.3º São atribuições dos Fiscais de Obras – Fazer cumprir a legislação municipal relativa a edificações, parcelamento uso e ocupação do solo, além das demais disposições da legislação urbanística, dar sustentação ao Cadastro Técnico Municipal, incrementar e fomentar as atividades de geração de receitas.

§ 1º Terão direito à percepção dos vencimentos e da produtividade regulada neste Decreto os ocupantes do cargo de Fiscal de Obras que estejam em efetivo exercício das funções específicas de seus cargos, ressalvadas as licenças e afastamentos legais previstas neste Decreto.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se função específica do cargo mencionado:

I – o desempenho das tarefas estabelecidas para o referido cargo, conforme dispositivos legais e regulamentos;

II – a ocupação de cargos em comissão na Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização;

III – a execução de tarefa técnica e tributária na Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização, mediante expressa designação do titular desta Secretaria.

§ 3º Na hipótese aludida no item II do parágrafo anterior, o fiscal de obras que estiver nomeado para ocupar cargos comissionados, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média do percentual pago aos servidores fiscais de obras da Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização.

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá ao índice de até 90% (noventa por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se encontrar em efetivo exercício do seu cargo, conforme pontuação atingida pelos critérios definidos através do apêndice A.

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 5º A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada mensalmente em boletim padrão, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de pontos positivos e negativos, de acordo com a Tabela de Ponto Tarefa (APÊNDICE A), devendo ser paga juntamente com os vencimentos correspondentes ao mês subsequente.

§ 1º A pontuação das tarefas considera a Tabela de Tarefas. (APÊNDICE A).

§ 2º O fiscal que não apresentar o boletim mencionado no parágrafo anterior (relatório de tarefas/Apêndice A), ou não alcançar o mínimo exigido de pontos tarefa (1000 pontos), não fará jus à produtividade.

Art. 6º Quando não justificados pela chefia, serão computados pontos negativos:

I – na omissão no todo ou em parte, de atividade fiscal;

II – em virtude de procedimentos contrários às normas gerais de serviços pertinentes à legislação fiscal;

III - quando não houver cumprimento das determinações de ordens ou normas legais internas de serviço, sem justificativa;

IV - quando não houver entrega à chefia imediata, sem justificativa, para a devida conferência, em prazo determinado por norma interna de serviço, dos documentos e expedientes necessários à comprovação dos serviços.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos pontos negativos será multiplicado o valor de 1,12%(um vírgula doze por cento) para cada ponto atribuído a tarefa, sendo o valor deduzido do percentual de gratificação apurado para o servidor no mês, conforme tabela de ponto tarefa (APÊNDICE A).

Art. 7º Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, devido à necessidade de maior segurança, garantia de uma avaliação mais completa, eficaz, efetiva e com otimização do tempo, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cada um dos seus componentes.

Art. 8º Os pontos excedentes em um mês não serão transferidos para o mês subsequente e a obtenção do número máximo de pontos não libera o servidor do cumprimento das tarefas seguintes que lhe forem atribuídas, sob pena de serem atribuídos pontos negativos com efeitos para o cálculo da pontuação no mês seguinte.

Art. 9º O boletim de apuração dos pontos obtidos pelos fiscais será providenciado pela Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização e encaminhado, pelo seu Secretário, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que providenciará o seu pagamento.

Art. 10º A **gratificação** será atribuída ao servidor afastado em virtude de:

1. licença para tratamento de saúde e acompanhamento;

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

2. licença para gestantes;
3. licença maternidade, paternidade e adoção;
4. licença em decorrência de acidente de trabalho;
5. licença de casamento;
6. licença de luto;
7. serviços obrigatórios por lei;
8. férias;
9. Licença-prêmio.

Parágrafo único. Quando ocorrer à situação prevista no artigo 10º, para o cálculo do percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal será considerada a média aritmética de pontos dos 06 (seis) meses anteriores ao afastamento.

Art. 11 A cada 06 (seis) meses, a partir da data de início da vigência dos critérios de produtividade, a Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização revisará este, podendo alterar a Tabela de Pontos Tarefa ou instituir a tabela de pontos resultados em conformidade com as metas da Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização, ou mesmo antes deste prazo, caso seja necessário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2011.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 26 de julho de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

João Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Governo

Pedro Coelho Amaral
Secretário Municipal de Meio Ambiente Políticas Urbanas

Rosemary Lasmar da Costa
Procuradora Geral Adjunta

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

APÊNDICE A

A gratificação de produtividade fiscal percebida pelo servidor decorrerá da soma das gratificações por ponto-tarefa.

PONTO TAREFA

FAIXA PONTOS	%
Até 1000	0
de 1001 até 1250	15
de 1251 até 1500	30
de 1501 até 1750	50
de 1751 até 2000	70
Acima de 2000	90

TABELA DE TAREFAS E RESPECTIVA PONTUAÇÃO

ANEXO IV - SEMMAPU – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E POLITICAS URBANAS		
CÓDIGO	SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	POSITIVOS OU NEGATIVOS
	TABELA DE PONTOS	
	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
01	Por vistoria em obras em andamento de padrão econômico até 69,99m ² .	10
02	Por vistoria em obras em andamento de 70,00 m ² até 500,00 m ² .	15
03	Por vistoria em obras em andamento de 500,00 m ² a 1000,00 m ² .	20
04	Por vistoria em obras em andamento acima de 1000,00 m ² .	25
05	Por vistoria em projetos arquitetônicos para aprovação (não iniciados)	05
06	Por vistoria em projetos arquitetônicos para aprovação (iniciados)	10
07	Por vistoria em projetos de levantamento de padrão econômico até 69,99m ² .	05
08	Por vistoria em projetos de levantamento de 70,00 m ² até 500,00 m ²	10
09	Por vistoria em projetos de levantamento 500,00 m ² a 1000,00 m ² .	15
10	Por vistoria em projetos de levantamento acima de 1000,00 m ² .	20
11	Por vistoria de diligência profiláctica in-loco para o cumprimento imediato de leis pertinentes sem necessidade de	10

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

	autuação.	
12	Por serviços internos ou externos (em horário de expediente) determinados pela chefia imediata. por hora trabalhada.	10
13	Por plantão Noturno ou fora de expediente (sábados, domingos e feriados), por hora trabalhada.	15
14	Por Elaboração de Réplica, Certidão, Parecer e Relatório fiscal, por unidade.	30
15	Por Cadastramento Imobiliário (passando de não edificado para edificado e inclusão de imóvel), por sub-lote ou unidade.	10
16	Por Alteração Cadastral (condições locais, revisão de área, serviços públicos), por unidade.	05
17	Por Processos de Certidão de Número, (sem vistoria interna), por unidade.	05
18	Por dirigir veículo de trabalho sob autorização da Chefia, por vistoria.	10
19	Por Processos de Habite-se vistoriados em padrão econômico até 69,99 m2	10
20	Por Processos de Habite-se vistoriados de 70,00 m2 até 500,00 m2.	15
21	Por Processos de Habite-se vistoriados de 500,00 m2 a 1000,00 m2.	20
22	Por Processos de Habite-se vistoriados acima de 1000,00 m2.	25
23	Por Processos (via protocolo municipal) de Alvarás de Localização vistoriados e informados, por unidade.	10
24	Por Processos (via protocolo municipal) vistoriados e informados de Prévias para Alvarás de Localização, por unidade.	05
25	Por Processos (via Unidade de Atendimento Integrado, MINAS FÁCIL) vistoriados para Alvarás de Localização, por unidade.	10
26	Por Processos (via UAI - MINAS FÁCIL) Informados (on line/via Internet) para Alvarás de Localização, por unidade.	10
27	Por Processos de Revalidação de Alvará de Construção para obras não iniciadas, por unidade.	05
28	Por Processos de Revalidação de Alvará de Construção para obra paralisada, por unidade.	05
29	Por Processos de Revalidação de Alvará de Construção (para obra em andamento de acordo com projeto), por unidade.	10
30	Por Processos de Certidões Diversas vistoriados (Demolição, Comprovação de área construída ...), por unidade.	10
31	Por Processos de Revisão de IPTU vistoriados, por unidade ou sub-lote.	10
32	Por Notificações expedidas, por unidade.	10
33	Por Notificações regularizadas, (atendidas), por unidade.	20
34	Por Autos de Embargos efetuados, por unidade.	20
35	Por Autos de Embargos regularizados, (atendidos), por unidade.	50
36	Por Autos de Infração expedidos, por unidade.	20
37	Recálculo de IPTU em Dívida Ativa, por unidade.	30
38	Por plantão de 08:00 h, a pedido da chefia	100

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008

5



Número do documento: 23082210492500300009895282478

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210492500300009895282478>

Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 18/08/2023 18:30:56

Num. 9899194659 - Pág. 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 14.631/21

Altera o Decreto nº 10.083, de 26 de julho de 2011.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.083, de 26 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º

I -

II - a ocupação de cargo em comissão com funções compatíveis com as atribuições contidas no caput deste artigo, ainda que vinculado a Secretaria diversa da lotação de origem;

III - a execução de tarefa técnica ou tributária, mediante expressa designação da autoridade máxima da respectiva Secretaria Municipal.”

Art. 2º O art. 11 do Decreto nº 10.083, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A Tabela mencionada no art. 5º deverá ser revisada periodicamente.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

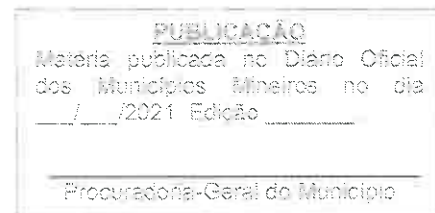
Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.083, de 26 de julho de 2011.

Divinópolis, 17 de setembro de 2021.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 9827

ESTABELECE NORMAS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE RENDAS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 2.060, de 19 de junho de 1985, alterada pelas Leis: 3.065/1991 e 7.164/2010, será concedida a servidores Fiscais de Rendas, que desempenham o cargo, externa e internamente, na forma e condições deste regulamento.

Art. 2º São servidores Fiscais de Rendas aqueles aprovados em concurso público para o cargo.

Art.3º São atribuições dos Fiscais de Rendas a fiscalização e seus desdobramentos nos estabelecimentos de interesse da fazenda pública municipal.

§ 1º Terão direito à percepção dos vencimentos e da produtividade regulada neste Decreto os ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas que estejam em efetivo exercício das funções específicas de seus cargos, ressalvadas as licenças e afastamentos legais previstas neste Decreto.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se função específica do cargo mencionado:

I – o desempenho das tarefas estabelecidas para o referido cargo, conforme dispositivos legais e regulamentos;

II – a ocupação de cargos em comissão na Secretaria Municipal da Fazenda, com exceção do cargo de Secretário Municipal de Fazenda;

III – a execução de tarefa técnico-tributária na Secretaria Municipal da Fazenda, mediante expressa designação do titular desta Secretaria.

§ 3º Na hipótese aludida no item II do parágrafo anterior, o fiscal de rendas que estiver nomeado para ocupar cargos comissionados, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média do percentual pago aos servidores fiscais do Setor de Fiscalização de Rendas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá ao índice de até 90% (noventa por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se encontrar em efetivo exercício do seu cargo, conforme pontuação atingida pelos critérios definidos através dos apêndices A e B.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada mensalmente em boletim padrão, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de pontos positivos e negativos, de acordo com a Tabela de Ponto Tarefa e com a Tabela de Ponto Resultado (APÊNDICE A), devendo ser paga juntamente com os vencimentos correspondentes ao mês subsequente.

§ 1º A pontuação das tarefas considera a Tabela de Tarefas e Respectivos Pontos (APÊNDICE B).

§ 2º O fiscal que não apresentar o boletim mencionado no parágrafo anterior (relatório de tarefas/Apêndice B), ou não alcançar o mínimo exigido de pontos tarefa (2000 pontos), não fará jus ao percentual alcançado/pago por ponto resultado.

Art. 6º Quando não justificados pela chefia, serão computados pontos negativos:

- I – na omissão no todo ou em parte, de atividade fiscal;
- II – em virtude de procedimentos contrários às normas gerais de serviços pertinentes à legislação fiscal;
- III - quando não houver cumprimento das determinações de ordens ou normas legais internas de serviço, sem justificativa;
- IV - quando não houver entrega à chefia imediata, sem justificativa, para a devida conferência, em prazo determinado por norma interna de serviço, dos documentos e expedientes necessários à comprovação dos serviços.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos pontos negativos será multiplicado o valor de 1,12%(um vírgula doze por cento) para cada ponto atribuído a tarefa, sendo o valor deduzido do percentual de gratificação apurado para o servidor no mês, conforme tabela de ponto tarefa (APÊNDICE A).

Art. 7º Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, devido à necessidade de maior segurança, garantia de uma avaliação mais completa, eficaz, efetiva e com otimização do tempo, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cada um dos seus componentes.

Art. 8º Os pontos excedentes em um mês não serão transferidos para o mês subsequente e a obtenção do número máximo de pontos não libera o servidor do cumprimento das tarefas seguintes que lhe forem atribuídas, sob pena de serem atribuídos pontos negativos com efeitos para o cálculo da pontuação no mês seguinte.

Art. 9º O limite máximo mensal de pontos por categoria descrita na Tabela de Tarefas e Respectivos Pontos (APÊNDICE A) será de 2.400 pontos, exceto o item I e seus sub-itens e o item 08.

Art. 10 O boletim de apuração dos pontos obtidos pelos fiscais será providenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhado, pelo seu Secretário Municipal, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que providenciará o seu pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 11 Na ocorrência das situações previstas no item 08 da Tabela de Atividades anexa (Apêndice B), sendo as tarefas desempenhadas em outras Secretarias ou repartições estranhas à Secretaria Municipal de Fazenda, o interesse da Administração deverá ser manifestado, expressamente, pelo Secretário ou o responsável da pasta interessada, fundamentando a motivação ou necessidade, ficando a critério do Secretário Municipal da Fazenda a liberação e designação formal do servidor.

§ 1º Na ocorrência da hipótese descrita no “caput” do presente artigo, e sendo os serviços executados relacionados à implementação ou viabilização de projetos de incremento e fomento de atividades de geração de receitas, empregos e desenvolvimento social, não sendo possível mensurar a participação efetiva do servidor no resultado da arrecadação de receitas próprias do Município, o servidor fará jus, no máximo, ao recebimento do percentual da produtividade limitada na tabela de pontos tarefa.

§ 2º Não se enquadram nas atividades previstas no parágrafo anterior, os trabalhos relacionados à notificação, lançamento e autuação de créditos tributários, controle de legalidade relacionado à prescrição, decadência e pericimento dos mesmos e acompanhamento dos repasses constitucionais de receitas pertencentes ao município, ainda que executados em outras repartições, tais como Receita Federal do Brasil, Administração Fazendária Estadual e outros.

§ 3º Perdurando a situação prevista no “caput” do presente artigo, o Secretário ou responsável pela pasta interessada deverá se manifestar, expressamente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, pela permanência do mesmo servidor fiscal naquele local, ou se for o caso, de outro servidor fiscal na continuidade dos serviços que ensejaram sua requisição, com decisão a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 A gratificação será atribuída ao servidor afastado em virtude de:

1. licença para tratamento de saúde e acompanhamento;
2. licença para gestantes;
3. licença maternidade, paternidade e adoção;
4. licença em decorrência de acidente de trabalho;
5. licença de casamento;
6. licença de luto;
7. serviços obrigatórios por lei;
8. férias;
9. Licença-prêmio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no artigo 12, para o cálculo do percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal será considerada a média aritmética de pontos dos 06 (seis) meses anteriores ao afastamento.

Art. 13 A cada período de 12 (doze) meses, a partir da data de vigência do presente Decreto; 80% (oitenta por cento) do percentual alcançado pelo Setor de fiscalização de Rendadas, no incremento da receita própria do ISSQN relativo à pontuação atribuída ao ponto resultado, será transferido para a tabela de pontos tarefa, como forma de reconhecimento e merecimento pelo aumento da **receita**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. A transferência supracitada ocorrerá até o percentual máximo de 90% (noventa por cento) do vencimento do servidor ~~previsto neste Decreto~~, caso em que alcançado o percentual aludido; novos critérios serão fixados com base ~~na legislação vigente~~.

Art. 14 A cada 06 (seis) meses, a partir da data de início da vigência dos critérios de produtividade, a Secretaria Municipal de Fazenda revisará este, podendo alterar a Tabela de Pontos, a Tabela de Ponto Resultado e a Tabela de Ponto Tarefa em conformidade com as metas da Secretaria Municipal de Fazenda, ou mesmo antes deste prazo, caso seja necessário.

Art. 15 - Este Decreto revoga todas as disposições anteriores e contrárias ao seu conteúdo, entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/02/2011.

Divinópolis, 25 de janeiro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Fazenda

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

APÊNDICE A

A gratificação de produtividade fiscal percebida pelo servidor decorrerá da soma das gratificações por ponto-tarefa e por ponto resultado.

PONTO TAREFA

<i>FAIXA PONTOS</i>	<i>%</i>
de 2000 até 2800	10
de 2801 até 3600	20
de 3601 até 4400	30
de 4401 até 5200	40
de 5201 até 6000	50
de 6001 até 6400	60
Acima de 6400	65

PONTO RESULTADO*

<i>ACR. ARREC.</i>	<i>%</i>
+ de 4 até 8%	05
+ de 8 até 12 %	10
+ de 12 até 16 %	14
+ de 16 até 19 %	18
+ de 19 até 22 %	21
+ de 22 até 25 %	23
+ de 25 %	25

* (Incremento sobre a arrecadação mensal do ISSQN comparado com o mesmo mês do ano anterior).

APÊNDICE B

TABELA DE TAREFAS E RESPECTIVA PONTUAÇÃO

CÓDIGO	TAREFAS
1	Ação fiscal atribuída por ordem de serviço:
1.1	<p>Verificação fiscal – ISSQN Próprio, apurando-se a receita tributável com base no livro Registro de Serviços Prestados, Guias de Recolhimentos, Notas Fiscais de Serviços, Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica ou exame em outros documentos fiscais, inclusive levantamento de dados para inclusão em regime de estimativa, sendo:</p> <p>a) Pelo lançamento de ISS antecipadamente declarado pelo contribuinte e não pago ou recolhido corretamente:</p> <p>Pequeno porte: 150 pts fixos mais 10 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 190 pts fixos mais 13,5 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 260 pts fixos mais 19 pts p/mês fiscalizado</p> <p>b) Pelo lançamento de ISS devido e não declarado pelo contribuinte ou recolhido com alíquota menor:</p> <p>Pequeno porte: 270 pts fixos mais 18 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 345 pts fixos mais 23 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 420 pts fixos mais 28 pts p/mês fiscalizado</p>





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

1.2	<p>Verificação fiscal em empresas “não prestadoras de serviços” – ISSQN Retido, apurando-se os lançamentos em livros fiscais e comerciais, notas fiscais de serviços de terceiros, sendo:</p> <p>a) Pelo lançamento de ISS antecipadamente declarado pelo tomador e não pago ou recolhido corretamente:</p> <p>Pequeno porte: 220 pts fixos mais 13 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 280 pts fixos mais 17 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 340 pts fixos mais 21 pts p/mês fiscalizado</p> <p>b) Pelo lançamento de ISS devido e não declarado pelo tomador ou recolhido com alíquota menor:</p> <p>Pequeno porte: 300 pts fixos mais 20 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 390 pts fixos mais 26 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 480 pts fixos mais 32 pts p/mês fiscalizado</p>	
1.3	Verificação fiscal – ISSQN Próprio/Retido, analisando-se livros fiscais e comerciais, Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica ou outros documentos fiscais, sem que haja apuração de receita de serviços prestados/tomados, por exercício fiscalizado.	150 pontos fixos mais 10 pontos por mês fiscalizado
1.4	Verificação fiscal em empresas de atividade mista, apurando-se os lançamentos nos livros fiscais e comerciais, constatando-se que o contribuinte não exerce efetivamente a atividade de prestação de serviços, por exercício fiscalizado.	150 pontos fixos mais 10 pontos por mês fiscalizado

CÓDIGO	TAREFAS	PONTOS
2	Elaboração de réplica fiscal proveniente de obrigação principal e/ou acessória	500
3	Plantão Fiscal na Repartição, por determinação da chefia imediata, prestando atendimentos a contribuintes/contadores pessoalmente ou por telefone, esclarecendo dúvidas, dentre outros serviços que se fizerem necessários, por período de 08(oito) horas	250
4	Instrução de processos:	
4.1	Processos de restituição de ISS, pelo exame, análise da documentação do contribuinte e instrução do processo.	150
4.2	Processos de compensação de ISS, pelo estudo, análise e exame da documentação do contribuinte, com elaboração de relatório fiscal.	150
4.3	Pelo estudo e instrução de processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária.	150
4.4	Pela análise, instrução e conclusão quanto à concessão ou não de regime de recolhimento por alíquotas fixas para sociedade de profissionais liberais.	75
4.5	Pelo levantamento de dados, inicial/revisão, em processos de solicitação de regime de recolhimento por estimativa, com relatório fiscal.	60





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

4.6	Processos de baixa cadastral de autônomos, pela diligência, instrução e conclusão quanto à concessão ou não da baixa, por processo.	50
4.7	Processos de comunicações de extravios de documentos e/ou livros fiscais, cancelamentos de documentos fiscais, com anotação no livro termo de ocorrência, excetuando-se na ação fiscal, por processo.	50
4.8	Por diligência, quando necessária, nas atividades previstas nos itens 4.3 e 4.4.	20
5	Lavratura de termos próprios:	
5.1	Auto de Infração	50
5.2	Notificação Preliminar	50
5.3	Boletim de inscrição <i>ex officio</i> no cadastro mobiliário	30
5.4	Notificação de lançamento de contribuinte em regime de recolhimento por estimativa, em processo regular de fiscalização, sem prejuízo dos pontos descritos no item 01.	50
5.5	Emissão de Certificado de Credenciamento ou Recredenciamento de estabelecimento gráfico	30
5.6	Emissão de Termo de Início de Ação Fiscal	30
5.7	As atividades descritas nos itens 5.1 e 5.2 sendo realizada, caso necessário, em períodos noturnos, sábados, domingos e feriados, por procedimento.	100
6	Diligências Fiscais atribuídas através de Ordens de Serviços:	
6.1	Diligência para localização de estabelecimento e/ou vistoria do alvará de funcionamento, com relato dos atos diligenciados.	40
6.2	Diligência para averiguação do cumprimento de Auto de Infração anteriormente emitido sem prejuízo da pontuação, quando couber, da emissão de Auto de Infração com multa.	40
6.3	As atividades acima descritas sendo realizadas, caso necessário, em períodos noturnos, sábados, domingos e feriados terão sua pontuação acrescida em 50%, por diligência.	60
6.4	Diligência para constatação de dados fornecidos em processo de inscrição/alteração cadastral, definida como necessária à sua instrução.	40
6.5	Diligência fiscal para atendimento a solicitação de cancelamento ou suspensão de regime de recolhimento por estimativa fiscal.	40
6.6	Levantamento de dados mediante diligência fiscal em estabelecimentos prestadores de serviços, não inscritos no cadastro mobiliário, efetuando-se sua inscrição de ofício, determinando-se valores e notificando seu lançamento em regime de recolhimento por estimativa fiscal.	100
6.7	Diligência fiscal para confirmação e/ou notificação de contribuintes omissos da entrega da declaração anual do VAF.	30
6.8	Diligência fiscal para entrega e recebimento de documentos fiscais junto à contribuintes/contadores, limitada a 02 (duas) por TIAF/TVAI	30
6.9	Outras diligências fiscais expressamente designadas pela chefia imediata.	30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

7	Atividades de treinamento e/ou aperfeiçoamento, compreendendo a participação em cursos, programas, seminários, reuniões e similares, mediante prévia autorização da chefia imediata, por período de até 04(quatro) horas.	150
8	Outros serviços de interesse da administração, tendo em vista as necessidades administrativas e de trabalho, mediante prévia determinação do chefe imediato e anuência do Secretário, com a descrição e quantificação das tarefas, considerando-se o tempo previsto para a sua preparação e execução, por dia trabalhado.	300





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 10.368

ESTABELECE NORMAS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCALS DE RENDAS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 2.060, de 19 de junho de 1985, alterada pelas Leis 3.065/1991, 7.164/2010 e 7.218/10, será concedida a servidores Fiscais de Rendas, que desempenham o cargo, externa e internamente, na forma e condições deste regulamento.

Art. 2º São servidores Fiscais de Rendas aqueles aprovados em concurso público para o cargo.

Art.3º São atribuições dos Fiscais de Rendas a fiscalização e seus desdobramentos nos estabelecimentos de interesse da fazenda pública municipal.

§ 1º Terão direito à percepção dos vencimentos e da produtividade regulada neste Decreto os ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas que estejam em efetivo exercício das funções específicas de seus cargos, ressalvadas as licenças e afastamentos legais previstas neste Decreto.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se função específica do cargo mencionado:

I – o desempenho das tarefas estabelecidas para o referido cargo, conforme dispositivos legais e regulamentos;

II – a ocupação de cargos em comissão na Secretaria Municipal da Fazenda, com exceção do cargo de Secretário Municipal de Fazenda;

III – a execução de tarefa técnico-tributária na Secretaria Municipal da Fazenda, mediante expressa designação do titular desta Secretaria.

§ 3º Na hipótese aludida no item II do parágrafo anterior, o fiscal de rendas que estiver nomeado para ocupar cargos comissionados, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média do percentual pago aos servidores fiscais da Gerência de Fiscalização Tributária.

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá ao percentual de até 90% (noventa p/cento), e incidirá sobre o vencimento percebido pelo servidor que se encontrar em efetivo exercício de seu cargo, definido através do apêndice A, seguindo os critérios definidos no apêndice B, e do percentual apurado por ponto resultado devido por acréscimo na arrecadação, conforme disciplinado no artigo 5º do presente Decreto.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada mensalmente em boletim padrão, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de pontos positivos e negativos, devendo ser paga juntamente com os vencimentos correspondentes ao mês subsequente.

§1º A gratificação de produtividade fiscal percebida pelo servidor decorrerá da soma da gratificação por ponto-tarefa, cujos percentuais encontram-se definidos no APÊNDICE

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

A, e por ponto resultado, proporcionalmente ao incremento sobre a arrecadação mensal do ISSQN comparado com o mesmo mês do ano anterior.

§2º O percentual devido ao servidor, obtido através de ponto resultado será apurado da seguinte forma:

a) a cada acréscimo de 1% na arrecadação será computado 1,0 ponto percentual, limitado a 5% (cinco p/cento) do vencimento do servidor, ressalvando, o excedente, caso haja, para ser utilizado em meses posteriores quando não alcançado o aludido limite.

b) a fração apurada no acréscimo de arrecadação que exceder a 0,5 ponto percentual corresponderá a mais 1,0 ponto percentual a ser acrescentado ao ponto resultado.

§ 3º A Tabela de Tarefas e seus Respectivos Pontos encontra-se descrita no APÊNDICE B.

§ 4º O fiscal que não apresentar o boletim mencionado no parágrafo anterior (relatório de tarefas/Apêndice B), ou não alcançar o mínimo exigido de pontos tarefa (2500 pontos), não fará jus ao percentual alcançado/pago por ponto resultado.

§ 5º Os serviços não incluídos na Tabela de Tarefas (APÊNDICE B) anexa ao presente Decreto não acarretarão pontos de gratificação fiscal, sendo considerados serviços de rotina do servidor.

Art. 6º Quando não justificados pela chefia, serão computados pontos negativos:

I – na omissão no todo ou em parte, de atividade fiscal;

II – em virtude de procedimentos contrários às normas gerais de serviços pertinentes à legislação fiscal;

III - quando não houver cumprimento das determinações de ordens ou normas legais internas de serviço, sem justificativa;

IV - quando não houver entrega à chefia imediata, sem justificativa, para a devida conferência, em prazo determinado por norma interna de serviço, dos documentos e expedientes necessários à comprovação dos serviços;

Parágrafo único. Para fins de apuração dos pontos negativos será multiplicado o valor de 1,12%(um vírgula doze por cento) para cada ponto atribuído a tarefa, sendo o valor deduzido do percentual de gratificação apurado para o servidor no mês, conforme tabela de ponto tarefa (APÊNDICE A).

Art. 7º Quando a fiscalização for efetuada por grupo, dupla ou comando, devido à necessidade de maior segurança, garantia de uma avaliação mais completa, eficaz, efetiva e com otimização do tempo, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será concedido, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cada um dos seus componentes.

Art. 8º Os pontos excedentes em um mês não serão transferidos para o mês subsequente e a obtenção do número máximo de pontos não libera o servidor do cumprimento das tarefas seguintes que lhe forem atribuídas, sob pena de serem atribuídos pontos negativos com efeitos para o cálculo da pontuação no mês seguinte.

Art. 9º O limite máximo mensal de pontos por categoria descrita na Tabela de Tarefas e Respective Pontos (APÊNDICE A) será de 2.400 pontos, exceto o item 1 e seus sub-ítem e o item 08 e seus sub-ítem.

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 10 O boletim de apuração dos pontos obtidos pelos fiscais será providenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhado, pelo seu Secretário Municipal, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que providenciará o seu pagamento.

Art. 11 Na ocorrência das situações previstas no item 08 da Tabela de Atividades anexa (Apêndice B), sendo as tarefas desempenhadas em outras Secretarias ou repartições estranhas à Secretaria Municipal de Fazenda, o interesse da Administração deverá ser manifestado, expressamente, pelo Secretário ou o responsável da pasta interessada, fundamentando a motivação ou necessidade, ficando a critério do Secretário Municipal da Fazenda a liberação e designação formal do servidor.

§ 1º Na ocorrência da hipótese descrita no “caput” do presente artigo, e sendo os serviços executados relacionados à implementação ou viabilização de projetos de incremento e fomento de atividades de geração de receitas, empregos e desenvolvimento social, não sendo possível mensurar a participação efetiva do servidor no resultado da arrecadação de receitas próprias do Município, o servidor fará jus, no máximo, ao recebimento do percentual da produtividade limitada na tabela de pontos tarefa.

§ 2º Não se enquadram nas atividades previstas no parágrafo anterior, os trabalhos relacionados à notificação, lançamento e autuação de créditos tributários, controle de legalidade relacionado à prescrição, decadência e perecimento dos mesmos e acompanhamento dos repasses constitucionais de receitas pertencentes ao município, ainda que executados em outras repartições, tais como Receita Federal do Brasil, Administração Fazendária Estadual e outros.

§ 3º Perdurando a situação prevista no “caput” do presente artigo, o Secretário ou responsável pela pasta interessada deverá se manifestar, expressamente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, pela permanência do mesmo servidor fiscal naquele local, ou se for o caso, de outro servidor fiscal na continuidade dos serviços que ensejaram sua requisição, com decisão a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 A gratificação será atribuída ao servidor afastado em virtude de:

1. licença para tratamento de saúde e acompanhamento;
2. licença para gestantes;
3. licença maternidade, paternidade e adoção;
4. licença em decorrência de acidente de trabalho;
5. licença de casamento;
6. licença de luto;
7. serviços obrigatórios por lei;
8. férias;
9. Licença-prêmio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no artigo 12, para o cálculo do percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal por ponta tarefa será considerada a média aritmética de pontos dos 06 (seis) meses anteriores ao afastamento.

Art. 13 A cada período de 12 (doze) meses, a partir da data de vigência do presente Decreto, o percentual alcançado pelo Setor de Fiscalização Tributária, no incremento da receita própria do ISSQN relativo ao percentual atribuído ao ponto resultado, será transferido para a tabela de pontos tarefa, como forma de reconhecimento e merecimento pelo aumento da receita.

Parágrafo único. A transferência supracitada ocorrerá até o percentual máximo de 90% (noventa por cento) do vencimento do servidor.

Art. 14 A cada 06 (seis) meses, a partir da data de início da vigência dos critérios de produtividade, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá revisar este, podendo alterar a

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Tabela de Pontos, a Tabela de Ponto Resultado e a Tabela de Ponto Tarefa em conformidade com as metas da Secretaria Municipal de Fazenda, ou mesmo antes deste prazo, caso seja necessário.

Art. 15 - Este Decreto revoga todas as disposições anteriores e contrárias ao seu conteúdo, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2012.

Divinópolis, 08 de fevereiro de 2012.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador - Geral

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Fazenda

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

APÊNDICE A

PONTO TAREFA

FAIXA PONTOS	%
e 2500 até 3000	15
de 3000 até 3500	25
+ de 3500 até 4000	35
+ de 4000 até 4500	45
+ de 4500 até 5000	55
+ de 5000 até 5500	65
+ de 5500 até 6000	75
+ de 6000 até 6400	80
+ de 6400	85

APÊNDICE B

TABELA DE TAREFAS E RESPECTIVA PONTUAÇÃO

CÓDIGO	TAREFAS
1	Ação fiscal atribuída por ordem de serviço:
1.1	<p>Levantamento fisco/contábil em empresas prestadoras de serviços, apurando-se receita tributável pelo ISSQN com base no livro Registro de Serviços Prestados, Guias de Recolhimentos, Notas Fiscais de Serviços, Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica ou outros documentos fiscais, por exercício fiscalizado, sendo:</p> <p>a) Pelo lançamento de ISS declarado pelo contribuinte e não pago ou pela homologação do imposto recolhido: Pequeno porte: 180 pts fixos mais 12 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 200 pts fixos mais 15 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 300 pts fixos mais 20 pts p/mês fiscalizado</p> <p>b) Pelo lançamento de ISS devido e não declarado pelo contribuinte ou recolhido com alíquota menor: Pequeno porte: 270 pts fixos mais 18 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 345 pts fixos mais 23 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 420 pts fixos mais 28 pts p/mês fiscalizado</p>
1.2	<p>Levantamento fisco/contábil em empresas “não prestadoras de serviços” para verificação da ocorrência de fato gerador do ISSQN sujeito à retenção na fonte, apurando-se os lançamentos em livros fiscais e comerciais, notas fiscais de serviços de terceiros, por exercício fiscalizado, sendo:</p> <p>a) Pelo lançamento de ISS antecipadamente declarado pelo tomador e não pago ou recolhido corretamente; Pequeno porte: 220 pts fixos mais 13 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 280 pts fixos mais 17 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 340 pts fixos mais 21 pts p/mês fiscalizado</p> <p>b) Pelo lançamento de ISS devido e não declarado pelo tomador ou recolhido com</p>

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

	alíquota menor: Pequeno porte: 300 pts fixos mais 20 pts p/mês fiscalizado Médio porte: 390 pts fixos mais 26 pts p/mês fiscalizado Grande porte: 480 pts fixos mais 32 pts p/mês fiscalizado	
1.3	Verificação fiscal em empresas prestadoras de serviços, inclusive em empresas de atividade mista, analisando-se seus livros fiscais e comerciais, Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica ou outros documentos fiscais, constatando-se que o contribuinte não exerce efetivamente a atividade de prestação de serviços bem como não haja apuração da retenção do ISSQN na fonte.	150 pontos fixos mais 10 pontos por mês fiscalizado
1.4	EXTINTO	

CÓDIGO	TAREFAS	PONTOS
2	Elaboração de réplica fiscal proveniente de obrigação principal e/ou acessória	500
3	Plantão Fiscal na Repartição, por determinação da chefia imediata, prestando atendimentos a contribuintes/contadores pessoalmente ou por telefone, esclarecendo dúvidas, dentre outros serviços que se fizerem necessários, por período de 08(oito) horas	300
4	Instrução de processos:	
4.1	Processos de restituição de ISS, pelo exame, análise da documentação do contribuinte e instrução do processo.	150
4.2	Processos de compensação de ISS, pelo estudo, análise e exame da documentação do contribuinte, com elaboração de relatório fiscal.	150
4.3	Pelo estudo e instrução de processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária.	150
4.4	Pela análise, instrução e conclusão quanto à concessão ou não de regime de recolhimento por alíquotas fixas para sociedade de profissionais liberais.	75
4.5	Pelo levantamento de dados, inicial/revisão, em processos de solicitação de regime de recolhimento por estimativa, com relatório fiscal.	60
4.6	Processos de baixa cadastral de autônomos, pela diligência, instrução e conclusão quanto à concessão ou não da baixa, por processo.	50
4.7	Processos de comunicações de extravios de documentos e/ou livros fiscais, cancelamentos de documentos fiscais, com anotação no livro termo de ocorrência, excetuando-se na ação fiscal, por processo.	50
4.8	Por diligência, quando necessária, nas atividades previstas nos itens 4.3 e 4.4.	25
5	Lavratura de termos próprios:	
5.1	Auto de Infração	50
5.2	Notificação Preliminar	50
5.3	Boletim de inscrição <i>ex officio</i> no cadastro mobiliário	30
5.4	Notificação de lançamento de contribuinte em regime de recolhimento por estimativa, em processo regular de fiscalização, sem prejuízo dos pontos	50

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

	descritos no item 01.	
5.5	Emissão de Certificado de Credenciamento ou Recredenciamento de estabelecimento gráfico	30
5.6	Emissão de Termo de Início de Ação Fiscal	30
5.7	As atividades descritas nos itens 5.1 e 5.2 sendo realizada, caso necessário, em períodos noturnos, sábados, domingos e feriados, por procedimento.	100
6	Diligências Fiscais atribuídas através de Ordens de Serviços:	
6.1	Diligência para localização de estabelecimento e/ou vistoria do alvará de funcionamento, com relato dos atos diligenciados.	40
6.2	Diligência para averiguação do cumprimento de Auto de Infração anteriormente emitido sem prejuízo da pontuação, quando couber, da emissão de Auto de Infração com multa.	40
6.3	As atividades acima descritas sendo realizadas, caso necessário, em períodos noturnos, sábados, domingos e feriados terão sua pontuação acrescida em 50%, por diligência.	60
6.4	Diligência para constatação de dados fornecidos em processo de inscrição/alteração cadastral, definida como necessária à sua instrução.	40
6.5	Diligência fiscal para atendimento a solicitação de cancelamento ou suspensão de regime de recolhimento por estimativa fiscal.	40
6.6	Levantamento de dados mediante diligência fiscal em estabelecimentos prestadores de serviços, não inscritos no cadastro mobiliário, efetuando-se sua inscrição de ofício, determinando-se valores e notificando seu lançamento em regime de recolhimento por estimativa fiscal.	100
6.7	Diligência fiscal para confirmação e/ou notificação de contribuintes omissos da entrega da declaração anual do VAF.	30
6.8	Diligência fiscal para entrega e recebimento de documentos fiscais junto à contribuintes/contadores, limitada a 02 (duas) por TIAF/TVAI	30
6.9	Outras diligências fiscais expressamente designadas pela chefia imediata.	30
7	Atividades de treinamento e/ou aperfeiçoamento, compreendendo a participação em cursos, programas, seminários, reuniões e similares, mediante prévia autorização da chefia imediata, por período de até 04(quatro) horas.	150
8	Pela realização de serviços internos de interesse da administração, tendo em vista as necessidades administrativas e de trabalho, mediante prévia determinação do Secretário, com a descrição e quantificação das tarefas, a saber:	
	a) Conferência de Declarações do VAF/DAMEF de estabelecimentos não omissos, negativos, com indícios de irregularidade apurada, por dia trabalhado.	300
	b) Pelo exercício de atividades/fiscalizações especiais/eventuais, por dia trabalhado.	300
	c) Pela realização de outros serviços internos por designação da chefia imediata, por dia trabalhado.	300

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO 10.194/2011

Regulamenta a Gratificação por Produtividade e Qualidade - GPQ - no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Divinópolis/MG, Vladimir de Faria Azevedo, no pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, e com fundamento no poder geral de regulamentação que lhe outorga o art. 62, II da Lei Orgânica do Município, e com especial fundamento no *caput* e § 2º do art. 1º da Lei Ordinária Municipal 2.060, de 17 de junho de 1985, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Ordinária Municipal 7.164 de 25 de março de 2010,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Gratificação por Produtividade e Qualidade – GPQ, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Divinópolis.

Art. 2º. Farão jus à gratificação todos os Procuradores Municipais integrantes do quadro de carreira da Procuradoria-Geral do Município, desde que nela lotados, nos termos deste decreto.

§ 1º. Será considerado lotado na Procuradoria Geral para efeitos deste Decreto, o Procurador de carreira que esteja exercendo atividades compatíveis com a área jurídica, que exija formação em Direito, nos termos da Lei de Estrutura Administrativa Municipal, ou conforme definidas pela Lei Federal 8.906 de 4 de julho de 1994; em cargo de provimento efetivo ou em comissão, ainda que com exercício em outro órgão da Administração Municipal.

§ 2º. Não fará jus ao recebimento da Gratificação de que trata este decreto o Procurador Municipal afastado de suas atividades, exceto nos casos de:

- I – licença para gestantes;
- II – licença maternidade, paternidade e adoção;
- III – licença em decorrência de acidente do trabalho;
- IV – licença por motivo de casamento;
- V – licença por motivo de luto;
- VI – serviços de prestação compulsória definidos por lei;
- VII – férias;
- VIII – licença-prêmio

Art. 3º. A Gratificação, limitada ao máximo de 90% (noventa por cento) do vencimento do cargo ocupado pelo Procurador, será paga em folha, em igual percentual para todos os integrantes da carreira, mediante apuração da produtividade





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

global da Procuradoria Geral; respeitado o Padrão/Nível e Grau do servidor, vigentes ao tempo do pagamento, conforme Tabelas de Pontos em anexo (Tabelas I e II).

Art. 4º. Haverá uma Tabela de Pontos Positiva (Tabela I) contendo as principais ações afirmativas da Procuradoria Geral e uma Tabela de Pontos Negativa (Tabela II); visando a inibir condutas contraproducentes, bem como incentivar boas práticas na defesa do Patrimônio Público e do atendimento ao cidadão e às demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Mapa Mensal de Apuração da Produtividade será elaborado com o somatório dos pontos gerais obtidos conforme a Tabela I, dos quais serão deduzidos, eventualmente, os pontos negativos a que se refere a Tabela II.

§ 2º. Os pontos serão computados, positiva ou negativamente, tantas vezes quantas se repetirem cada critério das Tabelas.

Art. 5º. Para efeito de apuração do Mapa Mensal de Produtividade e Qualidade da Procuradoria-Geral, o percentual da Gratificação será calculado levando-se em conta os padrões constantes dos artigos anteriores e ainda os seguintes critérios:

- I – 90%: para atendimento acima de 8.000 (oito mil) pontos;
- II – 80%: para atendimento entre 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 7.000 (sete mil) pontos;
- III – 70%: para atendimento entre 6.999 (seis mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 6.000 (seis mil) pontos;
- IV – 60%: para atendimento entre 5.999 (cinco mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 5.000 (cinco mil) pontos;
- V – 50%: para atendimento entre 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 4.000 (quatro mil) pontos;
- VI – 40%: para atendimento entre 3.999 (três mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 3.000 (três mil) pontos;
- VII – 30%: para atendimento entre 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 2.000 (dois mil) pontos;
- VIII – 20%: para atendimento até 1.999 (mil, novecentos e noventa e nove) pontos;

Art. 6º. O Mapa Mensal de Produtividade e Qualidade deverá ser apurado e assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Procurador do quadro de carreira que estiver exercendo a presidência da Associação dos Procuradores do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. O Mapa Mensal, devidamente formalizado nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser enviado ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, para fins de imediata inclusão na próxima Folha de Pagamento.

Art. 7º. Os parâmetros previstos nos anexos deste Decreto poderão ser revistos sempre que os critérios se revelarem manifestamente excessivos ou ainda de baixo estímulo ao aumento na produtividade e na qualidade dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. A revisão a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá nas datas de transição contidas no parágrafo único do artigo 9º e, após, anualmente.

Art. 8.º As questões surgidas na implementação deste Decreto serão arbitradas pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria de Planejamento e Gestão mediante aprovação do Prefeito Municipal, vedada a manifestação de qualquer Procurador de carreira do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de que trata este Decreto será feito de forma escalonada, obedecendo-se aos seguintes limitadores, caso a apuração da pontuação obtida seja superior a estes percentuais, sempre condicionadas ao incremento e crescimento das receitas municipais:

- I – 20% (vinte por cento) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012;
- II – 40% (quarenta por cento) entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2012;
- III – 60% (sessenta por cento) entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de julho de 2013;
- IV- 80% (oitenta por cento) entre 1º de agosto de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- V- 90% (noventa por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014.

Divinópolis, 31 de outubro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXOS

TABELA I – PONTOS POSITIVOS

DESCRIÇÃO	META/ PRAZO	PONTUAÇÃO
Organização do Arquivo Contábil e Orçamentário	3º mês subsequente ao fechamento	30 pontos
Envio de empenhos e balanços à Câmara	3º mês subsequente ao fechamento	30 pontos
Envio de cópias de documentos ao Setor de Compras	3º mês subsequente ao fechamento	30 pontos
Atender solicitações Tribunal, Promotoria de justiça e Câmara	15 dias após solicitação	15 pontos
Conferência de relatórios dos bens mobiliários	2º mês subsequente ao fechamento	30 pontos
Fechamento da Dívida Fundada contabilização	1º mês subsequente ao fechamento	20 pontos
Contabilização, Conciliação e Fechamento do movimento	Até o dia dez subsequente ao fechamento	100 pontos
Fechamento Contábil	Até o dia 30/03 do ano subsequente ao fechamento	200 pontos
Consolidação do Diviprev	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	20 pontos
Consolidação da Câmara	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	20 pontos
Prestação de contas STN via CEF	Conforme Legislação em vigor	100 pontos
Controle de Multas de Trânsito	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	15 pontos
Controle CIDE	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	15 pontos
Controle da conta alienação de bens	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	15 pontos
Controle da GFIP autônomos	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	20 pontos
Controle de ISS	Até o quinto dia útil subsequente ao fechamento	20 pontos
Publicação dos Demonstrativos na internet	2º mês subsequente ao fechamento	30 pontos
Apuração Índice da Saúde	Até o dia dez subsequente ao fechamento	20 pontos
Apuração Índice da Educação 25%	Até o dia dez subsequente ao fechamento	20 pontos
Apuração Índice de Pessoal	Até o dia dez subsequente ao fechamento	20 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Superiores	
Sentença favorável à Fazenda Pública	30 pontos
Acórdão favorável à Fazenda Pública	35 pontos

TABELA II – PONTOS NEGATIVOS

Não cumprimento da Carga-Horária integral do Procurador	- 10 pontos
Ausência injustificada em audiência	- 30 pontos
Ausência injustificada ao trabalho	- 30 pontos
Ausência injustificada em reunião convocada pelo Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto	- 15 pontos
Manter Processo Administrativo em poder de Procurador, de forma injustificada, por mais de 5 dias	- 15 pontos
Deixar de comparecer a plantão ou atividade excepcional designada pelo Procurador Geral	- 20 pontos
Deixar de se manifestar, em razão de vista, em processo judicial	- 15 pontos
Perder prazo judicial	- 25 pontos
Deixar de recorrer em Processo Judicial, sem autorização expressa do Procurador Geral	- 25 pontos
Recusar ou retardar o cumprimento de tarefa designada pelo Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto	- 20 pontos
Condenação de Procurador nos ônus da litigância de má-fé	- 30 pontos
Dar causa à condenação em sucumbência contra a Fazenda Pública	- 20 pontos
Dar causa ao pagamento de custas/despesas processuais, exceto em caso de acordo	- 20 pontos
Registro formal de descortesia, desatenção ou de qualquer ato incompatível com o exercício da atividade de Procurador	- 20 pontos
Aplicação de Penalidade Funcional, nos termos Estatutários a Procurador do Município	- 30 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO 10.195/2011

Regulamenta a Gratificação por Produtividade e Qualidade - GPQ - no âmbito dos Cargos de Contador e Economista.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Divinópolis/MG, Vladimir de Faria Azevedo, no pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, e com fundamento no poder geral de regulamentação que lhe outorga o art. 62, II da Lei Orgânica do Município, e com especial fundamento no caput e § 2º do art. 1º da Lei Ordinária Municipal 2.060, de 17 de junho de 1985, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Ordinária Municipal 7.164 de 25 de março de 2010,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Gratificação por Produtividade e Qualidade – GPQ, no âmbito dos Cargos de Contadores e Economistas do Município de Divinópolis.

Art. 2º. Farão jus à gratificação todos os contadores e economistas integrantes do quadro de carreira do Município, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto, serão beneficiários da GPQ, os Contadores e Economistas de carreira que estejam exercendo atividades privativas destas ocupações, conforme definidas pela Lei Municipal 6655/07, ou daquela que vier a substituí-la, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, ainda que com exercício em outro órgão da Administração Municipal.

§ 2º. Não fará jus ao recebimento da Gratificação de que trata este Decreto o Contador ou o Economista Municipal afastado de suas atividades, exceto nos casos de:

- I – licença para gestantes;
- II – licença maternidade, paternidade e adoção;
- III – licença em decorrência de acidente do trabalho;
- IV – licença por motivo de casamento;
- V – licença por motivo de luto;
- VI – serviços de prestação compulsória definidos por lei;
- VII – férias;
- VIII – licença-prêmio

Art. 3º. A Gratificação, limitada ao máximo de 90% (noventa por cento) do vencimento do cargo ocupado pelo Contador e Economista; será paga em folha, em igual percentual para todos os integrantes da carreira, mediante apuração da produtividade elaborada pelos Secretários Municipais que concentrarem a maioria dos profissionais destas categorias, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente ao vencimento; respeitado o Padrão/Nível e Grau do servidor, vigentes ao tempo do pagamento, conforme Tabelas de Pontos em anexo (Tabelas I e II).





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º. Haverá uma Tabela de Pontos Positiva (Tabela I), contendo as principais ações afirmativas dos Contadores e Economistas, e uma Tabela de Pontos Negativa (Tabela II), visando a inibir condutas contraproducentes, bem como incentivar boas práticas nas suas áreas de atuação e do atendimento ao cidadão e às demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Mapa Mensal de Apuração da Produtividade será elaborado com o somatório dos pontos gerais obtidos conforme a Tabela I, dos quais serão deduzidos, eventualmente, os pontos negativos a que se refere a Tabela II.

§ 2º. Os pontos serão computados, positiva ou negativamente, tantas vezes quantas se repetirem cada critério das Tabelas.

Art. 5º. Para efeito de apuração do Mapa Mensal de Produtividade e Qualidade dos Contadores e Economistas, o percentual da Gratificação será calculado levando-se em conta os padrões constantes dos artigos anteriores e ainda os seguintes critérios:

- I – 90%: para atendimento acima de 8.000 (oito mil) pontos;
- II – 80%: para atendimento entre 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 7.000 (sete mil) pontos;
- III – 70%: para atendimento entre 6.999 (seis mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 6.000 (seis mil) pontos;
- IV – 60%: para atendimento entre 5.999 (cinco mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 5.000 (cinco mil) pontos;
- V – 50%: para atendimento entre 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 4.000 (quatro mil) pontos;
- VI – 40%: para atendimento entre 3.999 (três mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 3.000 (três mil) pontos;
- VII – 30%: para atendimento entre 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) pontos e 2.000 (dois mil) pontos;
- VIII – 20%: para atendimento até 1.999 (mil, novecentos e noventa e nove) pontos;

Art. 6º. O Mapa Mensal de Produtividade e Qualidade deverá ser apurado e assinado pelos 02 (dois) Secretários Municipais que concentrarem a maioria dos profissionais destas categorias.

Parágrafo único. O Mapa Mensal, devidamente formalizado nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser enviado ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, para fins de imediata inclusão na próxima Folha de Pagamento.

Art. 7º. Os parâmetros previstos nos anexos deste Decreto poderão ser revistos sempre que os critérios se revelarem manifestamente excessivos ou ainda de baixo estímulo ao aumento na produtividade e na qualidade dos trabalhos dos Contadores e Economistas do Município.

Parágrafo único. A revisão a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá nas datas de transição contidas no parágrafo único do artigo 9º e, após, anualmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 8.º As questões surgidas na implementação deste Decreto serão **arbitradas** pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante aprovação do Prefeito Municipal, vedada a manifestação de qualquer contador e ou economista de carreira do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de que trata este Decreto será feito de forma escalonada, obedecendo-se aos seguintes limitadores, caso a apuração da pontuação obtida seja superior a estes percentuais, sempre condicionadas ao incremento e crescimento das receitas municipais:

- I – 20% (vinte por cento) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012;
- II – 40% (quarenta por cento) entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2012;
- III – 60% (sessenta por cento) entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de julho de 2013
- IV- 80% (oitenta por cento) entre 1º de agosto de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- V- 90% (noventa por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014.

Divinópolis, 31 de outubro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXOS

TABELA I – PONTOS POSITIVOS

Elaboração de Parecer	15 pontos
Elaboração de Minuta de Projeto de Lei	20 pontos
Elaboração de Minuta de Decreto/Portarias	15 pontos
Elaboração de Minuta de Veto	15 pontos
Participação em Conselho, Grupo ou órgão de deliberação coletiva, desde que não remunerado	15 pontos
Cumprimento de Tarefa Especial e Exclusiva designada pelo Superior Hierárquico	15 pontos
Ajuizamento de Execução Fiscal	15 pontos
Ajuizamento de Ação Rescisória em defesa do Patrimônio Público	20 pontos
Ajuizamento de Ações Possessórias em defesa do Patrimônio Público	15 pontos
Respostas (Contestação, Exceção, Reconvenção etc) em defesa da Fazenda Pública	15 pontos
Informações em Mandado de Segurança	15 pontos
Petições Interlocutórias	15 pontos
Análise de Procedimentos Licitatórios/Editais	15 pontos
Análise/Visto em Contratos e Convênios	15 pontos
Acordos Judiciais/Extrajudiciais em Procedimentos Fiscais	20 pontos
Interposição de Agravo com deferimento de Efeito Suspensivo em favor da Fazenda Pública	30 pontos
Interposição de Agravo sem deferimento de Efeito Suspensivo	15 pontos
Pedido de Suspensão de Liminar/Segurança com decisão em favor da Fazenda Pública	30 pontos
Pedido de Suspensão de Liminar/Segurança sem decisão em favor da Fazenda Pública	20 pontos
Medida junto aos Tribunais Superiores com decisão em favor da Fazenda Pública	35 pontos
Medida junto aos Tribunais Superiores sem decisão em favor da Fazenda Pública	30 pontos
Comparecimento em Audiência	15 pontos
Sustentação Oral em Tribunais locais	20 pontos
Sustentação Oral em Tribunais	25 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Apuração Índice do Fundeb	subseqüente ao fechamento Até o dia dez subseqüente ao fechamento	20 pontos
Prestação de contas Educação junto ao Conselho	3º mês subseqüente ao fechamento	20 pontos
Prestação de contas Saúde junto à Câmara Municipal	Até o segundo mês ao fechamento de cada trimestre	30 pontos
Prestação de contas Consolidada do Município Junto à Câmara	Conforme Legislação em vigor Até do dia dez subseqüente ao fechamento	30 pontos
Consolidação das Contas Extra orçamentárias	Conforme Legislação em vigor	30 pontos
Prestação de contas junto ao TCE	Pontuação por empenho	100 pontos
Conferência de empenhos	Até a última semana do mês	5 pontos
Contagens de almoxarifados	Até do dia vinte subseqüente ao fechamento	20 pontos
Prestação de contas SAÚDE junto ao Conselho	Conforme Legislação em vigor	30 pontos
Análise das prestações de contas de convênios	Conforme Legislação em vigor	30 pontos
Análise das prestações de contas dos Caixas Escolares	Conforme Legislação em vigor	30 pontos
Entrega de Declarações Fiscais	Conforme Legislação em vigor	50 pontos
Impactos Orçamentários	Até dez dias corridos do recebimento	50 pontos
Produção de Fechamento Gerencial	1º mês subseqüente ao fechamento	30 pontos
Relatório de auditoria aberta	Até o dia vinte subseqüente ao fechamento	20 pontos
Análise de Contratos / PLS.	Até cinco dias corridos do recebimento	15 pontos
Elaboração do PPA, LDO, LOA.	Conforme Legislação em vigor	100 pontos
Análise e Parecer do Equilíbrio econômico e financeiro dos contratos / PLS.	Até dez dias corridos do recebimento	50 pontos
Comparecimentos em Audiências Públicas	Necessita demanda da chefia imediata	10 pontos
Pedido e preenchimentos de formulários para aquisição de créditos e ou equipamentos mobiliários e imobiliários	Até vinte dias corridos do recebimento.	50 pontos
Participação em Conselho, Grupo ou órgão de deliberação coletiva, eventos de formação desde que não custeados ou remunerado pelo Município	Necessita demanda da chefia imediata	15 pontos
Cumprimento de Tarefa Especial e Exclusiva designada pelo Superior Hierárquico	Até dez dias corridos do recebimento	50 pontos
Projetos de Lei, decretos dos créditos suplementares e especiais.	Até cinco dias corridos do recebimento	15 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Apuração do PASEP	Até o dia dez subseqüente ao fechamento	10 pontos
Acompanhamento e controle dos restos a pagar	Até o dia dez subseqüente ao fechamento	20 pontos
Prestação de contas do Ministério da Saúde	Até sessenta dias corridos ao fechamento de cada semestre	50 pontos
Prestação de contas do Ministério da Educação	Até 28/02 subseqüente ao fechamento	50 pontos
Acompanhamento de dotação de pessoal	Até o dia dez subseqüente ao fechamento	50 pontos
Elaboração da Lei de subvenções	Até quinze dias do recebimento	5 pontos
Acompanhamento da execução orçamentária	Até o décimo quinto dia subseqüente ao fechamento	10 pontos
Elaboração e fornecimento de documentos para formalização de convênios	Até dez dias do recebimento	40 pontos
Arquivamento das Leis Orçamentárias	Até o vigésimo dia subseqüente ao fechamento	5 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

TABELA II – PONTOS NEGATIVOS

DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
Não cumprimento de carga horária integral	-10 pontos
Ausência injustificada ao trabalho	- 30 pontos
Perder prazo das prestações de contas	- 30 pontos
Falta de publicação dos demonstrativos nos prazos legais	-25 pontos
Atraso de arquivamento dos processos de empenho e envio aos setores de interesse	- 15 pontos
Atraso na apuração dos Índices	-15 pontos
Atraso do fechamento mensal superior a 30 dias	- 20 pontos
Descumprimento dos padrões de elaboração do PPA,LDO, LOA	- 30 pontos
Falta de acompanhamento dos percentuais para abertura de créditos suplementares por decreto	- 30 pontos
Ausência injustificada em reunião convocada pela chefia imediata	-15 pontos
Recusar ou retardar o cumprimento de tarefa designada pela chefia imediata	- 20 pontos
Registro formal de descortesia, desatenção ou de qualquer ato incompatível com o exercício da atividade de Contador e ou Economista.	- 20 pontos
Aplicação de Penalidade Funcional, nos termos Estatutários.	- 30 pontos
Diligências apresentadas nas prestações de contas.	- 10 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº. 8.640/2019 (Republicado por incorreção)

Dá nova redação ao art. 11, caput, §§ 1º e 4º, e cria o §§ 8º e 9º do mesmo artigo, da Lei 6.665, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e da outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 caput e §§ 1º e 4º, da Lei 6.655 de 01 de novembro de 2007 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Para os cargos efetivos e função em extinção, previstos nos Anexos III e IV desta Lei, fica fixada, no Anexo VII, a gratificação de função nos percentuais/valores ali indicados, em razão das condições do local e/ou natureza da prestação do serviço nele descrito.

§ 1º Fica autorizado o pagamento de gratificação a servidor efetivo para desempenho de encargos especiais, coordenação de programas e outras atividades, não estabelecidos no Anexo VII desta Lei, em razão do exercício de atribuições especiais de chefia, direção e assessoramento de programas e/ou projetos junto ao Poder Executivo Municipal, em caráter precário e temporário, mediante expedição de ato próprio estabelecendo a natureza especial das atribuições a serem desenvolvidas e a temporalidade da concessão da vantagem.

(...)

§ 4º O exercício pelo servidor de atribuições especiais dentre as situações enumeradas no §1º autoriza a concessão de gratificação de função pelo Prefeito Municipal no montante de trinta por cento do vencimento inicial do GH 2 do Anexo I para o exercício de uma função especial, alcançando o montante de cinquenta por cento do vencimento inicial do GH 6, caso o exercício se dê em duas ou mais funções especiais.

(...)

§ 8º Para os membros de comissões permanentes e temporárias, criadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou definidas em legislação própria, e para o Coordenador do Processo Eletrônico Nacional - PEN, fica fixado no Anexo VIII, a gratificação de função nos valores ali indicados, em razão das atividades de alto interesse público por eles desenvolvidas.

§ 9º Os valores das gratificações de função a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser revisado por Decreto do chefe do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2019.

Divinópolis, 14 de outubro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO VII - FUNÇÕES GRATIFICADAS	
ATIVIDADE	GRATIFICAÇÃO
Auxiliar de Serviço de Unidade de Saúde	20%
Auxiliar de Serviço pronto Socorro	50%
Motorista Área de Saúde	20%
Motorista do Pronto Socorro	50%
Atendente de enfermagem Pronto Socorro	50%
Auxiliar de enfermagem Pronto Socorro/SESMET	50%
Agente de administração Pronto Socorro	50%
Enfermeiro Pronto Socorro	70%
Médico Pronto Socorro	70%
Coordenador do serviço de controle e avaliação da SEMUSA	30%
Pessoal Área de Saúde a serviço da zona rural	10%
Auxiliar de serviço II no CMEI	20%
Diretor de Unidade Escolar - 1 turno	50%
Diretor de Unidade Escolar - 2 turnos	100%
Diretor de Unidade Escolar 3 turnos	130%
Vice Diretor de Unidade Escolar	40%
Diretor Pedagógico de Unidade Escolar (parte fixa)	30%
Diretor Pedagógico de Unidade Escolar para escolas de 300 a 700 alunos (parte variável)	50%
Diretor Pedagógico de Unidade Escolar para escolas acima de 700 alunos (parte fixa)	60%
Supervisor/orientador - Trabalhos Técnicos SEMEC (Complementação Horário Integral)	60%
Professor - Programas Especiais SEMEC - (Complementação Horário Integral) 60%	60%
Motorista Gabinete	30%
Secretária de Secretários e demais cargos de 1º escalão	40%
Secretária da Junta de revisão Fiscal	50%
Assistente Social do Pronto Socorro	70%
Atendente de Consultório Dentário do Pronto Socorro	50%
Dentista do Pronto Socorro	70%
Farmacêutico do Pronto Socorro	70%
Fisioterapeuta do Pronto Socorro	70%
Coordenador do Sistema de Telefonia da Prefeitura	90%
Técnico de Radiologia do Pronto Socorro	50%
Gerente de Medicina/Enfermagem do Pronto Socorro	30%
Gerente de Medicina/Enfermagem da Policlínica	30%
Psicólogo SERSAN	42%
Médico SERSAN	42%
Assistente Social SERSAN	42%
Terapeuta Ocupacional SERSAN	42%
Farmacêutico SERSAN	42%
Enfermeiro SERSAN	42%
Auxiliar de Enfermagem SERSAN	42%
Agente de Administração SERSAN	42%
Auxiliar de Serviços SERSAN	42%
Motorista SERSAN	42%
Médico SERSAN – Urgência e Emergência	70%





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Enfermeiro SERSAN – Urgência e Emergência	70%
Auxiliar de Enfermagem SERSAN - Urgência e Emergência	50%
Técnico de Enfermagem - SERSAN	42%
Técnico de Enfermagem - SERSAM - Urgência e Emergência	50%
Supervisão Vigilância Sanitária Nível Superior, Supervisão Sanitária Nível Médio, Supervisão Vigilância Epidemiológica, Supervisão Vigilância Ambiental	R\$ 1.000,00
Supervisor Geral Dengue	R\$ 500,00
Referência de Apoio de Logística e Suprimentos na Diretoria de Vigilância em Saúde, Responsável Pelo Vigiágua	R\$ 400,00
Referência de Gestão da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública - SETTRANS (Controle Semafórico e Supervisão de Fiscalização e Operação de Trânsito e Transportes)	R\$ 400,00
Referência de Gestão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR (Distribuição e Fiscalização das Atividades)	R\$ 400,00
Referência de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA	R\$ 400,00
Coordenação Controle Doença de Chagas, Coordenação Controle da Leishmaniose, Supervisor Regional Dengue	R\$ 300,00
Coordenação e Regência do Coral Municipal de Divinópolis e Banda Municipal Teodosino Campos	R\$ 500,00
Coordenação da Elaboração de Projetos Arquitetônicos para construção/adequação das unidades básicas de saúde e outros projetos de cunho sanitário	R\$ 1.500,00
Coordenação e Gestão do Projeto de Inclusão Digital - Telecentros	R\$ 650,00
Coordenação da Unidade Municipal de Cadastro (UMC/Divinópolis) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	R\$ 750,00
Coordenação/supervisão do Centro de Referência de Vigilância em Saúde Ambiental (CREVISA)	R\$ 1.000,00
Coordenador dos Serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho	R\$ 1.000,00
Coordenador do CREAS, CRAS e SCFV - Assistência Social	R\$ 400,00
Agente Funerário	R\$ 600,00

ANEXO VIII - FUNÇÕES GRATIFICADAS	
ATIVIDADE	GRATIFICAÇÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros	15 UPFMD
Membros da Comissão Permanente de Licitação	10 UPFMD
Presidente da CPAD - Comissão de Processo Administrativo	15 UPFMD
Membro da CPAD - Comissão de Processo Administrativo	10 UPFMD
Coordenador do PEN - Processo Eletrônico Nacional	20 UPFMD
Presidentes e Membros de Comissões Temáticas	Até 15 UPFMD
Presidentes e Membros de Comissões Temporárias	Até 10 UPFMD





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO N° 13.171/2019

Regulamenta a Gratificação por Produtividade e Qualidade - GPQ - no âmbito dos cargos de procuradores e contadores do DIVIPREV.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Divinópolis/MG, Galileu Teixeira Machado e o **SUPERINTENDENTE** interino do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV, no pleno exercício de seus cargos e de suas atribuições legais;

Considerando as decisões de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 5001456-43.2018.8.13.0223, Agravo de Instrumento nº 0294795-50.2018.8.13.0000, Agravo Interno nº 1.0000.18.029478-7/002 e Embargos de Declaração nº 1.0000.18.029478-7/003;

Considerando a fixação judicial de tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras da Administração Pública Direta e da autarquia municipal DIVIPREV;

Considerando a aquisição judicial, em todas as decisões de mérito acima elencadas, do direito líquido e certo dos procuradores e contadores do DIVIPREV ao recebimento da Gratificação de Qualidade e Produtividade – GPQ, instituída com fundamento no *caput* e § 2º do art. 1º da Lei Ordinária Municipal 2.060, de 17 de junho de 1985, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Ordinária Municipal 7.164 de 25 de março de 2010 e nos termos dos Decretos 10.194/2011 e 10.195/2011;

Considerando a nulidade judicial das Portarias DIVIPREV nº 26/2018 e 50/2018, nos autos do Mandado de Segurança nº 5001456-43.2018.8.13.0223 e todos os atos delas decorrentes;

Considerando o número reduzido de procuradores e contadores lotados no DIVIPREV em relação ao número de procuradores e contadores/economistas do Executivo Municipal;

DECRETAM:

Art. 1º. Fica regulamentada a Gratificação por Produtividade e Qualidade – GPQ no âmbito dos cargos de Procuradores e Contadores do DIVIPREV.

Art. 2º. Farão jus à gratificação todos os Procuradores Municipais e Contadores Municipais integrantes do quadro de carreira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV, desde que nele lotados, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. Será considerado lotado no DIVIPREV, para efeitos deste Decreto, o Procurador de carreira e o Contador de carreira que esteja exercendo atividades privativas dessas ocupações e que exijam a formação legal específica, nos termos da Lei de Estrutura Administrativa Municipal vigente e conforme definidas pelas Leis Federais dos respectivos órgãos de classe, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, ainda que com exercício em outro órgão da Administração Municipal.

Art. 3º. Por determinação judicial, a regulamentação do direito ao recebimento da Gratificação por Produtividade e Qualidade – GPQ, no âmbito da Procuradoria e dos cargos de Contadores do DIVIPREV tem como regra geral as disposições contidas nos decretos nº 10.194/2011 e 10.195/2011, respectivamente, sobrepondo-se àquela as regras especiais dispostas neste Decreto.

Art. 4º. A pontuação estipulada no art. 5º, incisos I a VIII do Decreto 10.194/2011 para o quantitativo de Procuradores do Executivo Municipal e no art. 5º, incisos I a VIII do Decreto 10.195/2011 para o quantitativo de Contadores/economistas do Executivo Municipal será diretamente proporcional ao quantitativo de procuradores e de contadores do DIVIPREV.

Art. 5º. O Mapa Mensal de Produtividade e Qualidade, devidamente formalizado e preenchido pelos servidores de que trata este Decreto, deverá ser enviado ao responsável pelo órgão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Recursos Humanos do DIVIPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, para fins de imediata inclusão na próxima Folha de Pagamento.

Parágrafo único. O órgão de Recursos Humanos do DIVIPREV deverá encaminhar os respectivos Mapas Mensais ao Superintendente para que sejam por ele apurados e assinados.

Art. 6º. As questões surgidas na implementação deste Decreto serão resolvidas em comum acordo pelo Superintendente do DIVIPREV E pelos servidores que fazem jus ao recebimento da GPQ específica.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a partir 31 de outubro de 2011.

Art. 8º. Ficam consideradas nulas as Portarias DIVIPREV 26/2018 e 50/2018 e quaisquer atos delas decorrentes, restabelecendo imediatamente o pagamento da Gratificação de Produtividade e Qualidade, e restituídos todos os valores suprimidos das remunerações dos servidores impetrantes do MS nº 5001456-43.2018.8.13.0223.

Divinópolis, 07 de março de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do DIVIPREV



Visualização de salários de funcionários públicos

Nome: [REDACTED]
 Matrícula: [REDACTED]
 CPF: [REDACTED]
 Admissão: 30-06-1988
 Tipo: Folha Normal de Abril de 2023
 Cargo: FISCAL DE RENDAS [6.997,63]
 Função: DIRETOR [6.739,52]
 Lotação: Diretoria de Fiscalização e Arrecadação de Tributos

Código	Descrição	Proventos	Descontos
SALÁRIO/SUBSÍDIO			
1	SALARIO NORMAL - 30 dia(s)	R\$6.739,52	
Total: SALÁRIO/SUBSÍDIO		R\$6.739,52	R\$0,00
GRATIFICAÇÃO			
16	GRATIFICACAO DE FUNÇÃO - 85 %	R\$5.728,59	
330	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (DEC. 2112/92) (D) - 90 %	R\$6.065,57	
Total: GRATIFICAÇÃO		R\$11.794,16	R\$0,00
VANTAGENS PESSOAIS			
224	ADICIONAL DE ANUENIO (LC 009/92) - 68 %	R\$5.211,52	
261	ADIC. DE PERMANENCIA (LC009/92 ART.103) APOST.	R\$848,89	
Total: VANTAGENS PESSOAIS		R\$6.060,41	R\$0,00
AUXÍLIOS/INDENIZAÇÕES			
40	ABONO VALE REFEICAO	R\$204,00	
347	AUXILIO TRANSPORTE LEI 6930/09	R\$321,20	
Total: AUXÍLIOS/INDENIZAÇÕES		R\$525,20	R\$0,00
DESCONTOS COMPULSÓRIOS			
104	IRRF - 27,5 %		RS4.696,51
Total: DESCONTOS COMPULSÓRIOS		R\$0,00	RS4.696,51
OUTROS AGRUPAMENTOS			
760	DIVIPREV - EFETIVOS EM COMISSAO - 14 %		RS3.033,02
---	Outros	0,00	2.766,34
Total: OUTROS AGRUPAMENTOS		R\$0,00	RS3.033,02
Total no período:			RS14.623,42





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0021600/2023-94

Sabidamente, a notícia de fato é mero instrumento de triagem, não podendo ser utilizada como sucedâneo de inquérito civil ou procedimento preparatório (art. 7º, parágrafo único, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09).

Assim sendo, e considerando que há indícios de inconstitucionalidade na incorporação de gratificação operada Lei Municipal nº 9.164/22, instaure-se inquérito civil, com registro no MPe.

Dando continuidade às investigações, requirite-se:

- a) à superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis/MG – DIVIPREV, a seguinte informação: a incorporação de gratificação operada pela Lei Municipal nº 9.164/22 impactou nos valores dos benefícios pagos? Noutras palavras, os servidores aposentados, pertencentes às carreiras beneficiadas por esta lei, ou respectivos pensionistas, tiveram seus benefícios aumentados em razão da incorporação que beneficiou os servidores em atividade?
- b) à Câmara Municipal de Divinópolis, cópia integral do processo legislativo que resultou na Lei Municipal nº 9.164/22.

Divinópolis, 23 de maio de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 23/05/2023, às 17:55

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9EC75-85965-4A221-A1024

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis
Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG, 35500-006.
Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 315/2023/3PJDVL

Divinópolis, 24 de maio de 2023

Ao Senhor
Superintendente Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis/MG

Assunto: **Requisição de informações**

Senhor superintendente,

1. Com fundamento no art. 26, *caput*, I, *b*, da Lei nº 8.625/93, e a fim de instruir o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, requisito a Vossa Senhoria que informe se a incorporação de gratificação operada pela Lei Municipal nº 9.164/22 impactou nos valores dos benefícios pagos por esta autarquia. Noutras palavras, os servidores aposentados, pertencentes às carreiras beneficiadas por esta lei, ou respectivos pensionistas, tiveram seus benefícios aumentados em razão da incorporação que beneficiou os servidores em atividade?
2. A resposta deve ser encaminhada no prazo de dez dias úteis.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 24/05/2023, às 12:57

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E17F5-2FDAB-02D20-B55A0

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006
Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 316/2023/3PJDVL

Divinópolis, 24 de maio de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal Eduardo Alexandre de Carvalho
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Requisição de documentos**

Senhor presidente,

1. Com fundamento no art. 26, *caput*, I, *b*, da Lei nº 8.625/93, e a fim de instruir o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, requisito a Vossa Excelência cópia integral e digitalizada do processo legislativo que resultou na Lei Municipal nº 9.164/22.
2. A resposta deve ser encaminhada no prazo de dez dias úteis.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 24/05/2023, às 12:57

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

0FAF8-FFA50-04F4B-6B579

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício 315/2023/3PJDVL

Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Qui, 25/05/2023 13:35

Para: aguinaldolage@bol.com.br <aguinaldolage@bol.com.br>

 1 anexos (119 KB)

Ofício 315.pdf;

Senhor superintendente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 315/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

**Cristiane Lopes de Oliveira**

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



Retransmitidas: Ofício 315/2023/3PJDVL

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mx3.bol.com.br>

Qui, 25/05/2023 13:36

Para: aguinaldolage@bol.com.br <aguinaldolage@bol.com.br>

 1 anexos (31 KB)

Message Headers;

*** ENGLISH MESSAGE BELOW ***

Mensagem do serviço de email no servidor mx3.bol.com.br

Sua mensagem foi entregue com sucesso no(s) destino(s) listado(s) abaixo. Se a mensagem foi entregue com sucesso na caixa postal do destinatario, você não receberá mais notificações. Caso contrário, você ainda poderá receber notificações de erros de entrega de correio de outros serviços de e-mail.

This is the mail system at host mx3.bol.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<aguinaldolage@bol.com.br>: delivery via
mfbol.mail.sys.intranet[10.241.8.24]:25: 250 2.0.0
<aguinaldolage@bol.com.br> sPDOF3OOb2QWHAAAU+uGVA Saved




Ofício 316/2023/3PJDVL

Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Qui, 25/05/2023 13:41

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

 1 anexos (81 KB)

Ofício 316.pdf;

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 316/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

**Cristiane Lopes de Oliveira**

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



Re: Ofício 316/2023/3PJDVL

presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Qui, 25/05/2023 13:45

Para: Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Boa tarde.

Recebido.

Petrúcia Carolina Tavares
Assessoria Imediata da Presidência
Técnica Legislativa.

25 de maio de 2023 às 13:41, "Cristiane Lopes de Oliveira" <cristiane@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor presidente,
Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 316/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas. Solicito confirmação de recebimento.
Atenciosamente,



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



RE: Ofício 315/2023/3PJDVL

aguinaldolage@bol.com.br <aguinaldolage@bol.com.br>

Sex, 26/05/2023 14:09

Para: Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Boa tarde;

Email recebido.

Irei providenciar as informações ora solicitadas e protocolo nas dependências do Ministério Público. Se preferir também posso enviar por email!

Atenciosamente;

Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

De: "Cristiane Lopes de Oliveira" <cristiane@mpmg.mp.br>

Enviada: 2023/05/25 13:36:04

Para: aguinaldolage@bol.com.br

Assunto: Ofício 315/2023/3PJDVL

Senhor superintendente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 315/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



RE: Ofício 315/2023/3PJDVL

aguinaldolage@bol.com.br <aguinaldolage@bol.com.br>

Ter, 30/05/2023 16:32

Para: Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

📎 4 anexos (1 MB)

Oficio 442-2023.pdf; Parecer_Impacto_Atuarial_FISCAIS 2022_230530_141035.pdf; CCF_000649.pdf; CCF_000650.pdf;

Boa tarde,

Segue resposta ao Ofício nº315/2023/PJDVL.

Atenciosamente,

Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

De: "Cristiane Lopes de Oliveira" <cristiane@mpmg.mp.br>

Enviada: 2023/05/26 14:45:38

Para: aguinaldolage@bol.com.br

Assunto: RE: Ofício 315/2023/3PJDVL

Boa tarde, Aguinaldo.

Pode encaminhar apenas por e-mail. Atualmente a 3ª Promotoria de Justiça atua de forma virtual e não utilizamos mais processos físicos.

Agradeço a atenção.



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170

De: aguinaldolage@bol.com.br <aguinaldolage@bol.com.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de maio de 2023 14:09

Para: Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Assunto: RE: Ofício 315/2023/3PJDVL



Boa tarde;

Email recebido.

Irei providenciar as informações ora solicitadas e protocolo nas dependências do Ministério Público. Se preferir também posso enviar por email!

Atenciosamente;

Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

De: "Cristiane Lopes de Oliveira" <cristiane@mpmg.mp.br>

Enviada: 2023/05/25 13:36:04

Para: aguinaldolage@bol.com.br

Assunto: Ofício 315/2023/3PJDVL

Senhor superintendente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 315/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170





Divinópolis, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência
Senhor Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

OFÍCIO DIVIPREV nº 442/2023

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em atendimento ao Ofício nº 315/2023/3PJDVL, informamos a esse órgão ministerial que a incorporação de gratificação operada pela Lei Municipal nº 9.164/22 impactou nos valores de benefícios pagos aos servidores aposentados e pensionistas em razão da paridade, conforme dispõe a EC nº 41/2003.

Oportuno destacar que a alteração dos vencimentos destes segurados ensejou um aumento de R\$ 28.277.582,47 nas Reservas Matemáticas do Plano Previdenciário desta autarquia, como pode ser observado no parecer atuarial anexo.

Compete-nos informar também que, quando o ainda Projeto de Lei foi aportado na Câmara, este Superintendente enviou ofícios a Comissão de Justiça, Legislação e Redação e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara alertando sobre a inviabilidade atuarial, financeira e jurídica do projeto, em razão do aumento do déficit na ordem de R\$ 28.277.582,47, conforme já noticiado no parágrafo anterior.

Na oportunidade, segue anexo, cópia dos ofícios enviados as respectivas comissões temáticas da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA
LAGE:01463183666

Assinado de forma digital por
AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA
LAGE:01463183666
Dados: 2023.05.30 16:16:02 -03'00'

Rua Rio de Janeiro 426 – loja 02 - Centro - CEP 35500-009-Divinópolis/MG
Fone (37) 3216 - 7400 - Fax (37) 3216-7403





Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1468/2022SUP/DIVIPREV**A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis****Assunto – Projeto de Lei 102/2022 - Incorporação das Gratificações dos Fiscais de Nível Médio**


Prezado Presidente Rodrigo Kaboja;

Chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência, que fora aportado nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 102/2022, cujo objeto reside em incorporar no vencimento a Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Nível Médio.

Desta feita, cumpre nesta era pontuar, bem como esclarecer a essa nobre comissão que o projeto ora aportado, ensejará um aumento nas reservas matemáticas de R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) elevando-se o déficit atuarial em 1,95% (um virgula noventa em cinco por cento) em relação a Avaliação Atuarial realizada em 2022, consoante se extrai do parecer da lavra do Atuário Thiago Costa Fernandes, cuja cópia segue anexo junto a este ofício.

Ante o exposto, e considerando também a dicção do art. 40, c/c art. 195, §5º ambos da Constituição Federal, sinto-me na obrigação enquanto gestor de um fundo de previdência, trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, essas particularidades.

Atenciosamente,


Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

RECEBI EM
26/12/22.
Antônio Márcio
Ferreira.



Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1469/2022SUP/DIVIPREV

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto – Projeto de Lei 102/2022 - Incorporação das Gratificações dos Fiscais de Nível Médio


Prezado Presidente Rodyson do Zé Milton;

Chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência, que fora aportado nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 102/2022, cujo objeto reside em incorporar no vencimento a Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Nível Médio.

Desta feita, cumpre nesta era pontuar, bem como esclarecer a essa nobre comissão que o projeto ora aportado, ensejará um aumento nas reservas matemáticas de R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) elevando-se o déficit atuarial em 1,95% (um virgula noventa em cinco por cento) em relação a Avaliação Atuarial realizada em 2022, consoante se extrai do parecer da lavra do Atuário Thiago Costa Fernandes, cuja cópia segue anexo junto a este ofício.

Ante o exposto, e considerando também a dicção do art. 40, c/c art. 195, §5º ambos da Constituição Federal, sinto-me na obrigação enquanto gestor de um fundo de previdência, trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, essas particularidades.

Atenciosamente,


Aginaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

RECEBI
Adilson Barreto
26/12/22

Certidão

Certifico para os devidos fins que, até esta data, não houve resposta ao Ofício 316/2023/3PJDVL (ID 303012).

Para constar, lavrei a presente.

Divinópolis, 21 de junho de 2023.

Cristiane Lopes de Oliveira
MAMP 487600

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO -
QP, em 21/06/2023, às 15:42

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3045A-E1AD5-515F8-45A00

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



ID MPE: 338699



Número do documento: 23082210492600400009895282479
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210492600400009895282479>
Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 18/08/2023 18:31:01

PÁGINA 1

Num. 9899194660 - Pág. 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94

Tendo em vista a ausência de resposta, certificada no ID MPe: 338699, reitere-se o Ofício nº 316/2023/3PJDVL.

Divinópolis, 28 de junho de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 28/06/2023, às 15:02

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

27A42-5AB27-97046-BD516

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006
Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 384/2023/3PJDVL

Divinópolis, 28 de junho de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Israel Mendonça
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Reiteração de ofício**

Senhor presidente,

1. Com fundamento no art. 26, *caput*, I, *b*, da Lei nº 8.625/93, e a fim de instruir o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício nº 316/2022/3PJDVL, cuja cópia segue anexa, rogando os bons préstimos para uma ágil resposta.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 28/06/2023, às 16:07

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

D1AF8-198EC-A0DFB-7B508

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício 384/2023/3PJDVL

Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

Qua, 28/06/2023 16:18

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>; ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br <ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>

📎 2 anexos (163 KB)

Oficio 316.pdf; Oficio 384.pdf;

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 384/2023/3PJDVL, reiterando Ofício 316/2023/3PJDVL, para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170

De: Cristiane Lopes de Oliveira

Enviado: quinta-feira, 25 de maio de 2023 13:41

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Assunto: Ofício 316/2023/3PJDVL

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 316/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.



Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público
3ª Promotoria de Justiça

Rua São Paulo, 335, 12º andar
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



Retransmitidas: Ofício 384/2023/3PJDVL

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@divinopolis.mg.leg.br>

Qua, 28/06/2023 16:18

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>; ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br <ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>

📎 1 anexos (32 KB)

Message Headers;

This is the mail system at host mail.divinopolis.mg.leg.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<presidencia@divinopolis.mg.leg.br>: delivery via imap[127.0.0.1]:2525: 250 2.0.0 <presidencia@divinopolis.mg.leg.br> 0liOBHqHnGSVBxwAfOxX5w Saved

<ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>: delivery via imap[127.0.0.1]:2525: 250 2.0.0 <ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br> 0liOBHqHnGSVBxwAfOxX5w:2 Saved



Re: Ofício 384/2023/3PJDVL

ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br <ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>

Qua, 28/06/2023 16:34

Para:Cristiane Lopes de Oliveira <cristiane@mpmg.mp.br>

BOA TARDE! RECEBIDO.MUITO OBRIGADA!

28 de junho de 2023 às 16:18, "Cristiane Lopes de Oliveira" <cristiane@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 384/2023/3PJDVL, reiterando Ofício 316/2023/3PJDVL, para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça



Rua São Paulo, 335, 12º andar
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170

De: Cristiane Lopes de Oliveira

Enviado: quinta-feira, 25 de maio de 2023 13:41

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Assunto: Ofício 316/2023/3PJDVL

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 316/2023/3PJDVL para ciência e providências requisitadas.

Solicito confirmação de recebimento.



Atenciosamente,

Cristiane Lopes de Oliveira

Oficial do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça

 Logo MPMG

Rua São Paulo, 335, 12º andar

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3170



Certidão

Certifico para os devidos fins que, até a presente data, não houve resposta ao Ofício 326/2023/3PJDVL (ID 303012), reiterado pelo Ofício 384/2023/3PJDVL (ID 350261).

Para constar, lavrei a presente.

Divinópolis, 1º de agosto de 2023.

Cristiane Lopes de Oliveira
MAMP 487600

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO -
QP, em 01/08/2023, às 13:58

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

21F10-71CFE-7F2D2-3D429

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



ID MPE: 408476



Número do documento: 23082210492600400009895282479
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210492600400009895282479>
Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 18/08/2023 18:31:01

PÁGINA 1

Num. 9899194660 - Pág. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94

Considerando a ausência de resposta, certificada no ID MPe: 408476, reitere-se o Ofício nº 326/2023/3PJDVL, agora enviando-o para o *e-mail* procuradoria@divinopolis.mg.leg.br, aos cuidados da Procuradora-Geral do Legislativo, Karoliny de Cássia Faria.

Divinópolis, 2 de agosto de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 03/08/2023, às 16:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

59BB5-E51E0-6A127-DFE0E

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006
Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 459/2023/3PJDL

Divinópolis, 3 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Israel Mendonça
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Reiteração de ofício**

Senhor presidente,

1. Com fundamento no art. 26, *caput*, I, *b*, da Lei nº 8.625/93, e a fim de instruir o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício nº 316/2022/3PJDL, reiterado pelo Ofício 384/2023/3PJDL, cujas cópias seguem anexas, rogando os bons préstimos para uma ágil resposta.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 03/08/2023, às 17:56

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

793F5-46FEF-A7BD5-58D86

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício 459/2023/3PJDVL - A/C Procuradora-geral Karoliny de Cássia Faria

Divinópolis - 03a Promotoria de Justiça <3pjdivinopolis@mpmg.mp.br>

Sex, 04/08/2023 12:00

Para:presidencia@divinopolis.mg.leg.br

<presidencia@divinopolis.mg.leg.br>;ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br

<ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>;procuradoria@divinopolis.mg.leg.br

<procuradoria@divinopolis.mg.leg.br>

 3 anexos (244 KB)

Ofício 316.pdf; Ofício 384.pdf; Ofício 459.pdf;

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 459/2023/3PJDVL, reiterando Ofício 316/2023/3PJDVL, já reiterado pelo Ofício 384/2023/3PJDVL (ambos anexos), para ciência e providências solicitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

**3ª Promotoria de Justiça**

Rua São Paulo, 335, sala 1205, Centro

Divinópolis - MG

CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3173



Retransmitidas: Ofício 459/2023/3PJDVL - A/C Procuradora-geral Karoliny de Cássia Faria

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@divinopolis.mg.leg.br>


Sex, 04/08/2023 12:01

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br

<presidencia@divinopolis.mg.leg.br>; procuradoria@divinopolis.mg.leg.br

<procuradoria@divinopolis.mg.leg.br>; ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br

<ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>

 1 anexos (28 KB)

Message Headers;

This is the mail system at host mail.divinopolis.mg.leg.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<presidencia@divinopolis.mg.leg.br>: delivery via imap[127.0.0.1]:2525: 250
2.0.0 <presidencia@divinopolis.mg.leg.br> aMP9MKQszWQ/sA0A8sF8ug Saved

<procuradoria@divinopolis.mg.leg.br>: delivery via imap[127.0.0.1]:2525: 250
2.0.0 <procuradoria@divinopolis.mg.leg.br> aMP9MKQszWQ/sA0A8sF8ug:2 Saved

<ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>: delivery via imap[127.0.0.1]:2525:
250 2.0.0 <ver.israelfarmacia@divinopolis.mg.leg.br>
aMP9MKQszWQ/sA0A8sF8ug:3 Saved




Re: Ofício 459/2023/3PJDVL - A/C Procuradora-geral Karoliny de Cássia Faria

presidencia@divinopolis.mg.leg.br

Sáb, 05/08/2023 20:22

Para:Divinopolis - 03a Promotoria de Justica <3pjdivinopolis@mpmg.mp.br>

 1 anexos (2 MB)

DOCS MPMG.pdf;

Senhor Promotor,

Em razão da demora da demora do Setor competente em providenciar a resposta devida e formal, encaminho anexos os documentos solicitados, para o bom andamento dos trabalhos dessa Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

Secretaria da Presidência.

August 4, 2023 at 12:00 PM, "Divinopolis - 03a Promotoria de Justica"


<3pjdivinopolis@mpmg.mp.br> wrote:

Senhor presidente,

Por determinação do DD. Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício 459/2023/3PJDVL, reiterando Ofício 316/2023/3PJDVL, já reiterado pelo Ofício 384/2023/3PJDVL (ambos anexos), para ciência e providências solicitadas.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

 (Outlook-d2zd01rv.png)**3ª Promotoria de Justiça**

Rua São Paulo, 335, sala 1205, Centro
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3173





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 102/2022

Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de dezembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE
AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE
AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.12.21 15:13:44 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente

gov.br

MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA

Data: 21/12/2022 15:54:08-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

Maximilian Menezes Pereira
Procurador-Geral Adjunto do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 149/2022

Divinópolis, 21 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a estabilidade das relações jurídicas afetas aos servidores públicos envolvidos, ponderando-se as divergências jurisprudenciais pertinentes, ações judiciais em curso e outras já concluídas, a interesse de servidores ocupantes dos mesmos cargos, a fim de afastar risco de tratamento diferenciado no tocante à definição da base de cálculos de acréscimos salariais, tais quais adicionais e vantagens pessoais garantidas por lei.

Busca-se contemplar a segurança jurídica e, conseqüentemente, afastar a situação de instabilidade ocasionada pelas decisões conflitantes, viabilizando ao Poder Executivo adotar o vencimento desses cargos, consideradas as incorporações contempladas por força de lei, como base de cálculo de eventuais adicionais ou vantagens de cunho pessoal.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628 Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.12.21 15:14:25 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

- Centro Administrativo Municipal - Av. Paraná nº 2.601 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170 -





**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA
COMISSÕES PARLAMENTARES TEMÁTICAS**

Proposição(ões) Legislativa(s): (Sigla/Número/Ano) - 22/12/2022

Projeto de Lei Nº EM-102/2022

Na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal e na forma do Regimento Interno, determino a distribuição desta(s) proposição(ões) Legislativa(s) às seguintes Comissões Parlamentares Temáticas:

- Comissão de Justiça, Legislação e Redação**
- Comissão Adm. Pública, Infraestrutura. Serv. Urb. Des. Econômico**
- Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Comissão de Direitos Humanos e Defesa Social

Comissão de Educação, Cultura, Esporte Lazer

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Ciência

Comis. da Assist. Soc., Mulher, Iguald. Rac., Dir. da Criança e do Adol., da Pes. Idosa e Def.

Comissão de Proteção e Bem-Estar Animal

Comissão de Participação Popular

Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social

Comissão Especial - Componentes:


SERPRO
 Assinado digitalmente por:
 EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO
 Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**Assinatura Digital
Presidente da Câmara**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site
<https://divinopolis.mg.leg.br/verificador>

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | CEP 35.500-006
 Fone Geral (37) 2102 8200 | www.divinopolis.mg.leg.br | camara@divinopolis.mg.leg.br





TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa: (Sigla/Número/Ano) 22/12/2022

Projeto de Lei Nº EM-102/2022

Na condição de Vereador Presidente desta Comissão:

Comissão Adm. Pública, Infraestrutura, Serv. Urb. Des. Econômico

e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, confirmo o recebimento da proposição legislativa por ordem do Exmo. Vereador Presidente e neste ato, promovo a nomeação como relator da proposição o(a) Exmo(a) Vereador(a):

Relator(a)

Roger Viegas

Vereador Presidente da Comissão

Roger Viegas



**Assinatura Digital
Presidente da Comissão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <https://divinopolis.mg.leg.br/verificador>

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | CEP 35.500-006
Fone Geral (37) 2102 8200 | www.divinopolis.mg.leg.br | camara@divinopolis.mg.leg.br





TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa: (Sigla/Número/Ano) 22/12/2022

Projeto de Lei Nº EM-102/2022

Na condição de Vereador Presidente desta Comissão:

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, confirmo o recebimento da proposição legislativa por ordem do Exmo. Vereador Presidente e neste ato, promovo a nomeação como relator da proposição o(a) Exmo(a) Vereador(a):

Relator(a)

Hilton de Aguiar

Vereador Presidente da Comissão

Hilton de Aguiar

*** interinamente por ser o Vereador mais idoso da Comissão na ausência do titular**



**Assinatura Digital
Presidente da Comissão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <https://divinopolis.mg.leg.br/verificador>

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | CEP 35.500-006
Fone Geral (37) 2102 8200 | www.divinopolis.mg.leg.br | camara@divinopolis.mg.leg.br





PARECER Nº 685/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 102/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo “vencimentos” na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que o projeto tem como objetivo estabelecer a estabilidade das relações jurídicas afetas aos servidores públicos envolvidos, ponderando-se as divergências jurisprudenciais pertinentes, ações judiciais em curso e outras já concluídas, a interesse de servidores ocupantes dos mesmos cargos, a fim de afastar risco de tratamento diferenciado no tocante à definição da base de cálculos de acréscimos salariais, tais quais adicionais e vantagens pessoais garantidas por lei. Argumenta que busca-se contemplar a segurança jurídica e, conseqüentemente, afastar a situação de instabilidade ocasionada pelas decisões conflitantes, viabilizando ao Poder Executivo adotar o vencimento desses cargos, consideradas as incorporações contempladas por força de lei, como base de cálculo de eventuais adicionais ou vantagens de cunho pessoal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a incorporação de parcelas ao vencimento dos servidores municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a incorporação de parcelas ao vencimento dos servidores municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.





2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo “vencimentos” na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Na forma do art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2019, em projetos de lei que versam sobre o regime jurídico dos servidores torna-se necessária a emissão de parecer opinativo por parte do órgão representativo da categoria. Precedeu o encaminhamento da proposta ao Legislativo reunião de ajustamento da medida entre as partes interessadas, que contou com a presença e anuência do Sindicato dos Servidores do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 102/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



Flávio Marra

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 102/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 686/2022 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 102/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo “vencimentos” na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que o projeto tem como objetivo estabelecer a estabilidade das relações jurídicas afetas aos servidores públicos envolvidos, ponderando-se as divergências jurisprudenciais pertinentes, ações judiciais em curso e outras já concluídas, a interesse de servidores ocupantes dos mesmos cargos, a fim de afastar risco de tratamento diferenciado no tocante à definição da base de cálculos de acréscimos salariais, tais quais adicionais e vantagens pessoais garantidas por lei. Argumenta que busca-se contemplar a segurança jurídica e, conseqüentemente, afastar a situação de instabilidade ocasionada pelas decisões conflitantes, viabilizando ao Poder Executivo adotar o vencimento desses cargos, consideradas as incorporações contempladas por força de lei, como base de cálculo de eventuais adicionais ou vantagens de cunho pessoal.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “i” e “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no PLEM nº 102/2022 são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 102/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022



Hilton de Aguiar

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Secretário da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 102/2022



Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária do Executivo Municipal nº 102 de 2022

Ementa: Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

Votos

Ademir Silva - **Sim**

Ana Paula do Quintino - **Sim**

Diego Espino - **Sim**

Edsom Sousa - **Sim**

Eduardo Azevedo - **Sim**

Eduardo Print Júnior - **Não Votou**

Flávio Marra - **Sim**

Hilton de Aguiar - **Sim**

Israel da Farmácia - Pres. em Exercício - **Sim**

Josafá - **Sim**

Lohanna França - **Sim**

Rodrigo Kaboja - **Sim**

Rodyson do Zé Milton - **Sim**

Roger Viegas - **Sim**

Wesley Jarbas - **Sim**

Zé Braz - **Sim**

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Observações





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-102/2022

Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de dezembro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE BRAZ DIAS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Vereador Zé Braz
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

27 de dezembro de 2022

OF. Nº CM-101/2022 - CE
Assunto: encaminha proposições
Serviço: Secretaria Legislativa

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência para as devidas providências, a Proposição de Lei Complementar nº EM-005/2022 e Proposição de Lei Complementar nº CM-005/2022, e as Proposições de Leis nºs EM-080, 084, 095, 100, 101, 102/2022; e CM-165 e 173/2022, aprovadas na Reunião Extraordinária realizada nesta data.

Atenciosamente,



Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Gleudson Gontijo de Azevedo
DD. Prefeito Municipal de Divinópolis
Nesta

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br





**Câmara Municipal de Divinópolis - MG -
Divinópolis - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



003327

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/12/28003327

Número / Ano	003327/2022
Data / Horário	28/12/2022 - 15:05:20
Assunto	Encaminha a Proposição de Lei Complementar nº EM-005/2022 e Proposição de Lei Complementar nº CM-005/2022, e as Proposições de Leis nºs EM-080, 084, 095, 100, 101, 102/2022; e CM-165 e 173/2022, aprovadas na Reunião Extraordinária realizada no dia 27/12/22.
Interessado	Prefeito Gleidson Azevedo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício do Legislativo
Número Páginas	1
Emitido por	julia





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 9.164, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº. 7.560/12, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Gratificação de Produtividade, regularmente autorizada por lei, para as carreiras de fiscalização de nível médio, passa a incorporar ao vencimento dos respectivos servidores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE
AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por
GLEIDSON GONTIJO DE
AZEVEDO:01530298628
Dados: 2023.01.11 15:35:46
-03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA
Data: 29/12/2022 09:59:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Maximilian Menezes Pereira
Procurador-Geral Adjunto do Município





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94

Encerrada a investigação, insiram-se os autos e a petição inicial no SRU-e, observadas as particularidades de extensão e tamanho de arquivos impostas pelo sistema.

Os arquivos devem ser cuidadosamente nomeados e identificados de maneira a facilitar a compreensão pelo Juízo e demais interessados.

Realizado o envio ao Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis, esse procedimento deve ser encerrado, mediante juntada de cópia do protocolo judicial.

Por fim, tendo em vista a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.164/22, encaminhe-se cópia integral desse procedimento, acompanhado da petição inicial, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade.

Divinópolis, 17 de agosto de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 17/08/2023, às 14:22

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

4 75BF-9 9 E9 4 - B 10 E6 - EAF 9 A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____
- 7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____
- 8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____
- 9 - (X) realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações : Retifiquei a autuação referente justiça gratuita, passando a constar como Não.



10 - (X) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MARIA EDUARDA ALEIXO FARIA

Servidor(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Ministério Público, em desfavor do Município de Divinópolis, todos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para que “os réus não considerem como incorporada a gratificação de produtividade dos servidores das carreiras de fiscalização de nível médio operada pela Lei Municipal nº 9.164/22, em seus pagamentos de salários e benefícios previdenciários.

Em síntese, alega o autor que em dezembro de 2022 o Município de Divinópolis aprovou a Lei Municipal nº9.164/22, que alterou a Lei n 7.650/12, prevendo a incorporação da gratificação de produtividade na remuneração dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de nível médio com atribuição de fiscalização. Aduz que o ato de incorporação ao salário faz com que a gratificação adquira característica de verba remuneratória, refletindo no cálculo de outras verbas. Sustenta que a natureza da gratificação de produtividade depende do efetivo exercício das funções, sendo de caráter transitório, e que por consequência de sua incorporação na remuneração base dos servidores os aposentados, mesmo na inatividade, passaram a receber tal gratificação, em razão da paridade constitucional. Fundamenta que a norma autorizadora do pagamento e incorporação da indigitada parcela remuneratória viola a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, requer, a título de tutela provisória de urgência, que os réus se abstenham de realiza o pagamento da gratificação de produtividade de forma incorporada à remuneração, com base na Lei Municipal nº9.164/22.



É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que a demora do trâmite processual possa causar (CPC, art. 300).

Ressalte-se que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º).

Examinando-se os autos, observa-se que inexistem elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito cuja efetivação se pretende.

À luz do princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que, em sintonia com o princípio da separação dos poderes, estabelece em favor da norma editada pelo Poder Legislativo uma presunção “*iuris tantum*” de conformidade e compatibilidade com o Texto Constitucional, tem-se por temerária a adoção de providências que impactarão de modo significativo a estrutura remuneratória de agentes públicos apenas com base em um raso juízo de cognição sumária, com o afastamento da eficácia de uma norma positivada a pretexto de se corrigir as supostas irregularidades afirmadas na petição inicial.

Nesse sentido, esclarece Luís Roberto Barroso:

“A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

- (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;
- (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

(Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 164-165).

Sendo inviável a aferição da constitucionalidade dos dispositivos impugnados, ainda que apenas incidentalmente, neste juízo perfunctório, afasta-se a probabilidade do direito afirmado, tornando prejudicada a análise do segundo requisito cumulativo da tutela provisória de urgência, qual seja o perigo de dano.



Desta forma, entendo que o pedido requerido em sede de tutela de urgência exige melhor cognição, sendo, ao menos por ora, prudente e necessário intimar a parte contrária para contestar a presente ação.

Ante o exposto,

1. Indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Encaminhar o processo ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania –, para a realização de audiência de conciliação/mediação a ser designada.

3. A parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334), ficando ciente de que o prazo de resposta de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, I, c/c art. 183) iniciar-se-á da referida audiência, caso não haja acordo; e que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, §8º).

4. Intime-se a parte autora através de seu advogado, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa.

5. Intimem-se o Município de Divinópolis/MG e o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, integrarem a lide, na defesa de seus interesses (Lei 7.347/85, art. 5º, § 2º e Lei 4.717/65, art. 6º, § 3º).

6. Oferecida a contestação (CPC, art. 335) e/ou reconvenção (CPC, art. 343), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta (CPC, art. 343, §1º) ou impugnação (CPC, arts. 350 e 351).

7. Após, intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendam produzir (CPC, art. 370).

8. Por fim, venham-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Livro I, Título I, Capítulo X).



Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - PJe

PROCESSO Nº 5016195-45.2023.8.13.0223

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE DIVINOPOLIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINPOLIS-

Pela presente, fica V. Senhoria CITADA para os termos da petição inicial, bem como INTIMADA para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia **01/02/2024 14:00**, neste juízo, localizado na Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635, acompanhada por advogado. Fica V. Senhoria advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, bem como que o desinteresse na autocomposição deverá ser manifestado, por petição, a ser apresentada até 10 (dez) dias antes da data da audiência. Fica, outrossim, advertida que, caso manifeste desinteresse na autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer a contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. Se não manifestar o desinteresse e não comparecer à audiência ou, se comparecer e não houver autocomposição, da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Em qualquer caso, não sendo contestada a ação, será V. Senhoria considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial.

Divinópolis, na data da assinatura eletrônica.



Fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho retro, bem como da data da audiência no CEJUSC para o dia 01/02/2024, às 14:00h.

Divinópolis, 20/11/2023.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - PJe

PROCESSO Nº 5016195-45.2023.8.13.0223

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE DIVINOPOLIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINPOLIS-

Pela presente, fica V. Senhoria CITADA para os termos da petição inicial, bem como INTIMADA para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia **01/02/2024 14:00**, neste juízo, localizado na Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635, acompanhada por advogado. Fica V. Senhoria advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, bem como que o desinteresse na autocomposição deverá ser manifestado, por petição, a ser apresentada até 10 (dez) dias antes da data da audiência. Fica, outrossim, advertida que, caso manifeste desinteresse na autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer a contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. Se não manifestar o desinteresse e não comparecer à audiência ou, se comparecer e não houver autocomposição, da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Em qualquer caso, não sendo contestada a ação, será V. Senhoria considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial.

Divinópolis, na data da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5016195-45.2023.8.13.0223

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Município de Divinópolis e outro

Manifestação em ação civil pública

MM. Juízo,

O Ministério Público informa da interposição de agravo de instrumento, conforme comprovante anexo, em face da r. decisão interlocutória ID10077595800, que indeferiu o pedido liminar.

No que se refere à designação da audiência de conciliação (ID10117577816), requer a reconsideração da decisão, uma vez que o Ministério Público esgota as vias conciliatórias antes mesmo de iniciar suas demandas judiciais.

In casu, registra-se que antes da propositura da ação foram realizadas reuniões com o Prefeito e Procurador-Geral do Município de Divinópolis.

Inclusive, foi por isso que nem foi expedida recomendação ministerial, já que, nas referidas reuniões com Administração, já houve antecipação de desinteresse em uma solução consensual.

Isto posto, requer o Ministério Público a reconsideração da decisão ID10077595800 quanto à designação de audiência de conciliação, ato que sobrecarregaria desnecessária e infrutiferamente o CEJUSC, além de prejudicar a marcha processual.

Divinópolis, 5 de dezembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Recibo de Protocolização****Protocolo eletrônico realizado por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL****Número:** 3306042-98.2023.8.13.0000/001-005**Data:** 05/12/2023 15:14**Processo**

Número CNJ: 3306042-98.2023.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.23.330603-4/001
Processo Relacionado: 5016195-45.2023.8.13.0223
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas

Segredo de Justiça: Não**Regime de Plantão:** Não**Urgências:**

Efeito Ativo

Assuntos:

Dano ao Erário (Principal)

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição Inicial	5016195-45.2023.8.13.0223 - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE I	98991946584-MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE I.pdf	Disponível
MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE II	98991946594-MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE II.pdf	Disponível
MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE III	98991946604-MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE III.pdf	Disponível
MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE IV	98991946614-MPMG-IC 02.16.0223.00216002023-94 - PARTE IV.pdf	Disponível
MPMG-Inicial ACP IC 02.16.0223.0021600.2023-94; incorporação gratificação produtivida	98991946574-MPMG-Inicial ACP IC 02.16.0223.0021600.2023- 94 incorporação gratificação produtivida.pdf	Disponível
Certidão de Triagem	99007227504-Certidão de Triagem.html	Disponível
Decisão	100775958004-Decisão.html	Disponível
Citação	101175778164-Citação.html	Disponível
Intimação	101175778174-Intimação.html	Disponível
Citação	101175778184-Citação.html	Disponível



Parte

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Denominação: Agravante

Complemento:

Tipo da Autoridade: Outros

Autoridade Coatora: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Parte

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DIVINPOLIS-

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 04286331000190

Razão social: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE

Nome fantasia: DIVIPREV

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 04286331000190

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

RUA RIO DE JANEIRO Nº 426 LOJA 02, TÉRREO CENTRO CEP: 35500-009 (Principal)



Parte**Nome:** MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**Denominação:** Agravado**Complemento:****Número CNPJ:** 18291351000164**Razão social:** MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**Nome fantasia:****Preparo:****Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 18291351000164 (Principal)

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 18291351000164

Documentos Digitalizados:**Procuradores:****Endereço:**

AVENIDA PARANÁ Nº 2777 - DE 1801/1802 A 99998/99999 SÃO JOSÉ CEP: 35501-170 (Principal)



Andamento processual na 1ª Instância:

- 20/11/2023 13:01 - Audiência Conciliação/CEJUSC (12740) designada para 01/02/2024 14:00 Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

- 20/11/2023 13:05 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/11/2023 13:05

Destinatário : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS-

Ciência em : 30/11/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 20/11/2023 13:05 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/11/2023 13:05

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Ciência em : 22/11/2023 13:15

Lido por : PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS

- 20/11/2023 13:05 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/11/2023 13:05

Destinatário : MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

Ciência em : 30/11/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 14/11/2023 09:46 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO)

- 14/11/2023 09:46 - Não Concedida a Antecipação de tutela (proferida por MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO)

- 23/08/2023 15:12 - Expedição de Certidão de Triagem.

- 23/08/2023 15:13 - Conclusos para despacho

- 22/08/2023 10:50 - Distribuído por sorteio



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis – MG

No id 10133266303 o r.*Parquet* solicita o **cancelamento da audiência de conciliação**, haja vista as diversas tratativas já realizadas com a Administração Municipal nas quais já foi antecipado o desinteresse do requerido na solução consensual.

Nessa ordem de ideias, e em atendimento ao disposto no art. 319, VII do CPC, o Município informa que não se opõe à realização da audiência de conciliação, porém, em se tratando da Administração Pública, não há possibilidade de acordo sem sentença judicial, em razão do interesse público e da indisponibilidade dos direitos em tela.

Sendo assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como boa fé entre as partes, o Município de Divinópolis, diante da impossibilidade de qualquer transação de sua parte, concorda com o pedido e também requer o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA PARA 01/02/2024, prosseguindo o feito os demais termos legais**, incluindo-se o curso do prazo de 30 dias para apresentação de contestação pelo Município.



MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, vem com devido respeito manifestar o pedido de cancelamento da audiência marcada para o dia 01/02/2024, atendo o princípio da economia processual, tendo em vista a impossibilidade de transação entre as partes.

Pede deferimento.

Divinópolis, 30 de janeiro de 2024.

Eduardo Rodrigues Rabelo

Procurador

OAB – MG 92.374

Matrícula 02023940





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria Geral do Município

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública
e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5016195-45.2023.8.13.0223

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por sua procuradora (atestado anexo), nos termos e no prazo de lei, vem, cordialmente, à presença de V.Ex^a., nos autos do **processo nº 5016195-45.2023.8.13.0223 (Ação Civil Pública)**, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face do pagamento da gratificação de produtividade prevista na lei 9164/2022, apresentar a sua devida **CONTESTAÇÃO**, com fulcro nos fatos e fundamentos seguintes:

I) SÍNTESE DOS FATOS:

No presente caso, o Ministério Público ajuizou a presente demanda pleiteando que o Município se abstenha de efetuar o pagamento da gratificação de produtividade incorporada com base na Lei Municipal nº 9164/2022.

II) PRELIMINARMENTE:

- DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O Ilustre *Parquet* requer a suspensão imediata dos pagamentos da gratificação de produtividade na forma da lei municipal nº 9164/2022 ao argumento de que causa

Fls. 1 / 11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – MG
Avenida Paraná, nº 2.601, 5º andar, Sala 511, Bairro São José – CEP 35.501-170 – Telefone:
(37) 3229-8134/8135





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

grandes prejuízos ao erário público, pois tem natureza remuneratória, refletindo nos cálculos das demais verbas, além do déficit atuarial o que, no seu entendimento, viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Contudo, análise atenta da inicial revela que o objeto do pedido é ver declarada a inconstitucionalidade da sobredita legislação, senão vejamos:

De acordo com a melhor doutrina processualista, o pedido, como objeto de uma ação judicial se refere à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar, sendo o bem jurídico pretendido pelo autor. No caso presente a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade é o bem jurídico pretendido pelo autor, Ministério Público, perante o Município-réu.

Embora não haja pedido expresso, a declaração de inconstitucionalidade se encontra no bojo do pedido principal desta ação civil pública e não na sua causa de pedir, o que não seria permitido segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

Ora, qual seria a motivação para suspensão dos efeitos de uma legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Executivo não fosse sua inconstitucionalidade?

Desde o início da sua narrativa há confronto da lei 9164 com a Constituição Federal e Estadual, denotando-se a tentativa de análise de inconstitucionalidade da referida lei pela via transversa da ação civil pública.

A elaboração da lei 9164/2022 deu-se no âmbito do exercício da autonomia constitucional do Município de Divinópolis que tem como um de seus princípios asseguradores o poder normativo próprio. *“A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art.34, VII, c) enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: (1) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (2) poder de autogoverno pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; (3) **poder normativo próprio ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva complementar;** (4) **poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas¹.**”*

Ressalte-se que o processo legislativo obedeceu aos critérios constitucionais e à lei orgânica de Divinópolis/MG. Todos os procedimentos legais foram levados a cabo para edição da normativa. Há, inclusive, manifestação do DIVIPREV apontando os impactos da aprovação do projeto de lei sobre o equilíbrio atuarial.

¹ Meirelles, Hely Lopes in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Apulo, Malheiros Editores, 2013, pg.94.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria Geral do Município

À época de sua edição não houve quaisquer questionamentos e na presente ação civil pública não foi apontado qualquer vício nesse sentido.

Sob esse aspecto, segue lição Incensurável de HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Entretanto, nada impede que, por meio de ação civil pública da Lei n. 7.347/85, se faça, não o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, mas, sim, seu controle difuso ou incidental.

(...) assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objetada em ações individuais ou coletivas (não em ações diretas de inconstitucionalidade, apenas), como causa de pedir (não o próprio pedido) dessas ações individuais ou dessas ações civis públicas ou coletivas².”

(grifei)

Manifesto, pois, que o objeto principal desta ação civil pública é o controle concentrado e abstrato da constitucionalidade de lei municipal, desvirtuando a utilidade da providência constante da lei federal 7347/85.

O notável Min.Celso de Melo leciona:

O STF tem admitido a utilização da Ação Civil Pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do poder público, ainda que impugnados em face da própria Constituição Federal, **desde que a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal**³.

Segue a ementa da Reclamação 19662 na qual foi proferido o voto acima citado:

EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A

²O Inquérito Civil”, p. 134, item n. 7, 2ª ed., 2000, Saraiva.

³Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. **2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício.** 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifos nossos)

“Releva notar que, tendo em vista a natureza singular do pedido e da sentença na ação civil pública, somente se admite o controle incidental de constitucionalidade se o propósito do autor não for o de obter, por linha transversa, a declaração de

Fls. 4 / 11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – MG
Avenida Paraná, nº 2.601, 5º andar, Sala 511, Bairro São José – CEP 35.501-170 – Telefone:
(37) 3229-8134/8135





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência reservada ao STF e, portanto, insuscetível de usurpação pela Justiça de primeiro grau⁴.

Vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. OBJETO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. - Conquanto haja discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do cabimento de Ação Civil Pública para o exercício do controle incidental de constitucionalidade, prevalece o entendimento segundo o qual **é possível tal controle em Ação Civil Pública, desde que o objeto da demanda seja a tutela de uma pretensão concreta e não a declaração em tese da inconstitucionalidade da lei** - O pedido de declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da Lei Municipal nº 508/2015, do Município de Patos de Minas, para que, só então, a municipalidade fosse condenada em obrigação de não fazer, traduz-se, em verdade, na tentativa de extinguir os efeitos da citada lei do mundo jurídico, e não no objetivo de sua não aplicação a uma lide específica posta como caso concreto - É inadequada a via eleita da Ação Civil Pública quando o pedido principal deduzido pelo autor, e não apenas sua causa de pedir, fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade de lei, diante da usurpação de competência da instância superior. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180645475003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/09/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA METRAGEM DA FAIXA DE CALÇADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade via ação civil pública, desde que a controvérsia constitucional não se confunda com o pedido principal desta. **Não se pode admitir que a ação civil pública seja utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, diante da usurpação de competência da instância superior.** (TJ-MG - AC:

⁴ FILHO, CARVALHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 31ª edição. Atlas, 02/2017. VitalBook file.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

10236140048851001 Elói Mendes, Relator: Dárcio Lopardi Mendes,
Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CERNE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é "(...) possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal." (AgRg no REsp 1367971/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). **Quando a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio cerne do pedido, a via adequada não é a ação civil pública, mas sim a ação direta de inconstitucionalidade.**

(TJ-MG - AC: 10000200542207001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020)

(grifamos)

Diante do exposto, salvo melhor juízo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a carência de ação, consoante art.485, VI do CPC.

III) MÉRITO – LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 9164/202 dispõe sobre o pagamento da gratificação de produtividade incorporada ao vencimento foi discutida e aprovada pelo Legislativo Municipal seguindo os trâmites normais de toda proposição legislativa.

Aprovada na Casa Legislativa, a proposição foi sancionada pelo Prefeito Municipal e promulgada o que atesta a existência da lei e se ordena a sua aplicação.

Sendo assim, não havia e não há outro caminho a ser seguido pelo Município que não seja o cumprimento da legislação enquanto sobre ela não houver qualquer declaração de inconstitucionalidade consoante o postulado maior da Administração Pública que é legalidade.

A referida lei municipal está em completa sintonia com o disposto no art. 39, §7º da CF/88, a saber:

Fls. 6 / 11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – MG
Avenida Paraná, nº 2.601, 5º andar, Sala 511, Bairro São José – CEP 35.501-170 – Telefone:
(37) 3229-8134/8135





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira e da auditoria-fiscal do trabalho. Lei federal 13.464, de 2017. (...) O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). [[ADI 6.562](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, *DJE* de 29-3-2022.]

Além do mais, não se pode aplicar no âmbito municipal o disposto no art. 30 e 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que o Município possui regramento próprio e os citados artigos da Constituição Mineira deverão ser aplicados exclusivamente ao funcionalismo público estadual.

Portanto, a tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9164/2022 deve ser afastada.

Com todo respeito, é justamente sob as luzes do Estado Democrático de Direito que mais se evidencia que a impugnação desse agir da Administração avilta-lhe num dado maior e marcante de sua especialização, qual seja, a gestão ordinária e disciplinar de seu quadro funcional, mercê do exercício regular de seu poder de correição, advindo dele os salutareos efeitos pedagógicos esperados.

A Constituição da República, a par de ditar para o Estado a regra do respeito incondicional aos direitos dos indivíduos que o integram, traça para ele (Estado) regras de cunho vinculado que objetivam, em última análise, preservar a existência do organismo social como um todo e estabelecer parâmetros seguros sobre os quais devem ser edificados os pilares do que se pretende erguer como Nação. Essas regras de caráter forçado, com quase nenhum veio discricionário, se acham dispostas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional segundo uma sistemática político-administrativa toda própria, oriunda do embate de forças de há muito acalmadas no bojo dos Estados Democráticos de Direito. A regra-mestra é a da prudência, do respeito mútuo entre os Poderes, entre os integrantes do edifício federativo, pelo que haveria ruína se toda a carga física se assentasse num só dos pilares desse edifício ou, de outro modo, se se buscasse a alteração da disposição do sustentáculo com o engenho em pleno funcionamento, em plena dinâmica.

O caso em tela é bem isso, com o Município-Requerido almejando respeito à sua constitucional prerrogativa de fazer valer seus poderes de gestão de pessoal e de política remuneratória, mas tudo sem prejuízo para os preceitos que o vinculam.

Fls. 7 / 11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – MG
Avenida Paraná, nº 2.601, 5º andar, Sala 511, Bairro São José – CEP 35.501-170 – Telefone:
(37) 3229-8134/8135





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

Nunca podemos nos olvidar deste que é o princípio maior da Administração Pública: a legalidade. **O administrador só pode fazer única e exclusivamente o que a lei previamente determinar.**

A Administração Pública, no desenvolvimento de quaisquer de suas atribuições, aqui se incluindo a organização de seu quadro de pessoal, deve obediência irrestrita ao princípio da legalidade.

A legalidade, nas palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “*como princípio da administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*”

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc.I do parágrafo único do art.2º da Lei 9784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim”.*⁵

Neste sentido CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO⁶ lecionou:

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.** Donde administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (...) (grifos)*

E ainda o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade

⁵ In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo - Malheiros Editores, 2002, pg.86.

⁶ In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 10ª Ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg 63 (grifamos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. **O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.** ((FILHO 20) FILHO, CARVALHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo, 31ª edição. Atlas, 02/2017) (grifos)

A propósito do tema, assim já decidiu nosso e. Tribunal de Justiça:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REPOSICIONAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 45.274/2009 - TERMO DE VIGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - **À Administração Pública cabe observar o princípio da legalidade estrita** e o Decreto nº 45.274/2009, regulamentador da legislação que instituiu o reposicionamento na carreira dos servidores do IPEM/MG, fixou o prazo de início de sua vigência, ausente disposição expressa de retroatividade de sua aplicação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.256671-2/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 10/05/2017)*

*Reexame necessário e apelação - Administrativo - Estado - legitimidade passiva - Servidor público - Analista Ambiental - Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais (IEF) - Promoção por escolaridade adicional - Lei Estadual 15.461, de 2005 - Conclusão de curso de pós-graduação após ingresso no serviço público - Preenchimento dos requisitos legais - Observância do princípio da legalidade - Honorários de sucumbência - redimensionamento - Sentença parcialmente reformada - Provido o recurso adesivo - Prejudicados o primeiro e segundo recursos voluntários.1. **À Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, sendo vedado conceder ou negar direito fora das hipóteses previstas em lei.** 2. O ordenamento jurídico pátrio é pautado pela hierarquia das normas, de modo que um decreto ou uma resolução não pode dispor de forma diversa ou além do que prevê a lei, impondo obrigações ou restringindo direitos, sob pena de ofender os limites do poder regulamentar a que está adstrito o Chefe do Poder Executivo. 3. Preenchidos os requisitos legais (Lei 15.461, de 2005) para promoção por escolaridade adicional, de rigor a concessão ao servidor. 4. Dado*

Fls. 9 / 11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – MG
Avenida Paraná, nº 2.601, 5º andar, Sala 511, Bairro São José – CEP 35.501-170 – Telefone:
(37) 3229-8134/8135





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria Geral do Município

que os honorários foram fixados em valor irrisório, cabível a majoração da verba para se adequar aos parâmetros da lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.382685-9/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2017, publicação da súmula em 24/04/2017) (grifos)

Bem sabe Vossa Excelência: a harmonia entre os Poderes é uma das pedras fundamentais de um Estado de Direito. A regra é ditar o afastamento de ingerências indevidas de parte a parte, não como ode a uma atuação incontrastável, mas em salvaguarda de prerrogativas fundamentalmente erigidas no bojo da Carta Constitucional.

Inegavelmente, repugna ao senso jurídico querer tirar da Administração Pública aquilo que a face mais visível de sua lida diária reclama e confia: a independência para concretizar as providências que estão a seu cargo e o poder/dever de sustentá-las com vistas à defesa do interesse público – sobremaneira estampado na gestão *lato sensu* de seu quadro de servidores.

Com espeque no magistral ensinamento de MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra clássica, de ver-se, com todo respeito, **que refoje ao Poder Judiciário a análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do procedimento laborado pelo Município-Querido, pois, se assim fizesse, estaria praticando verdadeiro ato administrativo fora das hipóteses nas quais, anormalmente, a lei o autoriza a agir fora da esfera jurisdicional, como se Administração fosse:**

Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.⁷

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ressalta que o juízo de conveniência e de oportunidade do ato administrativo pertence, exclusivamente, ao administrador, sendo *"indepassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer,*

⁷In "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Ed. Forense, 5ª ed., 1979, p. 147.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria Geral do Município

*invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior”.*⁸

IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há qualquer omissão ou ilegalidade que possa ensejar a condenação requerida, razão pela qual requer a V.Ex^a., preliminarmente, a extinção da presente ação civil pública por carência de ação nos termos do art.485, VI do CPC ou, caso não seja este o entendimento de V.Exa., quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 30 de janeiro de 2024.

LÍVIA FERREIRA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
OAB/MG Nº 109668
MAT. 99023508

⁸ Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 14ª ed., 2002, p. 834.





Identificador OFIC-6364-2023	Assunto Ofício 893.2023 informações PJE 5016195.45.2023.8.13.0223		
Tipo OFÍCIO	Grupo COORDENADORIA PROCURADORIA	Solicitante Livia Ferreira	Data/Hora 05/12/2023 13:50
Conteúdo Boa tarde! Segue em anexo o Ofício Proger nº 893.2023 contendo pedido de informações para basear defesa do Município na ação civil pública nº 5016195-45.2023.8.13.0223 na qual o Ministério Público questiona pagamento da gratificação de produtividade incorporada. Esclareço que envio cópia ao Sr.Procurador Geral, pois o MP questiona legislação sancionada pelo Sr.Prefeito Municipal. Desde já agradeço e aguardo retorno. Att. Livia Ferreira Procuradora Municipal			

Eventos da Tarefa			
Tipo: Leitura	Ação: Incluir	Usuário: Syulla Rocha Rodrigues Feitosa	
Confirmou leitura.			07/12/2023 14:48
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Aline Alves Oliveira	
Adicionou Syulla Rocha Rodrigues Feitosa.			06/12/2023 09:36
Tipo: Leitura	Ação: Incluir	Usuário: Aline Alves Oliveira	
Confirmou leitura.			06/12/2023 09:36
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Aline Alves Oliveira	
@Syulla Rocha Rodrigues Feitosa			06/12/2023 09:36
Tipo: Leitura	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
Confirmou leitura.			11/12/2023 11:29
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
@Livia Ferreira neste caso a SEMAD não tem o que manifestar, visto que trata-se de legislação, devendo a Procuradoria Geral manifestar. Não temos nenhuma informação diferente das que estão no processo a ser enviada.			11/12/2023 11:32
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
Adicionou Fernando Henrique Costa de Oliveira.			11/12/2023 11:35
Tipo: Atualização de despacho	Ação: Alterar	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
Editou uma resposta.			11/12/2023 11:33
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
@Leandro Luiz Mendes caso tenha alguma informação específica da SEMAD, somente nos informar especificamente o que deseja.			11/12/2023 11:36
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
Adicionou Diogo Andrade Vieira.			11/12/2023 11:35





Eventos da Tarefa			
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Thiago Nunes Lemos	
@Fernando Henrique Costa de Oliveira @Diogo Andrade Vieira Caso tenham alguma informação para ser encaminhada. A SEMAD não dispõe de mais informações.			11/12/2023 11:35
Tipo: Arquivamento	Ação: Incluir	Usuário: Leandro Luiz Mendes	
Arquivou tarefa.			11/12/2023 11:58
Tipo: Arquivamento	Ação: Incluir	Usuário: Syulla Rocha Rodrigues Feitosa	
Arquivou tarefa.			11/12/2023 15:40
Tipo: Leitura	Ação: Incluir	Usuário: Livia Ferreira	
Confirmou leitura.			05/12/2023 13:51
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Janaina De Almeida Rodrigues	
Adicionou Leandro Luiz Mendes.			05/12/2023 15:00
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Janaina De Almeida Rodrigues	
Adicionou Janaina De Almeida Rodrigues.			05/12/2023 15:00
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Janaina De Almeida Rodrigues	
PI 2509			05/12/2023 15:03
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Valeria Augusta Morales Lopes	
@Thiago Nunes Lemos			05/12/2023 15:20
Tipo: Despacho	Ação: Incluir	Usuário: Leandro Luiz Mendes	
Prezada Lívia,			05/12/2023 15:16
<p>Quanto ao questionamento apresentado pelo Autor na peça de ingresso, abstenho-me de manifestar, com eventual abordagem subjetiva.</p> <p>Institucionalmente, se o Prefeito foi quem elaborou o projeto de lei correspondente e, após aprovação pelo Legislativo, sancionou-o, dando origem à lei municipal em destaque, infere-se que os órgãos competentes que atuaram durante o processo não vislumbraram óbice relativo à ilegalidade ou inconstitucionalidade.</p> <p>Sugiro, de toda sorte, não abordar tal questionamento quando da apresentação de resposta pelo Município, para além do ora ressaltado: "os órgãos competentes que atuaram durante o processo não vislumbraram óbice relativo à ilegalidade ou inconstitucionalidade."</p>			
Tipo: Participante	Ação: Incluir	Usuário: Valeria Augusta Morales Lopes	
Adicionou Thiago Nunes Lemos.			05/12/2023 15:20
Tipo: Leitura	Ação: Incluir	Usuário: Leandro Luiz Mendes	
Confirmou leitura.			05/12/2023 15:12





Eventos da Tarefa

Tipo: Leitura

Ação: Incluir

Usuário: Diogo Andrade Vieira

Confirmou leitura.

13/12/2023 15:35

Quantidade de Eventos: 22



ATESTADO

Atesto, para os devidos fins judiciais e extrajudiciais de direito, com fulcro no Decreto nº 14.096/21, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros aos 04/01/2021 – edição nº 2.918, que os Servidores **Alexandre Mário Maia Moyses**, brasileiro, casado, matrícula funcional nº 9904144-0, inscrito na OAB/MG sob o nº 133.035; **Livia Ferreira**, brasileira, solteira, matrícula funcional nº 99023508, inscrita na OAB/MG sob o nº 109.668, **Márcio Asevedo de Oliveira**, brasileiro, casado, matrícula funcional nº 02024317, inscrito na OAB/MG sob o nº 48.425, **Marina Souki Porto**, brasileira, casada, matrícula funcional nº 02036781, inscrita na OAB/MG sob o nº 75.817, **Maximilian Menezes Pereira**, brasileiro, solteiro, matrícula funcional nº 99018952, inscrito na OAB/MG sob o nº 83.531, **Ronny Marinho**, brasileiro, casado, matrícula funcional nº 99017724, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.160, **Sérgio Rodrigo Oliveira Mourão**, brasileiro, casado, matrícula funcional nº 99022525, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.956, **Taciana Alcântara de Carvalho**, brasileira, casada, matrícula funcional nº 99021029, inscrita na OAB/MG sob o nº 89.104, **Vilma Hoepers dos Santos**, brasileira, casada, matrícula funcional nº 99034971, inscrita na OAB/MG sob nº 146.172, e **Wendel Santos de Oliveira**, brasileiro, casado, matrícula funcional nº 99018111, inscrito na OAB/MG sob nº 74718; são detentores do **cargo do quadro efetivo de PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**; pelo que se lhes mostra de direito e rigor, *ex vi legis*, o pleno exercício das prerrogativas e o cumprimento das atribuições a este inerentes (cf. art. 75, III, do Código de Processo Civil); tudo com poderes bastantes para o foro geral e mais os especiais ressalvados pelo art. 105 do Código de Processo Civil (*receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso*).

Por ser verdade, firmo o presente.

Divinópolis-MG, 13 de março de 2023.

LEANDRO LUIZ
MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ
MENDES:87121425653
Dados: 2023.03.13 16:05:46 -03'00'

LEANDRO LUIZ MENDES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
OAB/MG Nº 101.263
MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 9903496-5

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 14.096, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia os titulares dos cargos comissionados que especifica.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, retroativamente a ao dia 1º de janeiro de 2021, titulares para os seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I – Gabinete do Prefeito:

- a) Secretário do Prefeito: Wagnelino Custódio Ferreira Júnior;
- b) Chefe de Gabinete: Wastheyn Lopes.
- c) Assessor Especial de Gabinete: Fernando Henrique Costa de Oliveira;

II – Procuradoria-Geral do Município - PROGER:

- a) Procurador-Geral: Leandro Luiz Mendes;
- b) Procurador-Geral Adjunto: Maximilian Menezes Pereira;
- c) Coordenadoria de Documentação e Relações Institucionais: Isabela Antunes Soares;
- d) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Fazendários: Márcio Azevedo De Oliveira;
- e) Coordenadoria de Controle de Legalidade e Inscrição em Dívida Ativa: Lassance Lúcio de Moura;

III - Controladoria Geral do Município - CGM:

- Controlador-Geral: Diogo Andrade Vieira;
- b) Controlador-Geral Adjunto: Renata Juliana Oliveira Santos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

Divinópolis, 04 de janeiro de 2021.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:1FFBFE62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 06/01/2021. Edição 2918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Audiência cancelada.

Divinópolis, 30/01/2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5016195-45.2023.8.13.0223

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Município de Divinópolis e outro

Manifestação em ação civil pública

MM. Juízo,

Ciente o Ministério Público do cancelamento da audiência de conciliação (ID10158592064), bem como da apresentação de contestação pelo Município de Divinópolis (ID10158424201).

Esclareça-se, por oportuno, que aguardará a apresentação de contestação pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - ou decurso do prazo - para manifestação conjunta, visando racionalizar a instrução.

Divinópolis, 31 de janeiro de 2024.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



Documentos anexos!





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG.

PROCESSO: 5016195-45.2023.8.13.0223

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, autarquia municipal de direito público, CNPJ nº 04.286.331/0001-90, estabelecido na Rua Rio de Janeiro, nº 426, Loja nº 02, Centro, CEP: 35500-009, Divinópolis-MG, por seu procurador infra-assinado e com escritório na Rua Rio de Janeiro, nº 426, Loja nº 02, Centro, CEP 35500-009, Divinópolis-MG, onde recebe suas correspondências, tendo sido citado para responder aos termos da Ação supra, que perante essa MM. Vara de Fazenda lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem com devido respeito **MANIFESTAR**:

1 – Breve Relato

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou Inquérito Civil n. 02.16.0223.0021600/2023-94 para apurar a ilegalidade da Lei Municipal n. 9.164/22 que previu a incorporação de gratificação de produtividade nos vencimentos do cargo efetivo dos servidores fiscais de nível médio. No entanto, a lei municipal ao permitir a incorporação da gratificação de produtividade aos servidores ativos, garante também aos aposentados e aos pensionistas a incorporação, tendo como parâmetro a paridade constitucional da EC n. 41/03 e da EC 47/05. Com efeito, o importante Órgão Ministerial informa que a incorporação da gratificação resultará expressivo aumento no déficit atuarial de quase 30 (trinta) milhões de reais.

2 – Ilegitimidade Passiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis.

Diante do contexto jurídico e submissão das leis, cumpre verificar que o Diviprev é órgão puramente administrativo sem capacidade jurídica quanto à edição e à suplementação de leis e normas imperativas, que só dizem respeito ao Município de Divinópolis. Portanto, visando à regularidade processual, a Autarquia Ré contesta, neste ponto, a sua legitimidade passiva na demanda.

3 – Da Violação da Lei Complementar Municipal nº. 126/2006

A LEI COMPLEMENTAR N. 126/2006, que reestrutura a previdência no Município de Divinópolis é o único dispositivo legal VÁLIDO, com efeito, para regulamentar a possibilidade ou não de incorporação de gratificação nos proventos de aposentadoria. Qualquer OUTRA norma contrária ao texto imperativo da Lei



Complementar não poderá produzir efeitos jurídicos, tendo em vista a automática **REVOGAÇÃO**, conforme a atenção do art. 119, que estabelece indistintamente:

*(LC - 126/06 - **Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº 09 de 29 de setembro de 1992 e Lei Complementar nº 066, de 30 de agosto de 2000).***

Mais além, o artigo 116 da Lei complementar n. 126/2006 estabelece que todos os projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos relacionados à LC 126/06, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo **após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal**, conforme o texto:

Art. 116. Todos os Projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos da presente Lei Complementar, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, reunidos em sessão conjunta.

A aprovação da lei Municipal n. 9.164/22 que estabelece a incorporação de gratificação de produtividade nos vencimentos do cargo efetivo dos servidores fiscais de nível médio, não poderá refletir nos proventos dos aposentados e dos pensionistas, visto que não houve o cumprimento legal do art. 116 da LC 126/2006 para validação legislativa.

Caso contrário, corroborando o desacerto legislativo na edição da lei 9.164/22, frente ao art. 116 e 119 da LC 126/06, evidenciaria unilateralmente a modificação, **sem alteração de texto da LC 126/2006**, importando a incorporação de gratificação de produtividade para os inativos aposentados e pensionistas.

Contudo, a vigência e a eficácia dessa lei ordinária (regulando matéria de Lei Complementar), PROPORCIONAM importantes impactos PREVIDENCIÁRIOS E ECONÔMICOS, pois não houve o CUIDADO quanto:

- a regular e a necessária contrapartida da contribuição previdenciária;*
- o atendimento aos requisitos da EC n. 41/03 e da EC n. 47/05 (REGRA DE TRANSIÇÃO);*
- a mudança do entendimento da LC 126/2006, sem alteração de texto e;*
- o comprometimento do custeio e do planejamento atuarial.*

A previdência do Município de Divinópolis tem o respaldo da Lei Complementar n. 126/2006, que sobrepuja, a nível municipal, qualquer outra. A antinomia aparente deve ser sanada, a fim de pacificar o direito.

4 – Da Gratificação de Produtividade – Verba Temporária

É bem verdade que no conceito de vencimento, a pertinência da verba remuneratória, seja permanente ou precária, deverá obedecer ao contexto constitucional que veda a incorporação de verbas temporárias à remuneração do cargo efetivo, principalmente na literalidade do art. 39, § 7º e § 9º da CF/88, senão vejamos:



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (alteração por itálico e negrito)

§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (EC n. 103/19).

Neste entendimento, os Municípios poderão destinar recursos provenientes da economia com despesas correntes para aplicação no desenvolvimento de programas na melhoria do quadro pessoal.

Sem dúvida, o prospecto da gratificação de produtividade, pelo menos na sua natureza jurídica, apresenta caráter individual na contraprestação do serviço público e só deve ser paga enquanto o servidor público estiver prestando o serviço. Uma vez encerrada a atividade, também é extinto o direito ao recebimento de tal valor. A doutrina, em sua grande parte, entende que a gratificação de produtividade não será auferida na inatividade

A propósito da gratificação de produtividade, aprendemos com Hely Lopes Meirelles:

"vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)". Relativamente às gratificações de serviço, dentre elas a vantagem pela produtividade, acrescenta-se que "essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador." ("Direito administrativo brasileiro". 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 449 e 458.).

A natureza jurídica da gratificação de produtividade se perfaz na contenda "*propter laborem*" e "*pro labore faciendo*", sendo que as mesmas são percebidas em razão do empenho do Servidor na busca do trabalho mais eficiente no Serviço Público. Não há incorporação automática da gratificação no vencimento do servidor, pois depende do resultado positivo no cumprimento de suas metas laborais.

Daí, a necessidade do conceito de remuneração e provento no artigo 11 da Lei Complementar n. 126/2006:



Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Remuneração: valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e,

II - Proventos: designação da remuneração do servidor aposentado.

Para compreensão mais clara e específica, o servidor poderá incorporar, caso o mesmo atenda aos requisitos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 6º) ou da Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º), as **verbas PERMANENTES, EFETIVAMENTE CONTRIBUÍDAS**, juntamente com o vencimento do cargo efetivo de forma integral e paritária nos proventos de aposentadoria.

Para aqueles servidores que **não atendem aos critérios das referidas Emendas Constitucionais**, as VERBAS CONTRIBUÍDAS PERMANENTES OU PRECÁRIAS poderão ser lançadas na média aritmética (80% das maiores remunerações efetivamente contribuídas), a fim de estabelecer o valor do cálculo nos proventos, **sempre limitado ao cargo efetivo**, art. 48, § 8º da LC n. 126/2006.

A Lei complementar n. 126/2006 do Município de Divinópolis vincula o texto legislativo de suas normas ao cumprimento previdenciário e à comprovação de lei efetivamente Constitucional, tanto que a própria Previdência Social utiliza de instrumento próprio de controle, como o CRP - o certificado de regularidade previdenciária (documento indispensável à atividade do Município), a fim de atestar o cumprimento do modelo sugerido.

Nesta toada, a lei complementar n. 126/2006 disciplina, categoricamente, as disposições permissivas de gratificações (parcelas remuneratórias) no cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme podemos colacionar:

LC 126/06 - Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nos artigos 12, 13, 14, 15 e 64 desta Lei Complementar.

LC 126/06 - Art. 48. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 12, 13, 14, 15 e 64 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

O art. 71 § 5º da LC 126/06, entende por remuneração, a base de cálculo para a contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens.

Em seguida, o artigo 71, § 6º da LC 126/06 entende que o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do



benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 13, 14, 15 e 64 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida do art. 40 da Constituição Federal e do art. 48, § 8º da LC n. 126/06).

O art. 50 da Lei Complementar n. 126/2006, veda, terminantemente, a inclusão da verba precária nos proventos de aposentadoria, EXCETO se tais parcelas (contribuídas) servirem de base para fundamento em outras opções de aposentadoria, para o cálculo de sua média aritmética, 80% (oitenta por cento) de toda remuneração efetivamente contribuída.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. VALOR. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

O direito à integralidade dos proventos de aposentadoria não significa que o valor de tal benefício previdenciário deva corresponder à última remuneração percebida pelo servidor. Apelação Cível Nº. 1.0223.11.016976-8/001 - COMARCA DE Divinópolis - Apelante(s): M. I. C. F. - Apelado(a)(s): DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

O artigo 48 da Lei complementar nº 126/2006, determina claramente a exceção do artigo 50, ao estabelecer que a gratificação de produtividade poderá ser incluída no cálculo dos proventos, tendo por base a média aritmética, já mencionada.

As modalidades de aposentadoria nos artigos 12, 13, 14, 15 e 64 da Lei Complementar nº 126/2006, repercutem a forma do cálculo e a opção do Servidor a fim de incluir a sua gratificação (verba precária), desde que contribuída, no cálculo da média aritmética dos 80% (oitenta por cento). Há influência nos critérios do cálculo, desde que haja a opção do servidor à modalidade previdenciária, ensejando ou não a inclusão da sua gratificação.

EMENTA: AC 10342140025335001 - TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - GRATIFICAÇÃO POR ZONA RURAL - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA E EVENTUAL. Apenas as verbas de caráter habitual compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária e, por via reflexa, somente elas poderão integrar o valor dos proventos a serem pagos quando da aposentadoria do servidor. Nos termos do artigo 107, §8º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba apenas o servidor público da área de Educação em efetivo exercício na zona rural tem direito ao recebimento de perceber um percentual a mais no seu salário. A gratificação por zona rural paga pelo Município de Ituiutaba ostenta natureza transitória e eventual, uma vez que, cessado o exercício em local de trabalho considerado zona rural, deixa de ser paga ao servidor. Mesmo que a gratificação por zona rural tenha sido recebida pelo servidor com habitualidade, ela não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária diante da ausência de previsão legal dispondo sobre sua inclusão nos proventos de aposentadoria. (V. V. P.)

Portanto, data vênua, já que o entendimento de remuneração é a soma dos vencimentos mais as verbas permanentes, nada mais justo do que se coadunar a essa mesma percepção quanto à aplicação do art. 50 da Lei complementar nº 126/2006, descortinando de vez a gratificação dos proventos do servidor inativo.



5 - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal é incisiva quanto ao direito e define o comando estabelecendo objetivamente a matéria:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (EC n. 103/19).

A Lei Federal 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, demonstrando em seu artigo 1º, inciso X, a seguinte vedação:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração do servidor que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#)).

A Lei Federal nº 10.887/2004, dispõe sobre a exceção anterior e define os critérios pela média aritmética:

Art. 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (anterior a EC n. 103/2019).

A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, define o conceito de cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

Qualquer forma ou conceito contrário estabelecido em lei pelo Município defronta com a **revogação consolidada pelo art. 119 da Lei Complementar 126/2006 (reestrutura a Previdência no Município de Divinópolis)**, que tacitamente determina:

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº 09 de 29 de setembro de 1992 e Lei Complementar nº 066, de 30 de agosto de 2000. (Publicada no Jornal Oficial nº 175, de 09.01.2007).

“Processo: 1.0000.20.512625-3/001 Relator: Des.(a) Versiani Penna Relator do Acórdão: Des.(a) Versiani Penna Data do Julgamento: 10/12/0020 Data da Publicação: 16/12/2020 EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - REVISÃO DE PROVENTOS - DIREITO À INTEGRALIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO - NÃO INCLUSÃO NO CÔMPUTO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do art. 6º da EC41/2003 a aposentadoria integral garante ao servidor a percepção a título de proventos o valor correspondente “à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”. - As parcelas de caráter temporário, salvo expressa previsão legal, não integram a base de cálculo dos proventos integrais. - Nos termos do art.50, da Lei Complementar 126/09, do Município de Divinópolis o adicional de local de trabalho somente integrará a base de cálculo dos proventos decorrentes das modalidades de aposentadoria nele previstas, na qual não se inclui a aposentadoria integral pelo art. 6º da EC 41/2003 (art.65 da LCM 126/2009). AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.512625-3/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DIVINPOLIS- - APELADO(A)(S): IONE DA LUZ MOREIRA - INTERESSADO(S): SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - DIVIPREV. Ademais disso, salvo melhor juízo, compartilho da tese sustentada pelo recorrente no sentido de que o disposto no art.50, da Lei Complementar 126/09 autoriza a inclusão da gratificação de local de trabalho apenas para as aposentadoria cujos proventos são calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações previstas nos artigos 12,13,14,15 e 64. Abro aqui um parêntese para ressaltar que, nesta oportunidade, estou revendo meu posicionamento quanto à aplicação do art.70, da Lei Complementar 09/1992, que autorizava a incorporação das vantagens percebidas pelo servidor nos dois anos anteriores à sua aposentadoria, porquanto o aludido dispositivo foi revogado pela Lei Complementar 126/09 que reestruturou o Sistema Previdenciário do município em 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais questão e assim previu em seu art. 119: Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº 9 de 29 de setembro de 1992 e Lei Complementar nº 66, de 30 de agosto de 2000. Por fim, resalto que embora a impetrante demonstre a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de local de trabalho, tal circunstância não tem o condão de legitimar a modificação da forma legal de cálculo do benefício, mas, se for o caso, eventual repetição de indébito”.

A Lei Federal 10.887/2004, em seu artigo 4º § 1º, determina como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas – dentre outras – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho. O **Servidor poderá fazer a opção pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho**, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art 2º da



Emenda Constitucional nº 41/2003 (média aritmética), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação do vencimento do cargo efetivo, art. 48, § 8º da Lei Complementar n. 126/2006.

A doutrina ressalta a magnitude do tema proposto:

“remuneração para designar a soma do vencimento básico e vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos, valores irredutíveis e que definem a hierarquia remuneratória no interior das carreiras. Se o interprete não diferenciar retribuição dos agentes e remuneração do cargo, e não adotar este último conceito com sentido equivalente a vencimentos, serão incompreensíveis diversos dispositivos constitucionais.” (Modesto, Paulo. Curso Prático Jurídico Constitucional. janeiro de 2002. CAJ) (grifo nosso)

Nenhuma norma jurídica de plano Municipal pode ser incompatível com as legislações Constitucional e Infraconstitucional que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CF/88. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

CF/88 - Art. 195, § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ainda porque, ao estabelecer o direito à incorporação de vantagens aos proventos, o legislador deverá considerar o comando constitucional. Desconsiderando os dispositivos supracitados, adotando requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos regimes próprios de previdência social, cria-se benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total e compromete assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal.

Nenhum dispositivo legal pode VIOLAR a CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Qualquer sinal que evidencie contrariedade às disposições constantes nos artigos 40 da Constituição Federal, arregimentados aos RPPS, reflete para o pronunciamento **INCONSTITUCIONAL**.

Portanto, merecendo ‘*ad cautelam*’, o alinhamento legislativo demanda, inexoravelmente, amparo constitucional, a fim de evitar perecimento de matéria vinculada ao direito previdenciário.

6 – Do IMPACTO ATUARIAL

O rigor constitucional quanto à vedação da incorporação de verbas essencialmente temporárias, NÃO É DESPROPORCIONAL, pois traduz, com efeito, a triste realidade enfrentada por diversos RPPS, inclusive o Regime Geral, que não se furtam em apresentar incessantes impactos financeiros que





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

assombram vertiginosamente os quadros de diversos Municípios, quiçá todos eles. É com essa dura realidade previdenciária, que a legislação infra, não poderá esbaldar ou mesmo desluzir o enfrentamento da matéria, ao passo que a margem legislativa voltada à previdência, encontra-se bastante reduzida ou mesmo estática de qualquer novação. Por isso a atenção ou mesmo o cuidado quanto à elaboração da lei, pois a mesma pode acarretar desconforto constitucional, justamente por prever efeitos indigestos à composição financeira da autarquia previdenciária, resvalando para o próprio Ente Federativo Municipal, por meio do art. 71, § 11 da Lei Complementar n. 126/2006, gerando desinvestimento em setores essencialmente importantes para o Município.

***Art. 71 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 70, dependem do cálculo atuarial, o qual observará as perspectivas do Instituto.
§ 11. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.***

Neste íterim, os efeitos de uma legislação concessiva não cessam de imediato, pois entre todos os impactos que adelgaçam os cofres públicos, o mais insultuoso poderá ser aquele acometido na seara do judiciário, em leitura hermenêutica, tendo em vista provisão de demandas, sob o foco garantidor da lei.

A apreciação do conceito de vencimento é um tema presente no judiciário e vem, costumeiramente, sendo discutida e requisitada pelo Servidor Público, a fim de ver as verbas precárias incorporadas em seus eventuais proventos de aposentadoria, que muitas vezes são rechaçadas pelos fundamentos da própria Constituição Federal. A regulamentação da lei frente à incorporação da gratificação de produtividade, sem atenção ao impacto financeiro, sem atenção aos requisitos da Ec n. 41/03 (art. 6º) e da EC n. 47/05 (art. 3º) e à efetiva comprovação da contribuição previdenciária, poderá servir de suporte judicial para quaisquer outras gratificações, caso o julgador em sentença proferida aponte vícios da norma editada e promova a incorporação espelhada em demandas equânimes, resultando, por fim, um alcance maior do que a atuária pode suportar, sem previsão a rigor do custeio, como deveria ter sido executada na lei concessiva.

IMEDIATAMENTE, após o conhecimento do projeto de lei n. 102/2022, que deu origem a Lei 9.164/22, alterando a lei 7.560/12, o Superintendente do Diviprev informou à Câmara Municipal de Divinópolis e ao SINTRAM (doc. Anexo), sobre o importante impacto atuarial da nova lei, com abrangência na Autarquia Previdenciária. No entanto, abstraindo a manifestação do Superintendente e o comando do art. 116 da LC 126/2006, a edição da lei seguiu os trâmites convencionais e foi aprovada.

O estudo realizado pela consultoria na data, 19 de dezembro de 2022 (doc. Anexo), demonstra um **IMPACTO ATUARIAL representativo no valor R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, frente à edição da nova lei que garante a incorporação da gratificação de produtividade ao cargo efetivo dos fiscais de nível médio.

Por certo, visando proteção do patrimônio público, a edição de uma lei concessiva de direitos e garantias remuneratórias não deveria produzir efeitos sem antes demonstrar a suplementação da receita (custeio), a fim de cobrir o mencionado déficit. O que deve objetivar, neste lacônico entendimento, é a





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis
percepção legislativa análoga à Constituição, a fim de evitar, ou mesmo invalidar todo o contexto legislativo editado.

O impacto financeiro atuarial, tendo como parâmetro a estrutura previdenciária, não comporta mais exceção, visto que **não há, sequer, a comprovação ou a contrapartida das contribuições previdenciárias que, em tese, deveriam estar submetidos os fiscais de nível médio em relação à gratificação incorporada, pelo menos, no período de exigência das EC 41/2003 e EC 47/2005.**

7 - CONCLUSÃO

As legislações abraçadas aos preceitos constitucionais, atentas aos direitos e vantagens remuneratórias dos servidores, devem evitar efeitos ampliativos em concessões espúrias e garantir o cumprimento do custeio, evitando, por certo, o perecimento do sistema previdenciário.

Daí resta, contudo, o cuidado quanto ao impacto financeiro provocado pelo ato concessório inconstitucional, ou pela abertura de pretensão ampliativa, pois o mesmo pode servir de respaldo para outros cargos em eventuais demandas, com cunho abrangente de concessão de direito.

Ante o exposto, requer o demandado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV ao Meritíssimo, a sua ilegitimidade passiva no processo e roga pela sua exclusão, por entender que a defesa, neste processo, cabe ao Município de Divinópolis. Requer, por respaldo, que a demanda seja julgada pelo bem e pela defesa do PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Pede deferimento.

Divinópolis, 16 de fevereiro de 2024.

Eduardo Rodrigues Rabelo
Procurador Municipal/DIVIPREV
OAB – MG 92.374
Matrícula 02023940



Por este instrumento particular de mandato, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – DIVIPREV**, CNPJ nº. 04.286.331/0001-90, estabelecido na Rua Rio de Janeiro, nº 426, Loja nº 02, Centro, CEP 35.500-009, Divinópolis – MG, neste ato representado pelo Superintendente Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 014.631.836-66 e portador da ID nº MG 9014053 SSP MG, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 960, apt. 201, Bairro São Sebastião, CEP 35.500-061, Divinópolis – MG, nomeia e constitui como seus Procuradores a Advogada **SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 76.300, Subseção 048, CPF nº. 630.576.036-53, brasileira, solteira e o Advogado **EDUARDO RODRIGUES RABELO**, inscrito na OAB/MG sob o nº. 92.374, Subseção 048, CPF nº. 025.971.806-89, brasileiro, casado, ambos com escritório em Divinópolis – MG, na Rua Rio de Janeiro, nº. 426, sala 902, Centro, CEP 35.500-009, nomeados como Procuradores por concurso público cujas posses se deram respectivamente em 17 de março de 2005 e 20 de junho de 2011, aos quais confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula “ad judicium et extra”, para, onde com esta se apresentarem, representá-lo perante o foro em geral conforme estabelecido no Código de Processo Civil, sem qualquer restrição de instância ou especialização, podendo receber citação inicial, receber alvará confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, conciliar, fazer acordos e composições, firmar compromisso, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, fazer levantamento de depósitos judiciais e substabelecer a presente, no todo ou em parte, o que dará por bom, firme e valioso.

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Divinópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente

Rua Rio de Janeiro 426 – Loja 02 – Térreo – Centro – CEP 35500-009
Divinópolis/MG – Fone (37) 3216-7400 – Fax (37) 3216-7403
www.diviprev.mg.gov.br

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1468/2022SUP/DIVIPREV

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto – Projeto de Lei 102/2022 - Incorporação das Gratificações dos Fiscais de Nível Médio


Prezado Presidente Rodrigo Kaboja;

Chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência, que fora aportado nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 102/2022, cujo objeto reside em incorporar no vencimento a Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Nível Médio.

Desta feita, cumpre nesta era pontuar, bem como esclarecer a essa nobre comissão que o projeto ora aportado, ensejará um aumento nas reservas matemáticas de R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) elevando-se o déficit atuarial em 1,95% (um virgula noventa em cinco por cento) em relação a Avaliação Atuarial realizada em 2022, consoante se extrai do parecer da lavra do Atuário Thiago Costa Fernandes, cuja cópia segue anexo junto a este ofício.

Ante o exposto, e considerando também a dicção do art. 40, c/c art. 195, §5º ambos da Constituição Federal, sinto-me na obrigação enquanto gestor de um fundo de previdência, trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, essas particularidades.

Atenciosamente,


Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

RECEBI EM
26/12/22.
Antônio Márcio
Bouira.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1469/2022SUP/DIVIPREV

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto – Projeto de Lei 102/2022 - Incorporação das Gratificações dos Fiscais de Nível Médio


Prezado Presidente Rodyson do Zé Milton;

Chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência, que fora aportado nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 102/2022, cujo objeto reside em incorporar no vencimento a Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Nível Médio.

Desta feita, cumpre nesta era pontuar, bem como esclarecer a essa nobre comissão que o projeto ora aportado, ensejará um aumento nas reservas matemáticas de R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) elevando-se o déficit atuarial em 1,95% (um virgula noventa em cinco por cento) em relação a Avaliação Atuarial realizada em 2022, consoante se extrai do parecer da lavra do Atuário Thiago Costa Fernandes, cuja cópia segue anexo junto a este ofício.

Ante o exposto, e considerando também a dicção do art. 40, c/c art. 195, §5º ambos da Constituição Federal, sinto-me na obrigação enquanto gestor de um fundo de previdência, trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, essas particularidades.

Atenciosamente,



Aguiinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

RECEBI
Adilson Barreto
26/12/22

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1470/2022SUP/DIVIPREV

Ao Sintram

Assunto – Projeto de Lei 102/2022 - Incorporação das Gratificações dos Fiscais de Nível Médio

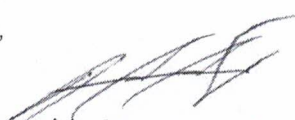
Prezada Presidenta Luciana;

Chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência, que fora aportado na Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 102/2022, cujo objeto reside em incorporar no vencimento a Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Nível Médio.

Desta feita, cumpre nesta era pontuar, bem como esclarecer a esse zeloso Sindicato, que o projeto ora aportado, ensejará um aumento nas reservas matemáticas de R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) elevando-se o déficit atuarial em 1,95% (um virgula noventa em cinco por cento) em relação a Avaliação Atuarial realizada em 2022, consoante se extrai do parecer da lavra do Atuário Thiago Costa Fernandes, cuja cópia segue anexo junto a este ofício.

Ante o exposto, e considerando também a dicção do art. 40, c/c art. 195, §5º ambos da Constituição Federal, sinto-me na obrigação enquanto gestor de um fundo de previdência, trazer ao conhecimento desse Órgão Sindical, tais particularidades.

Atenciosamente,



Aguinaldo Henrique Ferreira Lage
Superintendente do Diviprev

SINTRAM CENTRO OESTE MG
PROTOCOLO GERAL
DATA 26/12/22
(Assinatura)

BELO HORIZONTE, 19 DE DEZEMBRO DE 2022

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - DIVIPREV

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO E ATUARIAL DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA AS CARREIRAS DE FISCALIZAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO

PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente da incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio.

Conforme o disposto na Portaria MPT 1.467/2022 a unidade gestora deverá demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no caso de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Para desenvolvimento deste Parecer, foi enviada à Brasilis Consultoria Atuarial a Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio, quais sejam:

- I - Fiscal de Obras;
- II - Fiscal de Posturas;
- III - Agente Sanitário (Fiscal de Saúde);
- IV - Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;
- V - Fiscal de Transportes.



A tabela a seguir apresenta o impacto atuarial no plano de benefícios decorrente da alteração dos vencimentos dos servidores das carreiras de fiscalização de nível médio, comparativamente aos resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2022, posicionada em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 1 - IMPACTO ATUARIAL

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2022	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (1.085.497.198,44)	R\$ (1.094.977.310,59)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 18.983.875,22	R\$ 20.165.340,57
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (80.288.278,04)	R\$ (80.288.278,04)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 1.361.996,60	R\$ 1.361.996,60
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 80.872.043,45	R\$ 80.872.043,48
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (1.064.567.561,21)	R\$ (1.072.866.207,98)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (1.243.494.463,17)	R\$ (1.283.502.427,78)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 254.172.880,35	R\$ 271.001.272,09
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 99.479.557,05	R\$ 102.680.194,22
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (889.842.025,77)	R\$ (909.820.961,47)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (1.064.567.561,21)	R\$ (1.072.866.207,98)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (889.842.025,77)	R\$ (909.820.961,47)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (1.954.409.586,98)	R\$ (1.982.687.169,45)
(+) Ativos Financeiros	R\$ 502.553.054,23	R\$ 502.553.054,23
(+) Valor do Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	R\$ 764.558,04	R\$ 764.558,04
SUPERÁVIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (1.451.091.974,71)	R\$ (1.479.369.557,18)

Como pode ser extraído da tabela anterior, em decorrência da alteração dos vencimentos dos servidores dos fiscais de nível médio, observa-se um **aumento de R\$ 28.277.582,47 nas Reservas Matemáticas** do Plano Previdenciário, aumentando o Déficit Atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2022 em 1,95%.

O Município de Divinópolis através da Decreto nº 13.938, de 18/09/2020, instituiu um Plano de Amortização por alíquotas para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano. O montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização é de R\$ 1.500.504.397,64.

Como o montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização é inferior ao Déficit Atuarial apurado neste cenário, o plano de custeio suplementar poderá ser mantido, conforme a tabela a seguir.



Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes variáveis

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	PAGAMENTO (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2022	1.479.369.557,18	32.052.616,45	1.518.918.427,30	20,12%
2023	1.518.918.427,30	37.961.854,02	1.554.472.225,16	23,23%
2024	1.554.472.225,16	59.191.400,71	1.570.517.280,15	35,31%
2025	1.570.517.280,15	63.401.091,12	1.583.129.225,40	36,87%
2026	1.583.129.225,40	67.788.601,38	1.591.964.078,52	38,43%
2027	1.591.964.078,52	72.360.304,88	1.596.654.835,04	39,99%
2028	1.596.654.835,04	77.122.785,47	1.596.810.143,59	41,55%
2029	1.596.810.143,59	82.082.844,15	1.592.012.910,39	43,11%
2030	1.592.012.910,39	87.247.505,84	1.581.818.829,41	44,67%
2031	1.581.818.829,41	92.624.026,45	1.565.754.834,30	46,23%
2032	1.565.754.834,30	98.219.900,10	1.543.317.468,18	47,79%
2033	1.543.317.468,18	104.042.866,57	1.513.971.167,07	49,35%
2034	1.513.971.167,07	110.100.919,01	1.477.146.452,55	50,91%
2035	1.477.146.452,55	116.402.311,87	1.432.238.028,98	52,47%
2036	1.432.238.028,98	119.405.491,52	1.382.152.858,07	52,47%
2037	1.382.152.858,07	122.486.153,20	1.326.562.903,20	52,47%
2038	1.326.562.903,20	125.646.295,95	1.265.122.251,77	52,47%
2039	1.265.122.251,77	128.887.970,38	1.197.466.198,37	52,47%
2040	1.197.466.198,37	132.213.280,02	1.123.210.282,35	52,47%
2041	1.123.210.282,35	135.624.382,64	1.041.949.277,37	52,47%
2042	1.041.949.277,37	139.123.491,72	953.256.130,68	52,47%
2043	953.256.130,68	142.712.877,80	856.680.849,60	52,47%
2044	856.680.849,60	146.394.870,05	751.749.332,67	52,47%
2045	751.749.332,67	150.171.857,70	637.962.142,68	52,47%
2046	637.962.142,68	154.046.291,63	514.793.218,75	52,47%
2047	514.793.218,75	158.020.685,95	381.688.524,59	52,47%
2048	381.688.524,59	162.097.619,65	238.064.629,53	52,47%
2049	238.064.629,53	166.279.738,24	83.307.219,37	52,47%
2050	83.307.219,37	170.569.755,48	0,00	52,47%

Sendo o que tínhamos.



Thiago Costa Fernandes
 Consultor Atuarial
 MIBA nº 100.002



LEI COMPLEMENTAR Nº. 126/2006

(atualizada até a Lei Complementar nº. 152/2009 pela Procuradoria do DIVIPREV).

Reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE DIVINÓPOLIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, nos termos definidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - descentralização da gestão e caráter democrático;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da previdência social sem a correspondente fonte de custeio;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes da contribuição compulsória dos empregadores, dos servidores efetivos, dos inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a padrões mínimos de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiras;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a critérios atuariais de avaliação inicial, bem como de auditoria e orientações emitidas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - o valor inicial das aposentadorias e pensões não será inferior ao menor vencimento padrão previsto pelo Município de Divinópolis, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus; sendo reajustados conforme critérios estabelecidos em lei federal.

IX - as contribuições pagas à Previdência serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada qualquer outra destinação sob pena de responsabilidade civil e criminal da Superintendência; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

X - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, reestruturado por esta Lei Complementar:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e,

II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Os pagamentos dos beneficiários já em fruição antes do término do período, de carência de que tratava o art. 65, da Lei Complementar nº 066, de 30 de agosto de 2000, deverão ser efetuados pelo DIVIPREV a partir de janeiro de 2008, mediante repasses mensais tempestivos dos entes empregadores. (Alterado pela Lei Complementar nº. 140, de 20/09/2007).

§ 2º Ficam, excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 5º Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará o disposto no § 1º, no prazo de 90 dias.

§ 6º No caso previsto no § 1º, a omissão do repasse pelos entes empregadores desobrigará o DIVIPREV dos pagamentos dos benefícios.

Art. 5º A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou,

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 74, após os prazos constantes no art. 62.

Parágrafo único. Enquanto estiver em exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observados os preceitos constitucionais.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 6º São beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, estabelecidos por esta Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro (a) e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado, em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Se equiparam aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela.



§ 5º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devendo ser comprovada através de declaração judicial.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, cônjuge separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia, nos limites desta.

§ 8º A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 9º A comprovação de dependência econômica será feita nos moldes em que dispuser o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele vier a falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- e) Auxílio Doença;
- f) Salário Família; e,
- g) Salário Maternidade.

II - quanto aos dependentes, respectivamente:

- a) Pensão por Morte; e,
- b) Auxílio Reclusão.

Parágrafo único. Os valores iniciais dos benefícios previstos nas alíneas de "a" a "e" do inciso I e "a" e "b" do inciso II, deste artigo, não poderão ser superiores ao valor da última remuneração, nem inferiores ao menor vencimento previsto pelo Município.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Remuneração: valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e,

II - Proventos: designação da remuneração do servidor aposentado.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos iniciais da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Os proventos iniciais não poderão ser inferiores ao menor vencimento básico previsto pelo Município.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária de capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após o ingresso no serviço público, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada, hepatopatia e outras que a legislação pertinente assim definir.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico



pericial emitido por junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, a ser realizado conforme as Normas para Avaliação da Incapacidade, previsto no inciso VIII, art. 97, desta Lei Complementar.

§ 8º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito, ao curador do segurado, condicionado a apresentação de termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por invalidez decorrente de neoplasia maligna deverá ser revista, anualmente, através de perícia médica, devendo o segurado apresentar relatório detalhado contendo a evolução da doença ou se houve a cura desta, declarando se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.

§ 10. A revisão de que trata o § 9º, deste artigo, deverá ser feita durante 05 (cinco) anos.

§ 11. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 13. Ressalvado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 14. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 48, não podendo ser inferior ao menor vencimento padrão previsto pelo Município.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. Ressalvado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção

de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Alterado pela LC nº. 151/2009).

- I- Entende-se por atividades de assessoramento pedagógico a supervisão, inspeção e orientação educacional exercida nos termos do § 2º. (Acrescentado pela LC nº. 151/2009).

§ 3º Conforme disposto no § 10, art. 40 da Constituição Federal, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 16. O Auxílio Doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O valor do auxílio doença não poderá ultrapassar a última remuneração percebida pelo servidor em seu cargo efetivo.

§ 2º Para gozo do benefício previsto no caput deste artigo, deverá ser cumprido prazo de carência de 12 (doze) contribuições.

§ 3º Não serão devidos os adicionais percebidos em razão do local de trabalho, quando do pagamento do auxílio doença.

§ 4º. Aplica-se o mesmo prazo de carência disposto no § 2º deste artigo a quaisquer parcelas acrescidas na remuneração de contribuição por opção do segurado, inclusive nos casos previstos no artigo 17. (Acrescentado pela LC nº. 151/2009).

Art. 17. Não será exigido prazo mínimo de contribuição em caso de acidente de trabalho, devendo, entretanto, ser comprovada a qualidade de segurado.

Parágrafo único. Também não se exige prazo mínimo de contribuição, para o trabalhador acometido de qualquer das doenças elencadas no artigo 12, § 6º.

Art. 18. O benefício de que trata o art. 16 deverá ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, com base em inspeção médica periódica, realizada pelo serviço médico do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. Enquanto estiver recebendo o auxílio doença o segurado deverá participar do programa de ajustamento funcional prescrito e organizado pelo ente empregador, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 19. O Auxílio Doença, se requerido depois de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da entrada do requerimento protocolado no Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 20. O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º Findo o prazo do benefício, se necessário, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 21. Durante os 15 (quinze) primeiros dias, consecutivos, de afastamento, compete ao ente empregador a responsabilidade do pagamento, ao segurado, de sua remuneração.

Art. 22. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este, será prorrogado, ficando o ente empregador desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.



SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 23. Será devido o Salário Família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis:

I - por filho com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, de qualquer idade; e,

II - pelos enteados ou menores, com até 14 (quatorze) anos de idade, que vivam sob a guarda e sustento do servidor, mediante termo de tutela do segurado e, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O benefício definido no *caput* não será devido ao segurado com remuneração, provento ou pensão brutos superiores ao limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar e viverem em comum, o Salário Família será concedido a ambos.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação, judicial ou de fato, dos pais, de abandono, legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o Salário Família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 25. O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória ou de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 26. O salário família não se incorporará à remuneração ou provento para qualquer efeito.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 27. O salário maternidade é devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre, 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação de proteção à maternidade.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica do Instituto.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o auxílio terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pelo Instituto e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito a salário maternidade correspondente a no máximo 30 (trinta) dias, devendo ser submetida à inspeção médica pelo Instituto.

§ 5º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Art. 28. Cabe ao ente empregador pagar o salário maternidade devido à servidora gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Parágrafo único. Os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes deverão ser conservados pelo ente empregador.

Art. 29. Para a segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VIII PENSÃO POR MORTE

Art. 30. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, nos casos dos art. 6º e 8º desta Lei Complementar, uma pensão mensal, paga da seguinte forma:

I - no valor correspondente à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado à data do óbito, até o limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou,

II - no valor correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro (a) e a outra metade será rateada equitativamente entre os filhos e os dependentes devidamente habilitados perante o Instituto, se houver.

§ 2º Caso não haja dependentes, a pensão será destinada integralmente ao cônjuge ou companheiro (a).

§ 3º Não havendo cônjuge ou companheiro (a), a pensão será rateada integralmente entre os dependentes.

§ 4º Para efeito do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes expressamente habilitados junto ao Instituto, não sendo lícita à protelação pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º Qualquer habilitação ou exclusão que venha ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 6º Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerando, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 31. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

§ 4º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro (a), que somente fará jus ao benefício mediante prova inequívoca de união estável, nos termos do § 5º, art. 6º.

Art. 32. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 33. Em caso de morte presumida, o pensionista deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 56.



Art. 35. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, no âmbito do regime regulado por esta Lei Complementar, exceto a pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), para o qual somente será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica previstos no § 9º, art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 37. O auxílio reclusão será devido ao (s) dependente (s), depois de apresentado documento judicial que comprove o efetivo recolhimento do servidor à prisão, desde que este:

- a) não receba remuneração dos cofres públicos municipais;
- b) não esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria.

§ 1º Este benefício não será devido ao dependente do segurado que perceba remuneração bruta, superior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 2º Observado o limite estabelecido no § 1º, o auxílio reclusão corresponderá à última remuneração do segurado, no cargo efetivo e, será rateado na seguinte proporção:

- I - Metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro (a);
- II - A outra metade será rateada equitativamente entre os filhos e os dependentes devidamente habilitados perante o Instituto, se houver.

§ 3º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir da data de recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido, enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício, deverá ser restituído ao Instituto, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

SEÇÃO X ABONO ANUAL

Art. 38. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º O abono de que trata o caput, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 2º Cada mês corresponderá a um doze avos, e terá como base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, em que o valor será o do mês da cessação.

SEÇÃO XI DAS PERÍCIAS E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL

Art. 39. Fica o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis autorizado, ouvido o Conselho Administrativo, a credenciar profissionais ou empresas uniprofissionais, para a realização de perícias médicas, mediante procedimento simplificado de seleção.

§ 1º As regras do processo de credenciamento e a remuneração dos profissionais credenciados serão estabelecidas em ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, em instrução ou orientação normativa, a qual deverá constar: *(Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).*

- I - o valor a ser pago por perícia realizada;
- II - o número máximo permitido, de perícias a serem realizadas mensalmente, por profissional credenciado;
- III - as condições para a realização das perícias médicas; e,
- IV - os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades dos profissionais credenciados.

§ 2º Fica a critério da Superintendência, a realização de concurso público de provas e títulos, cuja forma também será definida pela Superintendência e aprovada pelo Conselho Administrativo. *(Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).*

Art. 40. Após a perícia, o segurado julgado apto para o retorno ao trabalho e que não concordar com o resultado da mesma, terá 30 (trinta) dias para interpor recurso à Junta de Recursos, a contar da data da cessação do benefício.

Parágrafo único. Dentro do prazo especificado no caput, o segurado não poderá requerer novo benefício de auxílio doença.

Art. 41. O segurado que, estando em gozo de benefício, estiver exercendo atividade igual ou semelhante àquela que deu causa ao afastamento, terá seu benefício suspenso, imediatamente.

§ 1º. O superintendente deverá notificar o ente empregador quanto ao fato ocorrido e instaurar processo administrativo nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Complementar 009/1992, no que couber. *(Alterado pela LC nº. 151/2009).*

I – Da sindicância poderá resultar:

- a) arquivamento do processo.
- b) instauração de processo disciplinar;
- c) reversão de aposentadoria;
- d) cancelamento de auxílio-doença; e
- e) ressarcimento ao Instituto de verbas decorrentes do benefício previdenciário recebido indevidamente. *(Acréscitado pela LC nº. 151/2009).*

§ 2º O segurado deverá passar por reavaliação de sua capacidade laboral a ser feita por junta médica, nomeada especificamente para este fim.

§ 3º A junta médica poderá requisitar diligências e exames complementares que julgar indispensáveis para elucidar a situação do segurado.

§ 4º Sendo vedada à aplicação de recursos previdenciários em saúde e assistência social, quaisquer exames solicitados pelos médicos peritos correrão às expensas do segurado.

§ 5º Com base no laudo médico pericial o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis decidirá sobre a manutenção ou cancelamento do benefício previdenciário. *(Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).*



Art. 42. Após 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do segurado de suas atividades laborais para tratamento de saúde, com percepção ininterrupta de auxílio doença pago pelo DIVIPREV, o Instituto poderá dar início ao processo de aposentadoria por invalidez do segurado, desde que a incapacidade total ou definitiva seja declarada por perito do Instituto, com indicação para a aposentadoria; salvo os casos em que a incapacidade total ou definitiva for declarada em prazo inferior.

Art. 43. Após 6 (seis) meses de afastamento do segurado de suas atividades laborais, para tratamento de saúde, o segurado será encaminhado, obrigatoriamente, ao ente empregador, para ajustamento funcional, salvo nos casos em que houver negativa expressa em laudo médico pericial.

§ 1º O servidor que, em virtude de problema de saúde, tornar-se inapto para o pleno exercício das atividades específicas de seu cargo ou função deverá ser submetido a ajustamento funcional de até 01 (um) ano de duração, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A necessidade do ajustamento funcional caracteriza-se pela readaptação do segurado em face de desadaptação sócio-funcional e/ou problemas relacionados à saúde física e mental, com o objetivo de solucionar situações que interferiram na produtividade do servidor.

§ 3º A forma como o servidor será ajustado deverá ser definida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º A condição de inapto a que se refere o §1º será comprovada por laudo expedido por junta multidisciplinar designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da realização da perícia.

§ 5º A junta multidisciplinar será composta por médicos e outros profissionais de saúde de nível superior, em função da natureza da patologia e análise profissiográfica.

§ 6º A referida junta será sempre ímpar, com a participação majoritária de médicos, respeitando-se com igual peso e valor pareceres de quaisquer profissionais de saúde.

§ 7º Para a prorrogação do ajustamento funcional, a junta multidisciplinar poderá ser composta de 01 (um) médico e 01 (um) técnico de nível superior em saúde.

§ 8º Quando os laudos expedidos pela junta multidisciplinar forem controversos, prevalecerá o parecer do médico perito.

§9º Os laudos e pareceres expedidos pelos médicos peritos do DIVIPREV têm preferência sobre qualquer outro.

Art. 44. Serão expedidas, à chefia imediata do segurado, as orientações médicas descritas no laudo de ajustamento do servidor.

Art. 45. O ajustamento funcional concedido poderá ser reavaliado a qualquer tempo, por indicação médica ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata do segurado ou pelo próprio servidor.

§ 1º Deverá ser remetida ao DIVIPREV declaração da chefia imediata, contendo informações sobre as atividades que o servidor exerceu durante o período de ajustamento funcional, bem como análise de seu desempenho no trabalho.

§ 2º Da reavaliação prevista no caput, decorrerá:

- I - retorno do servidor às atividades específicas do seu cargo ou função;
- II - continuidade do processo de ajustamento funcional; e,
- III - concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 3º O laudo conclusivo deverá ser instruído de relatório detalhado especificando o tratamento realizado, sua frequência ao atendimento do mesmo, se houve melhora no quadro clínico durante o período de ajustamento funcional, compatível com o retorno do servidor às atividades inerentes ao cargo ou se deve permanecer nas atividades em que foi ajustado.

§ 4º A licença para tratamento de saúde somente poderá ser concedida concomitantemente ao ajustamento funcional, quando houver incapacidade laborativa, nas seguintes hipóteses:

- I - agravamento da patologia que ensejou o benefício; ou,
- II - em decorrência de moléstia diversa daquela que ocasionou o ajustamento funcional.

Art. 46. A prorrogação do ajustamento funcional ou do retorno às atividades inerentes ao seu cargo será realizada mediante laudo expedido por junta multidisciplinar ou a requerimento do servidor, ao término do período de ajustamento funcional inicial ou prorrogação.

§ 1º O laudo expedido pela junta multidisciplinar deverá ser instruído de relatório descrito no § 3º, art. 45.

§ 2º O servidor deverá permanecer desempenhando as atividades em que foi ajustado, até a conclusão da junta multidisciplinar.

Art. 47 O ato de concessão do ajustamento funcional, sua prorrogação ou seu retorno às atividades inerentes ao seu cargo de origem, deverá ser expedido pelo ente empregador, o qual dará ciência imediata ao Superintendente do DIVIPREV. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

SEÇÃO XII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 48. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 12, 13, 14, 15 e 64 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada, mensalmente, pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor, não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis; ou,
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo



servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 50.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que o período de tempo utilizado para este cálculo deve ser considerado em número de dias e que o valor a ser aplicado será a média das contribuições.

Art. 49. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 12, 13, 14, 15, 30 e 64 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Até que lei específica regulamente a matéria, o reajustamento destes benefícios será feito na mesma proporção e data do reajustamento das aposentadorias e pensões concedidos pelo RGPS.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nos artigos 12, 13, 14, 15 e 64 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que trata o art. 69.

Art. 51. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado para apreciação do Tribunal de Contas.

§ 1º O servidor somente poderá ser exonerado do serviço público após conclusão final favorável à aposentadoria.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas corretivas pertinentes.

§ 3º A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, com efeitos retroativos à data do requerimento, quando for o caso.

Art. 52. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto.

Parágrafo único. É vedado, ao segurado, o recebimento de Auxílio Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie, no mesmo cargo.

Art. 56. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem, no mínimo, anualmente a exames médicos, a cargo de pessoa ou órgão competente, designado pelo Instituto.

Parágrafo único. Julgados insubsistentes ou cessados os motivos determinantes do benefício, o segurado será reconduzido ao cargo de origem ou àquele para o qual for julgado capaz de desempenho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

Art. 58. Os benefícios serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador legalmente constituído, com poderes específicos e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, oportunidade em que deverá apresentar novo instrumento de constituição para seu recebimento.

§ 2º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto, termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar a ocorrência de qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis, bem como, de responsabilidade civil.

Art. 59. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados perante o Instituto ou na falta deles, aos seus sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 70;
- II - os valores devidos pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos determinada em decisão judicial; e,
- VI - outros descontos, desde que devidamente autorizados por convênio, com expressa autorização do segurado ou dependente.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou na constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração ou benefício mensal, do segurado ou dependente, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado.

Art. 61. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 62. Na hipótese do inciso III do art. 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 63. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

SEÇÃO XIV DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 64. Ao segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de Dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 48 quando o servidor, cumulativamente:



I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e,
b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltaria para atingir o limite constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 15 e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de Dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de Janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, na União, nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até esta data, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento) se homem e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que, se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 49.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 15 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 64, o segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 1º do art. 15, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos anteriores, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base nos artigos 65 e 66 o disposto no art. 67, § 2º, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de Dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de Dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos no caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 68. As aposentadorias voluntárias concedidas pelo DIVIPREV, na forma desta Lei Complementar, são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 1º A aposentadoria por invalidez somente poderá ser reversível no caso previsto no art. 12, § 9º.

§ 2º O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da publicação da portaria concessiva, ou antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO XV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 15 e 64 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 14.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido quando completadas as exigências para aposentadoria voluntária, desde que o segurado conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º A concessão do abono de permanência não exime o Município do pagamento da parcela patronal.

§ 3º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade do respectivo ente empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa, por parte do segurado, pela permanência em atividade.

§ 4º O valor do abono permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 70. São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, de suas autarquias e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos dependentes;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, relativamente aos aposentados e pensionistas custeados pelo Diviprev; (Alterado pela LC 152/2009).

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, saláriomaternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, suas autarquias e a Câmara Municipal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto e da taxa de administração destinada à manutenção deste, conforme disposto no art. 106.

§ 3º Os recursos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão, obrigatoriamente, às resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Administrativo, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, devem ser feitas diretamente em instituição financeira especializada e oficial.

Art. 70.A A compensação previdenciária de que trata o inciso VI do art. 70 será conduzida da seguinte forma: (Acréscimo pela LC 152/2009)

I - Caberá ao Município os valores reembolsados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS correspondentes à compensação previdenciária dos aposentados e pensionistas custeados pelo Município, e ao Diviprev os demais valores, inclusive aqueles referentes às pensões concedidas pelo DIVIPREV de servidores aposentados pelo Município. (Acréscimo pela LC 152/2009).

II - Caberá ao Município custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária dos aposentados e pensionistas do período de 05/10/1985 a 03/02/2005, e ao Diviprev custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária sobre os valores recolhidos ao Instituto a partir de 01/01/2001. (Acréscimo pela LC 152/2009).

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser depositados em conta própria do DIVIPREV e destinados exclusivamente à cobertura das despesas previdenciárias supracitadas. (Acréscimo pela LC 152/2009).

§ 2º No processamento da Compensação Previdenciária, caberá ao Diviprev apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda planilha de desmembramento do crédito processado pelo INSS, a cada novo processo reembolsado pelo Programa de Compensação Previdenciária, para observância do parágrafo anterior. (Acréscimo pela LC 152/2009).

§ 3º Todas as disposições deste artigo deverão ser consideradas no cálculo atuarial anual. (Acréscimo pela LC 152/2009).

§ 4º Decreto do Executivo, regulamentará no que for necessário, o disposto nesta Lei. (Acréscimo pela LC 152/2009).

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 71. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 70, dependem do cálculo atuarial, o qual observará as perspectivas do Instituto.

§ 1º A contribuição do Município deverá ser, no mínimo, igual à do segurado ativo e, no máximo, o dobro desta.

§ 2º A contribuição do segurado será, no mínimo, igual à dos segurados ativos da União, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º A contribuição do segurado será de 11% (onze) por cento e do ente empregador será de 14,43% (quatorze vírgula quarenta e três por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição. (Alterado pela Lei Complementar nº. 130, de 10/04/2007).

§ 4º Os percentuais a que se refere o parágrafo anterior serão revistos, por ato do Executivo, sempre quando da conclusão do cálculo atuarial, objetivando a manutenção e equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 5º Entende-se por remuneração, base de cálculo para a contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de transporte;
- IV - O salário-família;
- V - O auxílio-alimentação;
- VI - O auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - O abono de permanência; e,
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 13, 14, 15 e 64 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerarse-á, para fins do Instituto, o somatório da remuneração de contribuição referente cada cargo.

§ 9º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, e III do art. 70 será do dirigente máximo da entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, exceto o abono anual e a gratificação natalina.

§ 10 O vencimento do prazo para pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20/12 e a contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual do auxílio doença, dar-se-á no 10º dia útil do mês de janeiro. (Alterado pela LC nº. 152/2009).

§ 11. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 72. A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11% (onze por cento), alíquota de contribuição igual à do segurado ativo, incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 12, 13, 14, 15, 30, 64 e 65.

§ 1º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º O município deverá regulamentar este artigo, por decreto, em 90 (noventa) dias, prevendo a forma em que será provada a incapacidade,



inclusive dos pensionistas e dos aposentados que adquirirem a incapacidade posteriormente à inativação.

Art. 73. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até o dia 31 de Julho de cada exercício.

Art. 74. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licença para fins de aposentadoria, desde que promova o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 70.

§ 1º As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas diretamente pelo servidor ao Instituto até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licença, o servidor ficará, também, responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 70.

Art. 75. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 70 é de responsabilidade da entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município; e,
II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 76. Nas hipóteses de que tratam os art. s 74 e 75, a remuneração, base de cálculo para a contribuição, corresponderá à remuneração ou o subsídio do cargo de que o servidor é titular, calculada na forma do art. 71.

§ 1º Nos casos de que trata o caput as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 10º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário neste dia.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração, base de cálculo para a contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 77. As contribuições devidas na forma desta lei, quando não recolhidas ou repassadas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento dos seguintes encargos:

I - multa de 0,2% ao dia, limitada ao percentual de 15%;
II - juros de 0,5% ao mês, a contar do vencimento; e,
III - atualização monetária de acordo com o que regulamenta a UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Superintendente do Instituto promover todas as ações necessárias, judiciais ou extrajudiciais, para garantir o recolhimento do valor devido pelos órgãos empregadores. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 78. As contribuições a que se referem os art. s 70 e 71 desta Lei Complementar, incidirão sobre a gratificação natalina e o abono anual.

Art. 79. O dirigente máximo de cada entidade será responsabilizado, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições, sob sua responsabilidade, não ocorra na data e nas condições aqui previstas.

§ 1º No caso de atraso no repasse do valor das contribuições por prazo superior a 90 (noventa) dias, deverá o Instituto bloquear, através de seu Superintendente, e judicialmente, as seguintes verbas de transferência: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

a) do Município: o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
b) da Câmara Municipal: o duodécimo; e,
c) das Autarquias: o valor dos repasses efetuados pelo Município.

§ 2º Sendo insuficiente o valor bloqueado, de acordo com o parágrafo anterior, deverá o Instituto adotar as medidas judiciais necessárias ao recebimento integral do débito, bem como, denunciar ao Ministério Público.

§ 3º Antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro deverá o Instituto comunicar formalmente aos órgãos repassadores que será adotado o bloqueio dos recursos nele mencionados.

CAPÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Art. 80. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis - DIVIPREV, autarquia municipal, dotada de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, tem as seguintes finalidades:

I - organização administrativa, patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;
II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
III - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas.

Art. 81. Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, conforme disposto no art. 70:

I - as contribuições compulsórias dos entes empregadores e dos servidores, ativos e inativos;
II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes da aplicação de seus recursos;
III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal;
IV - as doações, subvenções e legados;
V - outras receitas.

Art. 82. Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados, através de instituição financeira especializada e oficial, conforme as diretrizes fixadas nos §§ 4º e 5 do art. 70, de modo a assegurar-lhe segurança, rentabilidade e liquidez

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal;
III – Superintendência com sua estrutura organizacional; e, (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).
IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 84. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Administrativo será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;
II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;
III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pela ATEMD - Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis.

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si, o seu Presidente e o Secretário, em seção a ser instalada com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de 01 (um) mandato.



§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de um mandato.

Art. 85. Ao Conselho Administrativo compete:

I - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

II - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IV - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

V - aprovar a contratação de instituição financeira, especializada e oficial, que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por proposta da Superintendência; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VI - sugerir a contratação de consultoria externa, técnica e especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos, necessários ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

VII - aprovar a contratação de convênios, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

VIII - propor metas de desempenho para as aplicações financeiras do Instituto e, envio de parecer conclusivo, mensalmente, ao Conselho Fiscal, para conhecimento deste;

IX - receber, mensalmente, o relatório conclusivo do Conselho Fiscal, para conhecimento da execução orçamentária do Instituto;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ilícitos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas questões de sua competência;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas matérias de sua competência;

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis; e,

XV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º Sugerir a destituição do Superintendente, por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando o Superintendente não apresentar justificativas fundamentadas a este Conselho, nas seguintes situações: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

- Não cumprir as competências definidas nesta Lei Complementar, que importem em falta grave;
- Cometer improbidade administrativa.

§ 2º Informar ao Superintendente da decisão tomada, bem como, conceder um prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente sua defesa, a este Conselho. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 4º Convocar reunião extraordinária, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias, após ter sido informado o Conselho Fiscal.

§ 3º Informar, antecipadamente e via ofício, ao Conselho Fiscal da decisão tomada, suas razões, juntamente com cópia da defesa apresentada pelo Superintendente. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 5º Votar a sugestão de destituição do Superintendente, em conjunto com o Conselho Fiscal, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 6º Encaminhar ao Poder Executivo a sugestão de destituição do Superintendente, conforme previsto nos §§ 1º ao 5º. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 86. O Conselho Administrativo funcionará, da seguinte forma:

§ 1º Reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º. Pela participação efetiva em todas as reuniões ordinárias, e nas reuniões extraordinárias eventualmente realizadas, os membros do Conselho Administrativo farão jus ao recebimento da importância fixa e máxima de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pagas ao final de cada mês. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I – O Conselheiro ausente, injustificadamente, a qualquer sessão, perderá o direito ao recebimento integral, do mês em que ocorrer a falta, da importância acima referida. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 146/2009).

§ 3º O Conselho Administrativo poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Superintendente, do Presidente deste ou pela maioria de seus membros, sempre que julgarem necessário. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo por motivo de doença, quando deverá apresentar justificativa documentada com atestado médico, e aceita pelo Conselho, nos moldes previsto pelo Regimento Interno deste Conselho. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 5º Comprovado que o membro do Conselho Administrativo extrapolou o número de faltas, conforme disposto no § 4º, assume seu suplente, para completar o mandato ou em caso de nova indicação, obedece-se o disposto no art. 84. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 87. A competência do Presidente e do Secretário deste Conselho constarão do respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 88. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Fiscal será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pela ATEMD - Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis.

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si, o seu Presidente e o Secretário, em seção a ser instalada com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de 01 (um) mandato.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de um mandato.

Art. 89. Ao Conselho Fiscal compete:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos, administrativos e financeiros do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



III - examinar as prestações de contas efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, aos servidores e dependentes, bem como a tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda os órgãos empregadores quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;

VI - proceder à verificação dos valores existentes nas instituições financeiras, especializadas e oficiais ou nos administradores da carteira de investimentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas ao Superintendente, para que tome as medidas que se fizerem necessárias; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos, através do parecer, emitido mensalmente, pelo Conselho Administrativo, conforme previsto no art. 83, VIII;

VIII - encaminhar aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e a ATEMD, anualmente, o relatório conclusivo da Superintendência, juntamente com o processo de tomada de contas, o balanço anual, o inventário e o relatório estatístico dos benefícios prestados, bem como, o parecer técnico emitido por este Conselho, devendo esta documentação ser encaminhada até o mês de março, de cada ano; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IX - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por solicitação da Superintendência; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

X - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, observada a legislação pertinente;

XI - sugerir a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

XV - requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das atribuições deste Conselho, e, notificá-los para correção das irregularidades porventura verificadas, apresentando aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e a ATEMD o desenrolar dos fatos; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XVI - propor ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XVII - examinar e emitir parecer sobre as propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas questões de sua competência;

XIX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas matérias de sua competência;

XX - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

XXI - Votar a sugestão de destituição do Superintendente, em conjunto com o Conselho Administrativo, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização sobre os serviços do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, não lhes sendo, entretanto, permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 90. O Conselho Fiscal funcionará, da seguinte forma:

§ 1º Reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º. Pela participação efetiva em todas as reuniões ordinárias, e nas reuniões extraordinárias eventualmente realizadas, os membros do Conselho Fiscal farão jus ao recebimento da importância fixa e máxima de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pagas ao final de cada mês. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I - O Conselheiro ausente, injustificadamente, a qualquer sessão, perderá o direito ao recebimento integral, do mês em que ocorrer a falta, da importância acima referida. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 3º O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Superintendente, do Presidente deste ou pela maioria de seus membros, sempre que julgarem necessário. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo por motivo de doença, quando deverá apresentar justificativa documentada com atestado médico, e aceita pelo Conselho, nos moldes previsto pelo Regimento Interno deste Conselho. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 5º Comprovado que o membro do Conselho Fiscal extrapolou o número de faltas, conforme disposto no § 4º, assume seu suplente, para completar o mandato ou em caso de nova indicação, obedece-se o disposto no art. 88. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 91. A competência do Presidente e do Secretário deste Conselho constarão do respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO III DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 92. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituída de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º A Junta de Recursos será constituída por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pela ATEMD - Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis.

§ 2º Os membros efetivos da Junta de Recursos escolherão entre si, o seu Presidente e o Secretário, em seção a ser instalada com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de 01 (um) mandato.

§ 3º O mandato dos membros da Junta de Recursos será de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de um mandato.

Art. 93. A Junta de Recursos funcionará, da seguinte forma:

§ 1º Reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º Não serão remunerados os membros integrantes da Junta de Recursos, fazendo jus à importância fixa de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pelas reuniões ordinárias e extraordinárias, pagas ao final de cada mês, à título de participação, ficando sujeito à perda do valor de 02 (duas) UPFMD por reunião que não comparecer. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 3º A Junta de Recursos poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Superintendente, do Presidente deste ou pela maioria



de seus membros, sempre que julgarem necessário. § 4º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo por motivo de doença, quando deverá apresentar justificativa documentada com atestado médico, e aceita pelo Conselho, nos moldes previsto pelo Regimento Interno deste Conselho. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 5º Comprovado que o membro da Junta de Recursos extrapolou o número de faltas, conforme disposto no § 4º, assume seu suplente, para completar o mandato ou em caso de nova indicação, obedece-se o disposto no art. 92. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 6º O funcionamento da Junta de Recursos será disciplinado por Regimento Interno, o qual deverá ser elaborado por seus membros, nos casos em que esta Lei Complementar é omissa.

Art. 94. A competência do Presidente e do Secretário desta Junta constarão do respectivo Regimento Interno.

Art. 95 Cabe à Junta julgar, em última instância, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, cabendo a ela, após defesa prévia escrita e fundamentada do mesmo, emitir decisão contrária ou favorável ao requerente, sendo que neste último caso, deverá o Superintendente, obrigatoriamente, rever o ato contestado. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 1º O prazo para a interposição dos recursos mencionados, que deverão ser obrigatoriamente fundamentados, é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão do Superintendente, devendo os mesmos ser avisados de forma escrita, dirigidos à Junta de Recursos, por intermédio da Superintendência do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 2º O prazo para encaminhamento dos recursos interpostos à Junta de Recursos é de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente autuados, com numeração cronológica e identificação do Recorrente, contados do recebimento dos mesmos.

§ 3º O prazo para a Junta de Recursos processar e julgar os recursos interpostos é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos mesmos.

§ 4º Havendo necessidade de converter o recurso em diligência, o prazo anteriormente mencionado será interrompido.

§ 5º Quando o recurso versar sobre benefício de Auxílio Doença, o mesmo será recebido pela Junta de Recursos, com efeito suspensivo, podendo o Relator do Processo suspender o efeito do mesmo, de ofício, devidamente fundamentado.

§ 6º O quorum mínimo exigido quando da votação de um recurso será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO IV

DA SUPERINTENDÊNCIA (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 96 O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constitui cargo de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração por ato do Poder Executivo Municipal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Parágrafo único. O cargo de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis deve ser ocupado, obrigatoriamente, por servidor de carreira, ativo ou inativo, que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Divinópolis e com formação superior em administração de empresas, ciências contábeis, direito, economia ou outras áreas correlatas. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 97. Compete ao Superintendente: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I - superintender a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

III - dar ciência ao Conselho Administrativo de eventuais aberturas de créditos orçamentários especiais ou suplementares;

IV - organizar o quadro de pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

V - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

VI - expedir instruções e ordens de serviço;

VII - organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

VIII - o Superintendente deverá normatizar a avaliação de incapacidade, a ser realizada por profissionais credenciados ou por junta multidisciplinar, legalmente constituída, através de portaria; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IX - assinar e responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, representando-o em juízo ou fora dele;

X - assinar, em conjunto com o Gerente Financeiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, movimentando os recursos existentes; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XI - propor a contratação de Administradores da Carteira de Investimentos, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII - Observando critérios de oportunidade e conveniência, cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos;

XIV - publicar mensalmente o balancete, nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

XV - convocar os novos conselheiros, nomeados, para a realização da primeira reunião de cada Conselho ou da Junta de Recursos;

XVI - declarar a manutenção ou o cancelamento de benefício previdenciário, com base em laudo médico pericial, nos termos do § 5º, art. 41; e,

XVII - realizar audiência pública, na Câmara Municipal de Divinópolis, até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, para a correspondente prestação de contas.

Art. 98. O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis terá equiparação hierárquica e salarial com o cargo de Assessor Especial, previsto na Lei 6934/2009, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Divinópolis e, sua remuneração é de responsabilidade do Instituto. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 99. Com exceção do cargo de Superintendente, os demais cargos em comissão, são de recrutamento restrito aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Parágrafo único. O quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis terá a seguinte composição: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I – Cargos em Comissão:

a) Superintendente - com nível GH 8; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

b) Gerente Financeiro - com nível GH 5 ; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

c) Gerente de Benefícios - com nível GH 5; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

d) Gerente de Pessoal - com nível GH 5. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

II - Cargos efetivos:

a) 10(dez) Agentes de Administração;

b) 02(dois) Auxiliares de Serviços;

c) 02 (dois) Advogados;

d) 02 (dois) Contadores;

e) 01 (um) Rondante;

f) 01 (um) Técnico em informática;

g) 02 (dois) Telefonistas.



Art. 100. Compete ao Gerente Financeiro assessorar o Superintendente, nas seguintes atribuições: I - elaborar a proposta orçamentária anual; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

II - assegurar a execução do orçamento, procedendo à elaboração de propostas relativas a alterações e suplementações, de acordo com orientações superiores; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

III - acompanhar e fiscalizar os lançamentos contábeis de receitas e despesas; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IV - zelar pela arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias, adotando medidas que visam assegurar o recolhimento dentro dos prazos legais; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

V - assinar em conjunto com o Superintendente, cheques e demais documentos financeiros do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VI - realizar abertura e encerramento de contas bancárias do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VII - acompanhar e realizar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei complementar; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VIII - efetuar pagamentos dos servidores, beneficiários e credores do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IX - efetuar lançamentos de rendimentos bancários e proceder a conciliação bancária; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

X - conferir fechamento dos balancetes mensais e inventário patrimonial do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XI - participar no estudo da política de investimentos do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XII - acompanhar e fiscalizar os contratos e convênios celebrados pelo DIVIPREV; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XIII - prestar esclarecimentos aos Conselheiros Administrativos e Fiscais e Junta de Recursos, sempre que necessário; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XIV - assessorar o Superintendente nas audiências públicas, para prestação de contas de que trata o inciso XVII, do art. 97, desta Lei Complementar; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XV - assegurar e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 101 Compete ao Gerente de Benefícios assessorar o Superintendente, nas seguintes atribuições: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I - organizar, lançar, fiscalizar e responder pela concessão e manutenção de todos os benefícios a cargo do Instituto de Previdência; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

II - instaurar e confeccionar todos os processos de benefícios a cargo do Instituto de Previdência; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

III - providenciar o atendimento às consultas e requerimentos formulados pelos segurados referentes a benefícios previdenciários; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IV - emitir requerimento de auxílio-doença e a comunicação de acidente de trabalho - CAT, dos servidores do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

V - publicar os atos relativos à concessão e manutenção dos benefícios; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VI - encaminhar os processos de aposentadorias e pensões, tempestivamente, ao Tribunal de Contas do Estado; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VII - manutenção e atualização dos arquivos de atos e documentos relativos a benefícios; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VIII - preparar e remeter à Gerência de Pessoal as informações necessárias ao cadastro e pagamento dos benefícios; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IX - realizar o censo previdenciário e anualmente; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

X - registrar e prestar informações sobre registro individualizado de contribuições; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XI - assegurar e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 102. Compete ao Gerente de Pessoal assessorar o Superintendente, nas seguintes atribuições: (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

I - cuidar do processo de integração do servidor do DIVIPREV, observando os critérios administrativos e jurídicos; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

II - elaborar atos de nomeação, exoneração e outros relativos à vida funcional dos servidores do DIVIPREV; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

III - proceder aos registros de assiduidade, faltas, licenças, processos disciplinares, louvores, condecorações, afastamentos por motivo de doença e acidente de trabalho, mantendo-os sempre atualizados; (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IV - acompanhar a progressão e promoção dos servidores do DIVIPREV, garantindo-lhes as vantagens de caráter pessoal; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

V - elaborar a escala de férias dos servidores do DIVIPREV, observando os critérios que assegurem igual oportunidade de concessão e gozo; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VI - confeccionar a folha de pagamento mensal, de exoneração e férias dos servidores do DIVIPREV; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VII - confeccionar a folha de pagamento mensal dos benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-doença; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

VIII - encaminhar à proventos e pensões custeados pela Câmara Municipal e Prefeitura e relatório de contribuição previdenciária dos benefícios de auxílio-doença, por Secretaria; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

IX - acompanhar o vencimento do salário-família pago aos servidores do DIVIPREV e aos segurados aposentados e pensionistas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

X - fornecer margem de consignação de empréstimos aos servidores do DIVIPREV e aos segurados aposentados e pensionistas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XI - prestar informações ao Tribunal de Contas sobre as admissões e demissões do DIVIPREV; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XII - prestar informação anual sobre os servidores do DIVIPREV ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da RAIS; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XIII - prestar informação anual à Receita Federal através da DIRF; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XIV - prestar informação mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, através da GFIP, via conectividade Social, sobre recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária de prestadores de serviços; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XV - sugerir ao Superintendente e operacionalizar todas as atividades necessárias ao bom funcionamento da Gerência de Pessoal; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

XVI - assegurar e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 103. Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público, ressalvadas as nomeações em comissão, declaradas por esta Lei Complementar como de livres nomeação e exoneração, bem como o credenciamento de profissionais da área de saúde.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo terão equivalência hierárquica e salarial com seus correspondentes do Plano de Cargos e Salários do Município de Divinópolis, aplicando-se as normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, quanto às relações de trabalho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, podendo contratar auxiliares externos para gerência e administração desses recursos, após anuência prévia do Conselho Administrativo e com o contrato sendo analisado pelo Conselho Fiscal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

Art. 105. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente, da União.

Art. 106. A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de

previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº. 140, de 20/09/2007).

§ 1º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço deste, cursos e treinamentos, bem como, as consideradas em legislação federal posterior.

§ 2º Verificada a possibilidade de ultrapassar o limite ora definido, por necessidade inadiável da Administração, o Superintendente submeterá previamente a despesa à apreciação do Conselho Administrativo que, mediante parecer escrito, declinará pela aprovação ou rejeição da mesma. (Alterado pela Lei Complementar nº. 146/2009).

§ 3º A não observância do parágrafo anterior ensejará em processo administrativotributário sobre o responsável pelo ordenamento de tal despesa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) componentes indicados pelo Conselho Administrativo.

§ 5º Não poderá pertencer à Comissão a que se refere o parágrafo anterior cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneos ou afins, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

§ 6º Observado o limite estabelecido no *caput* poderá ainda a Unidade Gestora, mediante deliberação do Conselho Administrativo, adquirir os bens móveis do grupo 1.4. 2.1.2. 00. 00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§ 7º Desde que observado o limite previsto no *caput*, ao final do exercício financeiro, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, por deliberação do Conselho Fiscal, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 8º Constatado o crédito decorrente das despesas realizadas e o percentual atualizado, a diferença será depositada em conta do fundo de reserva, criado especificamente para esse fim. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 140, de 20/09/2007).

§ 9º Toda e qualquer despesa realizada com o referido crédito, deverá obrigatória e necessariamente, ser objeto de prévia anuência dos Conselhos Administrativo e Fiscal. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 140, de 20/09/2007).

Art. 107. A contabilização da contribuição patronal da própria folha do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis deverá ser feita observando sempre as normas fixadas pela União às entidades gestoras de RPPS.

Art. 108. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis encaminhará os relatórios bimestrais, as prestações de contas e outros documentos que se fizerem exigidos, aos órgãos competentes, nos prazos e formas exigidos pela legislação pertinente.

Art. 109. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídios, excluídas as parcelas, sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e,
- V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§ 1º Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O extrato anual de prestação de contas, citado no parágrafo anterior, deverá ser disponibilizado até o último dia útil do mês de março, na forma que mais convier ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, sendo este por meio eletrônico ou impresso.

§ 3º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, contendo:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídios, excluídas as parcelas, sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária, mês a mês; e,
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e acumuladas, dos meses anteriores, do segurado, bem como da contribuição patronal feita pelos entes empregadores.

Art. 110. Os entes empregadores encaminharão mensalmente ao Instituto, relação nominal dos segurados, valores dos subsídios ou remunerações, excluídas as parcelas, sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária, e, as respectivas contribuições.

Art. 111. O Município poderá, mediante lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 112. Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis custeará a cessão de servidor do órgão cedente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 131 de 10/04/2007).

Art. 113. É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis prestar fiança, aval ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como, conceder empréstimos de qualquer natureza para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta ou aos segurados.

Parágrafo único. Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis não poderão, em hipótese alguma, sob pena de crime de responsabilidade administrativa, ser destinados para outros fins, que não os previstos na presente Lei Complementar.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 114. Os benefícios enumerados no art. 10 desta Lei Complementar, quando adquiridos pelos segurados no interstício de 48 (quarenta e oito) meses após a efetiva implantação do Instituto, com início em 04/02/2001 e término em 04/02/2005, serão pagos pelos entes empregadores, enquanto perdurar o direito a seus recebimentos.

Parágrafo único. Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a transferência mensal de valores de benefícios dos aposentados e pensionistas referidos no *caput*, ao Instituto de Previdência, nos termos do artigo 4º, §§1º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 115. Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para



efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 116. Todos os Projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos da presente Lei Complementar, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, reunidos em sessão conjunta.

Art. 117. Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 118. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº 09 de 29 de setembro de 1992 e Lei Complementar nº 066, de 30 de agosto de 2000.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2006.

Demetrius Arantes Pereira

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº EM-008-2006

Publicada no Jornal Oficial nº 175, de 09.01.2007





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

Vista ao autor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

BRUNA RIBEIRO MOREIRA CAMPOS

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5016195-45.2023.8.13.0223

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Município de Divinópolis e outro

Réplica à contestação em ação civil pública

MM. Juízo,

Devidamente citados, o Município de Divinópolis e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV apresentaram suas contestações (ID's 10158424201 e 10169233233, respectivamente).

Assim, o Ministério Público passa a rebater as alegações apresentadas por cada um dos requeridos, fazendo remissões quando da apresentação de teses idênticas, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

1. Da contestação do Município de Divinópolis

1.1. Da preliminar suscitada

1.1.1. Da utilização de ação civil pública como controle concentrado de constitucionalidade. Inadequação da via eleita. Carência da ação

Preliminarmente, o Município de Divinópolis alega que o Ministério Público pretende, por meio desta ação civil pública, o controle **concentrado** de constitucionalidade de lei municipal. Nesse sentido, considera que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.164/22 é o pedido principal.

Ao final, sustenta a inadequação da via eleita e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Contudo, as preliminares devem ser rejeitadas.

No que tange à suposto controle concentrado de constitucionalidade, como consabido, é inquestionável a vedação da utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, já que usurparia a competência do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça. Todavia, **igualmente é sabido que a ação civil pública pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de certa lei** (STJ - AgInt no AREsp 525430 / PE).

In casu, o pedido é bastante claro: **não se pagar a gratificação como se incorporada fosse**, em razão da inconstitucionalidade da lei municipal e do dano ao erário que causa.

Pergunta-se, retoricamente, de qual trecho da petição inicial se extrai o pedido “**declarar inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal nº 9.164/22**”? É isto, e apenas isto, que não é juridicamente possível.

A bem da verdade, o efeito do julgamento do pedido é realmente semelhante à de uma ação direta de inconstitucionalidade, mas não há nenhum impedimento jurídico nisso. Seria negar o próprio controle difuso de constitucionalidade.

Pergunta-se, retoricamente, mais uma vez: em qual cenário um Juízo exerceria controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública ou qualquer outro instrumento processual (o que é pacificamente admitido) sem estar afastando, ao menos parcialmente, a aplicação de uma lei considerada por ele inconstitucional?

Lembra-se, afinal, que, **acaso seja provido o pedido, a Lei Municipal nº 9.164/22 não será retirada do ordenamento jurídico. Continuará existindo, vigente e sua eficácia só será afetada nos exatos limites da decisão judicial, demonstrando, de uma vez por todas, que não se trata de controle de constitucionalidade concentrado.**

Assim, não se está utilizando a ação civil pública como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade. Inclusive, sabendo dessas limitações, quando da propositura dessa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

demanda, o Ministério Público encaminhou representação e cópia integral dos autos do inquérito civil a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ID9899194661, pág. 2), justamente para que fossem tomadas providências quanto à possível inconstitucionalidade da lei municipal já mencionada.

Já no que se refere à tese de carência da ação, sabe-se que ela ocorre quando não estão presentes as condições da ação, que são a legitimidade das partes e o interesse de agir, consubstanciado no trinômio necessidade, adequação e utilidade.

Nessa linha de raciocínio, a necessidade da ação é patente, pois sem sua existência não ocorrerá a mudança da situação fático-jurídica narrada na petição inicial, que causa dano ao erário.

Quanto ao elemento adequação, resta claro que, nos termos da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é instrumento processual de tutela do patrimônio público.

Por fim, no que diz respeito à utilidade, é inoidável que a ação em curso trará resultado para o fim que se pretende.

Assim, também não há que se falar em carência da ação.

1.2. Do mérito

Com relação ao mérito, o Município de Divinópolis não trouxe elementos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão veiculada na petição inicial, limitando-se a defender a legalidade do pagamento da gratificação (art. 350 do Código de Processo Civil).

2. Da contestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV

2.1. Da preliminar suscitada

2.1.1. Da ilegitimidade passiva

Em sede de preliminar, o DIVIPREV argumentou que é um *órgão puramente administrativo sem capacidade jurídica quanto à edição e*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

à *suplementação de leis e normas imperativas*, requerendo, com essa fundamentação, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque a legitimidade *ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da ação, consistindo na análise do vínculo existente entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica discutida.

In casu, não se descarta que o Município de Divinópolis foi o ente responsável pela edição da lei que previu a incorporação da gratificação da produtividade.

Contudo, é o DIVIPREV, **autarquia previdenciária**, evidentemente com personalidade jurídica, que realiza os pagamentos da referida gratificação, de forma incorporada, aos aposentados e pensionistas.

Desse modo, é inegável que o objeto da presente demanda está relacionado com a alteração de situação jurídica firmada entre a autarquia municipal e os servidores aposentados e pensionistas.

Por essa razão é possível e imprescindível a presença do DIVIPREV no polo passivo dessa demanda, como garantia ao contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em ilegitimidade.

2.2. Do mérito

Quanto ao mérito, o DIVIPREV não trouxe elementos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão ministerial, limitando-se a ratificar o exposto na petição inicial. Evidenciou, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.164/22, além do déficit atuarial decorrente da incorporação nela prevista.

3. Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

- a) a rejeição das preliminares alegadas pelos requeridos;
- b) o saneamento do feito e abertura da fase instrutória, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Divinópolis, 11 de março de 2024.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

Vista às partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzirem no prazo de 10 (dez) dias.

BRUNA RIBEIRO MOREIRA CAMPOS

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5016195-45.2023.8.13.0223
Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais

Requeridos: Município de Divinópolis e outro

Manifestação em ação civil pública

MM. Juízo,

Considerando as provas documentais já apresentadas, o Ministério Público informa que não pretende produzir provas em audiência de instrução e julgamento.

Divinópolis, 22 de abril de 2024.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

Vistos, etc.

Considerando que as partes não pleitearam a produção de outras provas, declaro encerrada a fase de instrução do feito.

Assim, facultam-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, a apresentação de suas alegações finais.

Após, venham-se os autos conclusos.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal



Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635



Número do documento: 24071616200850500010261239441

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071616200850500010261239441>

Assinado eletronicamente por: MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO - 16/07/2024 16:20:08

Num. 10265189622 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5016195-45.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

Vistos, etc.

Considerando que as partes não pleitearam a produção de outras provas, declaro encerrada a fase de instrução do feito.

Assim, facultam-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, a apresentação de suas alegações finais.

Após, venham-se os autos conclusos.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal



Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635





PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas e Autarquias da Comarca de Divinópolis – Minas Gerais

O Município de Divinópolis vem, cordialmente, nos autos do processo nº **5016195-45.2023.8.13.0223 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**, em sede de razões finais expor e requerer o seguinte:

No caso em análise o ajuizamento da ação civil pública tem como intento dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal em face da Constituição Federal.

Há pedido expresso pela **declaração de inconstitucionalidade o qual se encontra no bojo do pedido principal desta ação civil pública e não na sua causa de pedir**, o que não é permitido segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

Ora, qual seria a motivação para suspensão dos efeitos de uma legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Executivo não fosse sua inconstitucionalidade?

Desde o início da sua narrativa há confronto da lei municipal 9164/2022 com a Constituição Federal e Estadual, denotando-se a tentativa de análise de inconstitucionalidade da referida lei pela via transversa da ação civil pública. O objeto do pedido da ação civil pública é ver declarada a inconstitucionalidade da sobredita legislação.



De se ressaltar que o *i.parquet* aviou várias ações civis públicas com o mesmo objeto, isto é, a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade tal como prevista nas leis nºs 7560/2012 e 9164/2022, cuja constitucionalidade aqui se questiona.

Além disso o pedido de interrupção de pagamento da gratificação de produtividade no caso presente se arrima **exclusivamente** na suposta inconstitucionalidade da lei 9164/2022.

Tudo isso denota a intenção de se atingir todas as classes de servidores públicos que recebem a verba evidenciando, mais uma vez, a intenção de se conceder efeitos de uma ADI via ação civil pública.

Manifesto, pois, que o objeto principal desta ação civil pública é o controle concentrado e abstrato da constitucionalidade de lei municipal, desvirtuando a utilidade da providência constante da lei federal 7347/85.

Em caso idêntico oriundo desta Comarca de Divinópolis, no qual o *i.Parquet* também buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal 7560/2012 para suspensão do pagamento da incorporação da gratificação de produtividade aos servidores municipais de Divinópolis ocupantes de cargo público da carreira de fiscalização de nível médio do setor de obras (fiscais de obras), a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA – EFEITOS *ERGA OMNES* – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível, em ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir.

2. Demonstrado que a matéria constitucional em análise não é simples causa de pedir ou questão incidental, mas o pedido principal, a ação civil pública não constitui via processual adequada, não podendo ser usada em substituição à ação direta de inconstitucionalidade.

3. Sentença confirmada. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.18.131160-6/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REMETENTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG -





PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

APELADO(A)(S): ADILTON JOSÉ TEIXEIRA, ADRIANE FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA, AMADO ANTONIO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS SOARES, CAMILA BOVANI, CLAUDIA GONCALVES DE SOUSA, DANIELA LUZIA ELÓI, DIVA FERREIRA DA SILVA, ELIZABETE VIEIRA, EMERSON GREGÓRIO DA SILVA, EVALDO JOSE RIBEIRO, GLÁUCIA APARECIDA DOS REIS, GLÁUCIO ANTENOR FERREIRA DE MELO, IOLANDA RODRIGUES XAVIER, JONAS FERNANDES TAVARES, JOSE DOUGLAS DE OLIVEIRA, JUAREZ LIBÉRIO DA SILVA, JÚLIO CÉSAR PEREIRA, LOURIVAL DE FREITAS MOURÃO, LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, MAURO LUCIO BARBOZA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, NIVALDO SOUZA MEDEIROS, REGINA APARECIDA DA SILVA, ROGERIO OSMAR RODRIGUES, ROSIMEIRE JAQUES DE SOUSA, SANDRA MARIA DA SILVA DUTRA, WILLIAN DE ARAUJO

O em.Relator Des. Júlio Cezar Gutierrez asseverou com maestria em seu voto:

“Todavia, na hipótese em análise, observo que o reconhecimento da inviabilidade da incorporação da “Gratificação de Produtividade” aos vencimentos dos servidores públicos municipais pressupõe o acolhimento do pedido principal de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 7.560/12, com efeitos erga omnes, de modo a tornar a presente ação civil pública meio processual inadequado para a finalidade, tal como decidido pelo sentenciante”.

(grifos nossos)

Portanto, no ordenamento pátrio o que se veda é justamente a obtenção de efeitos “*erga omnes*” nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, não importando se tal declaração consta como pedido principal ou como pedido “*incidenter tantum*”, pois mesmo nesse a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública, dada pela Lei nº7.347/1985¹.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes:

¹ Sentença de 1º grau, autos nº 5005400-53.2018.8.13.0223.



“Admitida a utilização da ação civil pública como instrumento adequado de controle de constitucionalidade, tem-se *ipso jure* a outorga à jurisdição ordinária de primeiro grau de poderes que a Constituição não assegura sequer ao Supremo Tribunal Federal. É que, como visto, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pela Excelsa Corte no caso concreto tem, inevitavelmente, eficácia *inter partes*.

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, **toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de impugnação direta de lei.** Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, **tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.**”

(grifamos)

Quanto ao mais, o Município de Divinópolis reitera os termos de sua peça de rebate de id 10158424201 e torna a pugnar pela improcedência do pleito aviado pelo combativo *parquet*.

Divinópolis, 06 de agosto de 2024.

LÍVIA FERREIRA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
OAB/MG Nº 109668
MAT. 99023508



doc. anexo!





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG.

PROCESSO: 5016195-45.2023.8.13.0223

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, já qualificado no processo supra, que perante essa MM. Vara de Fazenda lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem com devido respeito apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou Inquérito Civil n. 02.16.0223.0021600/2023-94 para apurar a ilegalidade da Lei Municipal n. 9.164/22 que previu a incorporação de gratificação de produtividade nos vencimentos do cargo efetivo dos servidores fiscais de nível médio do Município, resultando o impacto relevante no déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – Diviprev em quase 30 (trinta) milhões de reais.

Acentua, na medida, a ilegitimidade passiva do Diviprev, pois o órgão previdenciário não tem capacidade jurídica quanto à edição e à suplementação de leis, que só dizem respeito ao Município de Divinópolis.

O artigo 116 da Lei complementar n. 126/2006 estabelece que todos os projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos relacionados à LC 126/06, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo **após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal**, conforme o texto:

Art. 116. Todos os Projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos da presente Lei Complementar, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, reunidos em sessão conjunta.

A aprovação da lei Municipal n. 9.164/22 que estabelece a incorporação de gratificação de produtividade nos vencimentos do cargo efetivo dos servidores fiscais de nível médio, não poderá refletir nos proventos dos aposentados e dos pensionistas, visto que não houve a regular e a necessária contrapartida da contribuição previdenciária e o atendimento dos





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

requisitos da EC n. 41/03 e da EC n. 47/05, em caso de aposentadoria pela REGRA DE TRANSIÇÃO. Contudo, a edição da lei favorável compromete o custeio e o planejamento atuarial.

A previdência do Município de Divinópolis tem o respaldo da Lei Complementar n. 126/2006, que sobrepuja, a nível municipal, qualquer outra. A antinomia aparente deve ser sanada, a fim de pacificar o direito.

A Constituição Federal é incisiva quanto ao direito e define o comando estabelecendo objetivamente a matéria:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (EC n. 103/19).

Contudo, o legislador deverá considerar o comando constitucional ao estabelecer o direito à incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria. Desconsiderando os dispositivos supracitados, adotando requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos regimes próprios de previdência social, cria-se benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total e compromete assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal.

O rigor constitucional quanto à vedação da incorporação de verbas essencialmente temporárias, NÃO É DESPROPORCIONAL, pois traduz, com efeito, a triste realidade enfrentada por diversos RPPS, inclusive o Regime Geral, que não se furtam em apresentar incessantes impactos financeiros que assombram vertiginosamente os quadros de diversos Municípios.

O estudo realizado pela consultoria na data, 19 de dezembro de 2022, juntado aos autos, demonstra um **IMPACTO ATUARIAL representativo no valor R\$28.277.582,47 (vinte e oito milhões duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, frente à edição da nova lei que garante a incorporação da gratificação de produtividade ao cargo efetivo dos fiscais de nível médio.

Por certo, visando proteção do patrimônio público, a edição de uma lei concessiva de direitos e garantias remuneratórias não deveria produzir efeitos sem antes demonstrar a suplementação da receita (custeio), a fim de cobrir o mencionado déficit. Daí resta, contudo, o cuidado quanto ao impacto financeiro provocado pelo ato concessório inconstitucional, ou pela abertura de pretensão ampliativa, pois o mesmo pode servir de respaldo para outros cargos em eventuais demandas, com cunho abrangente de concessão de direito.





Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

Por fim, requer que Vossa Excelência declare a ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, neste processo.

Espera e

Pede Deferimento.

Divinópolis, 15 de agosto de 2024.

Eduardo Rodrigues Rabelo
Procurador Municipal/Diviprev
OAB – MG 92.374
Matrícula 0202394-0





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5016195-45.2023.8.13.0223

Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Município de Divinópolis e outro

Alegações finais em ação civil pública

MM. Juízo,

Cuida-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Município de Divinópolis e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV, em razão do pagamento incorporado da gratificação de produtividade dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, das carreiras de fiscalização de nível médio do município.

Citados, o Município de Divinópolis e o DIVIPREV apresentaram suas contestações (ID's 10158424201 e 10169233233, respectivamente). Sobre elas, o Ministério Público manifestou-se no ID10206285702.

Após, as partes foram intimadas para especificar provas, tendo o Ministério Público acostado a petição de ID10214228593.

A seu turno, os requeridos mantiveram-se inertes.

Por fim, dispensada a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, as partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais (ID10265189622), iniciando-se pelo Ministério Público.

O pedido deve ser julgado procedente. Senão vejamos.

1. Breve contextualização





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Conforme mencionado na inicial, a fim de se apurar a "suposta incorporação indevida de gratificação de produtividade ao vencimento base dos agentes sanitários – fiscais de saúde do Município de Divinópolis", o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 02.16.0223.0021600/2023-94, que instrui essa ação civil pública.

Concluída a investigação, apurou-se que o Município de Divinópolis, ao final do ano de 2022, promoveu **indevida incorporação de gratificação em benefício dos ocupantes de carreiras de fiscalização de nível médio**.

A partir da autorização constitucional e legal (art. 39, § 1º, da CR/88 e art. 86 do Estatuto dos Servidores Municipais), no âmbito do Município de Divinópolis, a gratificação de produtividade em benefício dos servidores de nível médio com atribuições de fiscalização foi criada pela Lei Municipal nº 2.060, datada do ano de 1985 (ID9899194659, pág. 9).

Posteriormente, em 1992, editou-se o Decreto Municipal nº 2.112, que regulamentou o pagamento da gratificação, prevendo que o valor era devido ao servidor que estivesse em efetivo exercício. O referido ato normativo previa ainda critérios para aferição da produtividade dos servidores (ID9899194659, págs. 11/14).

Nos anos seguintes, diversos decretos e leis alteraram o pagamento do adicional de produtividade, inclusive a Lei nº 7.560/12.

Ocorre que, em dezembro de 2022, aprovou-se a Lei Municipal nº 9.164, que, alterando a Lei nº 7.560/12, previu a incorporação da gratificação de produtividade (ID9899194658, pág. 14).

Com isso, todos os ocupantes dos cargos das carreiras de nível médio com atribuição de fiscalização, quais sejam, fiscal de obras, fiscal de posturas, agente sanitário (fiscal de saúde), agente de operação e fiscalização de transporte e trânsito e fiscal de transportes, foram beneficiados com a incorporação e passaram a receber a gratificação, ainda que não atendam aos requisitos para recebê-la originalmente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Além disso, em razão da paridade constitucional, os aposentados e pensionistas também passaram a receber a referida gratificação de forma incorporada (ID9899194660, pág. 5).

Foi exatamente nesse contexto, e almejando que o Poder Judiciário obste o ilegal pagamento incorporado desta gratificação de produtividade, que foi ajuizada essa ação.

2. Das preliminares arguidas pelo réu Município de Divinópolis (ID10158424201, pág. 2)

2.1. Da utilização de ação civil pública como controle concentrado de constitucionalidade. Inadequação da via eleita

Em sede de preliminar, o Município de Divinópolis alega que o Ministério Público pretende, por meio dessa ação civil pública, o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal. Nesse sentido, considera que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.164/22 é o pedido principal.

Assim, ao final, sustenta a inadequação da via eleita e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Contudo, como já manifestado (ID10206285702, págs. 1/3), esta preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao suposto controle concentrado de constitucionalidade, como consabido, é inquestionável a vedação da utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, já que usurparia a competência do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça. Todavia, igualmente é sabido que **a ação civil pública pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de certa lei** (STJ - AgInt no AREsp 525430 / PE).

No caso dos autos, como já dito, **o pedido é bastante claro: não se pagar a gratificação como se incorporada fosse, em razão da inconstitucionalidade da lei municipal e do dano ao erário que causa.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

De fato, o efeito do julgamento do pedido é realmente semelhante à de uma ação direta de inconstitucionalidade, mas não há nenhum impedimento jurídico nisso. Seria negar o próprio controle difuso de constitucionalidade.

Retoricamente, pergunta-se, mais uma vez: em qual cenário um Juízo exerceria controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública ou qualquer outro instrumento processual (o que é pacificamente admitido) sem estar afastando, ao menos parcialmente, a aplicação de uma lei considerada por ele inconstitucional?

Convém lembrar que, uma vez julgado procedente o pedido, a Lei Municipal nº 9.164/22 não será retirada do ordenamento jurídico. Continuará existindo, vigente e sua eficácia só será afetada nos exatos limites da decisão judicial, demonstrando, de uma vez por todas, que não se trata de controle de constitucionalidade concentrado.

Assim, não há que se falar em utilização da ação civil pública como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade. Por oportuno, lembra-se que, sabendo dessas limitações, quando da propositura dessa demanda, o Ministério Público encaminhou representação e cópia integral dos autos do inquérito civil a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ID9899194661, pág. 2), justamente para que fossem tomadas providências quanto à possível inconstitucionalidade da lei municipal já mencionada.

2.2. Da suposta carência da ação

Quanto à tese de carência da ação, também suscitada pelo Município, sabe-se que ela ocorre quando não estão presentes as condições da ação, que são a legitimidade das partes e o interesse de agir, consubstanciado no trinômio necessidade, adequação e utilidade.

Nessa linha de raciocínio, a necessidade da ação é patente, pois sem sua existência não ocorrerá a mudança da situação fático-jurídica narrada na petição inicial, que causa dano ao erário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Com relação ao elemento adequação, resta claro que, nos termos da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é instrumento processual de tutela do patrimônio público.

Por fim, no que diz respeito à utilidade, é inolvidável que a ação em curso trará resultado para o fim que se pretende.

Desse modo, também não há que se falar em carência da ação.

2.3. Da ilegitimidade passiva do DIVIPREV (ID10169233233, pág. 1)

Por sua vez, em sede de preliminar, o DIVIPREV argumentou que é um *órgão puramente administrativo sem capacidade jurídica quanto à edição e à suplementação de leis e normas imperativas*, requerendo, com essa fundamentação, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Contudo, como já exposto (ID10206285702, págs. 3/4), razão não lhe assiste.

Sabe-se que a legitimidade *ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da ação, consistindo na análise do vínculo existente entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica discutida.

No caso dos autos, não se descarta que o Município de Divinópolis foi o ente responsável pela edição da lei que previu a incorporação da gratificação da produtividade.

Entretanto, o DIVIPREV, autarquia previdenciária, evidentemente com personalidade jurídica, realiza os pagamentos da referida gratificação, de forma incorporada, aos aposentados e pensionistas.

Dessa maneira, é inegável que o objeto da presente demanda afeta também a situação jurídica firmada entre a autarquia municipal e os servidores aposentados e pensionistas.

Justamente por essa razão é possível e imprescindível a presença do DIVIPREV no polo passivo dessa demanda, como





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

garantia ao contraditório e ampla defesa, refutando-se a tese de ilegitimidade.

3. Do mérito

Com relação ao mérito, de início, é necessário reforçar que **o Ministério Público não se opõe, em abstrato, ao pagamento de gratificações, rubrica que, inclusive, tem amparo constitucional e legal** (art. 39, § 1º, da CR/88 e art. 86 do Estatuto dos Servidores Municipais). A propósito, a remuneração por performance é concretização do princípio da eficiência.

Assim, *in casu*, **o problema reside apenas na incorporação da gratificação.**

O primeiro dos problemas é que a natureza da gratificação de produtividade é *pro labore faciendo*, isto é, depende do efetivo exercício das funções, bem como da gradação e complexidade das atividades desenvolvidas pelo servidor, apurados individual e periodicamente.

Assim sendo, em razão de sua natureza jurídica peculiar, a gratificação de produtividade não pode ser incorporada ao salário do servidor, muito menos beneficiar aposentados e pensionistas.

A respeito, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que:

ACÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LEI MUNICIPAL Nº 597/2005. **VERBA "PROPTER LABOREM". CONCESSÃO À SERVIDORES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM DUPLO GRAU.

A gratificação de desempenho e produtividade é de caráter transitório, "propter laborem", instituída para incentivar o desempenho dos servidores em efetivo exercício do cargo e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

vinculado ao nível mínimo do desempenho previsto na legislação.

Assim, tal gratificação em razão da sua natureza, só é devida quando cumpridos os requisitos legais aos servidores públicos de ativa ocupantes de cargo público de provimento efetivo, não sendo possível a sua incorporação na aposentadoria.

(...)

(TJMG - Ap Cível/Rem
Necessária 1.0431.15.001804-9/001, Relator(a):
Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 17/03/2021, publicação da súmula
em 23/03/2021)

(grifo nosso)

Ademais disso, **a própria Constituição veda peremptoriamente a incorporação de vantagens** (art. 37, *caput*, XVI, e art. 39, § 9º).

No mesmo sentido a **Constituição do Estado de Minas Gerais também proíbe a incorporação da gratificação de produtividade, sobretudo aos proventos de aposentadorias e pensões** (art. 31, § 1º).

A justificativa para a vedação é justamente as contas públicas e, em especial, a saúde do sistema previdenciário, que é profundamente afetado quando são realizadas operações como a de incorporação de gratificação.

Inclusive, sabe-se que o art. 40 da Constituição da República de 1988, preconiza o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Sua importância se revela notória já que a grande maioria dos regimes próprios possui déficit atuarial a ser equacionado.

In casu, a inobservância de tal preceito, como já alertado desde o início pelo réu DIVIPREV (ID9899194660, págs. 5/7), resulta em grave desequilíbrio das contas da autarquia previdenciária. Oportuno dizer que a gratificação ora tratada equivale a 80% do vencimento básico dos servidores (ID9899194658, pág. 13).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A propósito, convém mencionar que, **em sede de contestação, a própria autarquia municipal novamente reconheceu que a incorporação da gratificação de produtividade implica em expressivo aumento no déficit atuarial** (ID10169233233, pág. 1).

Ratificando as informações constantes da exordial, um estudo realizado em dezembro de 2022 demonstra que a aprovação da Lei Municipal nº 9.164/22 resultou em um impacto atuarial no valor de mais de R\$ 28 milhões (ID10169233233, pág. 9).

Na oportunidade, o DIVIPREV esclareceu, ainda, que *IMEDIATAMENTE, após o conhecimento do projeto de lei n. 102/2022, que deu origem a Lei 9.164/22, alterando a lei 7.560/12, o Superintendente do Diviprev informou à Câmara Municipal de Divinópolis e ao SINTRAM (doc. Anexo), sobre o importante impacto atuarial da nova lei, com abrangência na Autarquia Previdenciária. No entanto, abstraindo a manifestação do Superintendente e o comando do art. 116 da LC 126/2006, a edição da lei seguiu os trâmites convencionais e foi aprovada* (ID10169233233, pág. 9).

Percebe-se, pois, que a própria autarquia municipal reconheceu, antes mesmo da edição da lei, já defendia a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de produtividade de forma incorporada.

Dessa forma, resta evidente que a prática adotada no âmbito do Município de Divinópolis é inconstitucional e causa prejuízo ao erário.

Ainda, relembra-se que os pagamentos se repetem todo mês, colocando em risco a saúde do DIVIPREV e gerando um dano ao erário que jamais será reparado, haja vista o recebimento de boa-fé (Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça).

Não bastasse a situação dos servidores ativos, já mencionada, ainda mais grave é o caso dos aposentados e pensionistas, que, mesmo na inatividade, no caso dos aposentados, ou mesmo nunca tendo mantido vínculo laborativo com o município, no caso dos pensionistas, passaram a receber a gratificação incorporada, em razão da paridade constitucional.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Diante de todo o exposto, é imprescindível que o Poder Judiciário obste o pagamento incorporado desta gratificação de produtividade.

Isso posto, requer o Ministério Público a rejeição das preliminares arguidas, ao mesmo tempo em que insiste no pedido de procedência, nos termos da petição inicial.

Divinópolis, 19 de agosto de 2024.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

